



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.002292/2005-91
Recurso nº 152.836 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1302-00.167 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS - EXS. 2002, 2003 E 2005
Recorrentes 2ª TURMA DA DRJ BELO HORIZONTE - MG E GENE ALIMENTOS LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2005

Ementa:

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INCORREÇÕES. SANEAMENTO - Há que se negar provimento ao Recurso de Ofício quando se constata que a exoneração de parcela crédito tributário decorreu da verificação de equívocos na apuração dos valores submetidos à tributação.

PARCELAMENTO ESPECIAL. PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA - Não restando comprovado nos autos que a contribuinte requereu parcelamento dos débitos apontados nas peças acusatórias antes de iniciado o procedimento fiscal, descabe apreciar o pedido na fase de julgamento, eis que as autoridades julgadoras administrativas não detêm competência para tanto.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA - Afasta-se a preliminar de nulidade arguida se fica demonstrado nos autos que os fatos apontados não efetivam as hipóteses legais autorizadoras da decretação.

INCONSTITUCIONALIDADES - Em conformidade com o disposto na súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes, de adoção obrigatória por força do disposto no art. 72 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA QUALIFICADA - Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de, juntamente com outras pessoas, subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA - Se as provas carreadas aos autos deixam foram de dúvida a participação de variado número de pessoas nos fatos que redundaram em evasão fiscal, tais pessoas devem ser mantidas no pólo passivo das obrigações tributárias correspondentes, vez que presente hipótese legal autorizadora. Nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultante de atos praticados com infração de lei.

Recurso de Ofício Negado.

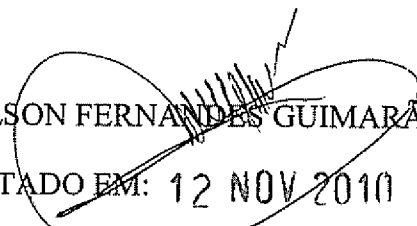
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Participou do julgamento o Conselheiro Marcelo de Assis guerra. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Irineu Bianchi, Marcelo de Assis Guerra, Eduardo Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

GENE ALIMENTOS LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão nº 10.768, de 06 de abril de 2006, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, que manteve parcialmente os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Outrossim, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, consubstanciada no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.532/97, recorre a este Colegiado de sua decisão, em face da exoneração que prolatou concernente à parcela do crédito tributário constituído contra a empresa em referência.

Trata o processo das exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, Programa de Integração Social – PIS e multa isolada, relativas ao exercícios de 2002, 2003 e 2005, formalizadas em decorrência da imputação das seguintes irregularidades:

- 1 – insuficiência de recolhimento do imposto de renda devido;
- 2 – omissão de receitas decorrentes de revenda de mercadorias;
- 3 – multa isolada em razão da falta de recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre a base de cálculo estimada.

Diante da não apresentação dos livros, foi promovido o arbitramento do lucro.

Entendendo que teria ficado configurada a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária, os agentes fiscais, qualificando a multa de ofício aplicada, formalizaram a competente Representação Fiscal para Fins Penais.

Reproduzo, a seguir, relato promovido pela autoridade de primeira instância acerca dos fatos apurados, bem como das razões oferecidas em sede de impugnação pela contribuinte e demais responsáveis.

1 - DOS FATOS PRELIMINARES

O presente procedimento de fiscalização foi iniciado em 07/03/2002, a partir da retenção de diversos documentos na sede da empresa Plena Alimentos do Brasil Ltda., levada a efeito no transcorrer da fiscalização que ocorria na empresa Nema Alimentos Ltda. Por ocasião do encerramento da fiscalização da

Walter



empresa Nema Alimentos Ltda., foi lavrado o Termo de Verificação Fiscal constante do ANEXO 2, cujo conteúdo, em síntese, revela a existência de um grupo empresarial formado por diversas empresas (e do qual é integrante a empresa acima qualificada), onde em regra figuram na condição de sócios interpostas pessoas, sem capacidade financeira para ocupar tal posição, ocultando os efetivos titulares dos negócios e reais beneficiários.

1.1 – DO GRUPO FRIGO NEMA

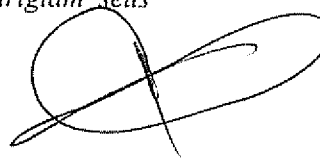
Considerando que desde o início do procedimento de fiscalização a empresa Nema Alimentos Ltda encontrava-se omissa, inadimplente e com as atividades extintas irregularmente; que no decorrer do procedimento de fiscalização foram apresentadas cópias de livros fiscais incompletos em substituição aos originais da empresa com o claro intuito de reduzir os tributos e contribuições devidos pela mesma, que sua escrituração estava incompleta e impedia a identificação de todas operações realizadas; que foram levantados evidentes indícios apontando como responsáveis pelas operações da empresa e beneficiários dos recursos os Srs. Cláudio Ney de Faria Maia, Marcos Antônio de Faria Maia, Geraldo Heleno de Faria e Dênio Altivo de Oliveira, além de empresas por eles controladas, especialmente a GENE ALIMENTOS LTDA e, finalmente, que também foi verificado que esta última empresa, além de possuir recolhimentos de tributos muito inferiores ao esperado em relação às receitas conhecidas através do fisco estadual e de apresentar situação de omissa quanto às declarações devidas ao fisco federal, também estava constituída em nome de pessoas que aparentavam não possuir capacidade para estar à frente do negócio, foram, portanto, solicitadas e efetuadas diligências em outras empresas relacionadas com esses senhores e seus negócios, com o objetivo de colher informações sobre a real extensão dos negócios e identificar seus reais beneficiários.

1.2 – DOS FATOS APURADOS EM DILIGÊNCIAS E OUTROS DOCUMENTOS DO GRUPO FRIGO NEMA

Assim, conforme relatado no TVF lavrado relativo aos fatos apurados no decorrer da fiscalização da empresa Nema Alimentos Ltda, quando da diligência efetuada na empresa Plena Alimentos Ltda, foram encontrados diversos documentos que revelavam a existência de um grupo empresarial atuando no ramo de industrialização e comércio de carne

Os documentos coletados evidenciavam que integravam esse grupo diversas empresas, inclusive as empresas Nema Alimentos Ltda, GENE ALIMENTOS LTDA, Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda, Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda e Frigorífico Cristal Ltda, além de comprovarem que estavam no comando desse empreendimento, inicialmente, os Srs Cláudio Ney de Faria Maia, Marcos Antônio de Faria Maia, Paulo César de Faria Maia, Geraldo Heleno de Faria e Dênio Altivo de Oliveira. Os documentos também revelaram que esses empresários, inicialmente responsáveis pela gerência financeira, administrativa e comercial do empreendimento, dirigiam seus

Wm



negócios através de diversas empresas que foram colocadas em nome de seus empregados ou de terceiros, especialmente aquelas com maior faturamento, para a prática de evasão fiscal.

Dentre os documentos apreendidos na empresa Plena Alimentos Ltda., foram destacados os seguintes: 1) aqueles que comprovam a existência de um único grupo empresarial; 2) aqueles que comprovam a unicidade de comando administrativo, comercial e financeiro; 3) aqueles que comprovam a íntima ligação da empresa Nema com o grupo empresarial; 4) aqueles que comprovam que a empresa GENE também pertence a esse grupo empresarial, e 5) aqueles que comprovam que figuram na condição de sócios de diversas empresas do grupo seus próprios empregados, conforme constou do Termo de Verificação anteriormente lavrado por ocasião do encerramento da fiscalização da empresa Nema.

2 - DOS DEMAIS FATOS APURADOS

Com as diligências efetuadas em 07/03/2002, foram solicitados e abertos os procedimentos de fiscalização das empresas do grupo PLENA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda., Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda. e Frigorífico Cristal Ltda.

2.1 – DOS DEMAIS FATOS APURADOS EM DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS DO GRUPO FRIGO NEMA

Neste tópico, dando seqüência ao que foi apurado e relatado no TVF lavrado em 30/06/2003, procedeu-se à análise dos demais documentos apreendidos em 07/03/2002, quando da diligência efetuada na empresa Plena Alimentos do Brasil Ltda. consoante os seguintes itens: 6) os demais documentos que confirmam que as empresas Frigo Adoro, Bandeirante e Cristal também pertencem ao grupo empresarial FRIGO NEMA, 7) aqueles que comprovam a fusão das atividades das empresas do grupo PERRELLA do ramo frigorífico e de transportes com o grupo FRIGO NEMA.

2.2 – DOS FATOS APURADOS ATRAVÉS DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DAS EMPRESAS DO GRUPO FRIGO NEMA

Com a abertura do procedimento de fiscalização das empresas do grupo Plena Alimentos do Brasil Ltda., Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda., Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda. e Frigorífico Cristal Ltda., foram solicitados a apresentação dos extratos bancários e demais documentos relativos à movimentação financeira que embasariam a escrituração contábil. Não apresentados todos os documentos solicitados e presentes veementes indícios de interposição de pessoas na figura dos sócios das pessoas jurídicas, esses documentos foram solicitados às instituições financeiras com base na legislação de regência da matéria.

Da análise dos dados da movimentação financeira das empresas, foram evidenciados diversos documentos que confirmam a



existência de conjugação de esforços e participação financeira do GRUPO FRIGO NEMA nos negócios das empresas Frigo Adoro, Cristal, Bandeirante e Plena. Igualmente destacaram-se diversos documentos que comprovam a utilização de interpostas pessoas na figura dos sócios das pessoas jurídicas, sendo verificado nesses documentos que apenas os sócios ou gerentes do grupo efetuavam a movimentação financeira das empresas. Esses documentos também comprovam que os efetivos titulares eram os beneficiários financeiros de recursos provenientes dos negócios dessas empresas. Além disso, foram selecionados documentos que informam a fusão das atividades das empresas do grupo Perrella com o grupo FRIGO NEMA. Assim, além das procurações e documentos encontrados na sede do grupo, inclusive na tesouraria e no setor de contas a pagar, também as fichas cadastrais, os cartões de autógrafos, os contratos de crédito, os avais, os cheques, as autorizações de débitos e os DOCS analisados, que compõem a movimentação financeira das empresas realizada via instituições bancárias, comprovam que a gerência financeira do empreendimento era exclusivamente efetuada pelos diretores e gerentes do grupo FRIGO NEMA e confirmam a existência de um caixa centralizado para o grupo empresarial, a partir do qual eram quitadas as obrigações do grupo. Esses documentos atestam ainda que eram beneficiários dos recursos gerados pelos negócios perpetrados através dessas empresas os efetivos titulares do empreendimento, conforme neles apontados.

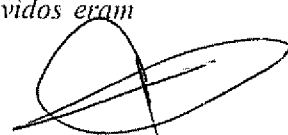
Ora, os documentos relacionados fazem prova inequívoca de que pertencem ao mesmo grupo empresarial as empresas Frigo Adoro, Bandeirante, Frigorífico Cristal, Plena e Gene, e que a esse grupo se aliaram as empresas Frigorífico Perrella e Transportadora Contorno. Além disso, comprovam que são os efetivos titulares do empreendimento e reais beneficiários dos negócios perpetrados através dessas empresas os senhores Cláudio Ney de Faria Maia, Marcos Antônio de Faria Maia, Geraldo Heleno de Faria, Paulo César de Faria, Dênio Altivo de Oliveira, Alvimar de Oliveira Costa, José Perrella de Oliveira Costa.

Os fatos e documentos analisados revelam a comunhão de interesses e bens entre as pessoas físicas dos IRMÃOS FARIA MAIA, dos IRMÃOS PERRELLA e do Sr. DÊNIO ALTIVO DE OLIVEIRA e as empresas PLENA, FRIGO ADORO, BANDEIRANTE E FRIGORÍFICO CRISTAL, inclusive através de outras empresas do seu grupo empresarial, notadamente a empresa GENE ALIMENTOS LTDA, bem como a conjugação de esforços dessas pessoas físicas e jurídicas, objetivando um fim comum.

3 – DO LANÇAMENTO

3.1 - DIFERENÇA APURADA ENTRE VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) DEVIDOS E OS DECLARADOS E PAGOS – FATOS GERADORES OCORRIDOS NOS ANOS-CALENDÁRIO DE 1999 A 2004

No curso dos trabalhos de fiscalização, foi constatado que os valores da Contribuição para o PIS efetivamente devidos eram



superiores aos valores da contribuição para o PIS recolhidos e declarados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Os valores do PIS foram calculados com base nos livros fiscais e contábeis relacionados. Espelhos do resumo geral dos débitos e créditos das DCTF e dos valores recolhidos a título de PIS nos períodos em referência estão acostados ao processo, bem como os Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais.

3.2 - DIFERENÇA APURADA ENTRE VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) DEVIDOS E OS DECLARADOS E PAGOS – FATOS GERADORES OCORRIDOS NOS ANOS-CALENDÁRIO DE 1999 A 2004

No curso dos trabalhos de fiscalização, foi constatado que os valores da Cofins efetivamente devidos eram superiores aos valores da contribuição recolhidos e declarados nas DCTF.

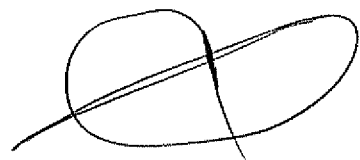
Os valores da Cofins foram calculados com base nos livros fiscais e contábeis relacionados. Espelhos do resumo geral dos débitos e créditos das DCTF e dos valores recolhidos a título de Cofins nos períodos em referência estão acostados ao processo

3.3 - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - RECEITA DA REVENDA DE MERCADORIAS – LUCRO ARBITRADO – PERÍODO: 1º TRIMESTRE DE 2004 E ABRIL A 17 DE MAIO DE 2004.

Intimado a apresentar os livros contábeis e fiscais relativos ao ano-calendário de 2004, o contribuinte limitou-se a apresentar o Livro Registro de Entradas, o Livro Registro de Saídas, relativos ao período de janeiro a abril, e Livro Registro de Apuração do ICMS relativo a janeiro a dezembro. Relativamente aos demais livros, informou que havia perdido os controles contábeis, estando desta forma impedido de apresentá-los.

Assim, em síntese, diante da falta de apresentação de livros contábeis e fiscais de manutenção obrigatória conclui-se que não há como valorar a evolução patrimonial, o fluxo financeiro, as despesas pagas e as incorridas, as receitas havidas e os ingressos de caixa. Este fato, aliado à não apresentação dos Livros Registro de Inventário impede a aferição do lucro, pois também não é possível determinar o CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS, em função de não se conhecer o valor real dos estoques iniciais e finais de mercadorias.

Como decorrência, em estando impedida de ter acesso aos livros e documentos da escrita contábil e fiscal e todos os documentos da escrituração contábil da empresa, impõe-se, como última alternativa possível, o arbitramento do lucro para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro devidos pela empresa nos períodos em referência.



Foi feita menção também à legislação pertinente e à jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Assim, pelas razões apontadas, foram efetuados os lançamentos do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro arbitrado, determinados mediante a aplicação dos percentuais fixados em lei sobre a receita conhecida, consignada pela empresa no 1º trimestre de 2004, nos Livros Registro de Apuração do ICMS, no período de 1º de abril a 17 de maio de 2004, no Livros Registro de Apuração do ICMS e na ficha 21 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ (01 a 17 de maio).

Em demonstrativos específicos, foram detalhados os valores do IRPJ e da CSLL apurados

3.4 – MULTA ISOLADA PELO NÃO RECOLHIMENTO MENSAL DO IMPOSTO DE RENDA, INCLUSIVE ADICIONAL, E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, NOS ANOS-CALENDÁRIO DE 2000 A 2002

Conforme constou de suas Declarações de Rendimentos dos anos-calendário 2001 e 2002, a PLENA ALIMENTOS LTDA, empresa incorporada, optou pelo regime de tributação do lucro real apurado anualmente, ficando, dessa forma, obrigada ao pagamento mensal do imposto de renda, inclusive adicional, e da contribuição social sobre o lucro líquido determinados sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação de percentual por atividade sobre a receita bruta auferida mensalmente.

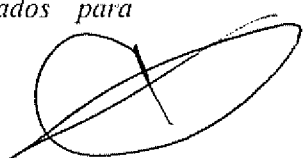
Em confirmação da opção de recolhimento efetuada pelo contribuinte, no decorrer dos anos-calendário de 2001 e 2002, observa-se nas declarações de rendimentos entregues pela empresa que houve o preenchimento das fichas relativas ao cálculo do imposto e da contribuição devidos por estimativa.

Relativamente ao ano-calendário de 2001, o IRPJ e a CSLL devidos por estimativa foram calculados com base na receita bruta e acréscimos, consoante fichas 11 e 16 da DIPJ. Entretanto, não houve quaisquer recolhimentos efetuados a título de IRPJ e CSLL nos períodos de janeiro a dezembro.

Já em relação ao ano-calendário de 2002, a empresa consignou nas fichas 11 e 16 da DIPJ a utilização de balanços de suspensão ou redução, porém não demonstrou os valores apurados. Relativamente a esse ano-calendário só constam um recolhimento de IRPJ e um de CSLL devidos sobre a base de cálculo estimada.

Todavia, apesar de ter optado pelo período anual de apuração do lucro real, conforme declarações apresentadas, e de não ter efetuado a integralidade dos recolhimentos a título de estimativa, conforme exigência contida nos arts. 2º, 3º, 6º e 30 da Lei nº 9.430, de 1996, o contribuinte descumpriu as condições impostas para eventual suspensão ou redução dos pagamentos mensais, nos termos em que estão estipuladas nos arts. 10 a 13 da IN SRF nº 93/97. Especificamente, descumpriu as exigências contidas no art. 12, §§ 3º e 5º, e no art. 13, não tendo apresentado os balanços ou balancetes levantados para

W



suspensão ou redução do imposto e da contribuição social devidos mensalmente para os períodos de janeiro de 2002 a dezembro de 2002, como também não apresentou os levantamentos dos estoques mensais para apuração do resultado mensal de janeiro de 2002 a dezembro de 2002. Fica, portanto, sujeito à exigência de multa isolada sobre os pagamentos não efetuados, conforme previsto no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996.

Os valores apurados estão detalhados nos demonstrativos próprios, bem como no demonstrativo de apuração do Auto de Infração lavrado.

3.5 – DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL DEVIDO E O DECLARADO E PAGO – ANO-CALENDÁRIO DE 2002

Constatou-se, no curso dos trabalhos de fiscalização, que relativamente ao exercício 2003, ano-calendário de 2002, o contribuinte efetuou a tributação com base no lucro real e que este fez a opção pela apuração anual do IRPJ, conforme DIPJ apresentada.

Entretanto, verifica-se que o contribuinte não informou na DCTF apresentada o valor devido a título de IRPJ, tudo consoante resumo geral de débitos e créditos da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2002. No que concerne a pagamentos, em 2002, o contribuinte efetuou um pagamento no valor de R\$2.602,38 a título de IRPJ devido por estimativa, tudo consoante consulta realizada junto ao sistema de controle de arrecadação da Secretaria da Receita Federal.

Assim, foi lançado de ofício o valor do IRPJ devido, conforme fichas 06A, 09A e 12A da DIPJ, deduzido do valor do IRPJ recolhido a título de estimativa mensal.

Ao contrário do informado na linha 16 da ficha 12 A da DIPJ, o valor pago por estimativa foi de R\$2.602,38, e não R\$14.005,69.

O Auto de Infração lavrado detalha os valores lançados.

3.6 – DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DEVIDO E O DECLARADO E PAGO – ANO-CALENDÁRIO DE 2001 E 2002

Verificou-se, ainda, que relativamente aos anos-calendário de 2001 e 2002 o contribuinte efetuou a tributação com base no lucro real e que este fez a opção pela apuração anual da CSLL, conforme DIPJ apresentada.

Entretanto, o contribuinte não informou na DCTF os valores devidos a título de CSLL, tudo consoante resumo geral de débitos e créditos da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2001 e 2002. No que concerne a pagamentos, em 2001, o contribuinte não efetuou pagamentos de CSLL a qualquer a título; em 2002,



efetuiu um pagamento no valor de R\$2.342,14 a título de CSLL devida por estimativa.

Assim, foi lançado de ofício o valor da CSLL devido, conforme ficha 17 da DIPJ, deduzido do valor da CSLL recolhida a título de estimativa mensal.

Ao contrário do informado na linha 38 da ficha 17 da DIPJ, o valor pago por estimativa foi de R\$2.342,14, e não R\$8.403,42.

O Auto de Infração lavrado detalha os valores lançados.

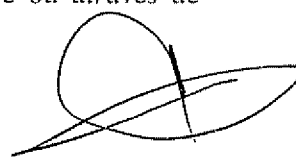
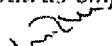
4 – DA RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

4.1 – DA INTERPOSIÇÃO FICTÍCIA DE PESSOAS NA FIGURA DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS DO GRUPO FRIGO NEMA

De acordo com a fiscalização, afora os contratos sociais e respectivas alterações das empresas, não existem quaisquer elementos que comprovem a constituição ou a aquisição de cotas das empresas que o grupo utiliza no desenvolvimento de suas atividades empresariais, pelos terceiros que figuram(ram) como sócios das empresas: GENE ALIMENTOS LTDA. (incorporadora da Plena Alimentos dos Brasil Ltda.), Frigo Adoro, Bandeirante, Cristal, ou demais empresas integrantes desse grupo empresarial, que trazem em seus quadros societários pessoas distintas dos efetivos titulares. Constatou-se, portanto, que para consecução de seus fins, o grupo empresarial organizou suas atividades através de diversas empresas em cujos quadros societários figuravam interpostas pessoas, em regra seus empregados.

Avolumam-se, no presente caso, indícios de que os efetivos titulares permaneceram à frente dos negócios perpetrados sob o manto jurídico dessas empresas, bem como provas cabais de que dele se beneficiaram, conforme foi destacado no decorrer da descrição dos fatos. Portanto, no presente caso, o esquema utilizado corresponde à FRAUDE. Desse modo, os contribuintes tinham interesse na apresentação da organização societária como se aparenta, era seu objetivo colocar terceiros no quadro societário das empresas, que uma vez inadimplentes, não ofereceriam risco de uma execução envolvendo a riqueza patrimonial do grupo, sendo seu desiderato deixar de recolher os tributos gerados pela atividade, com evidente intuito de fraude. Por conseguinte, trata-se na hipótese de infração qualificada, por conformarem-se os fatos à descrição de fraude contida no art. 72 da Lei 4.502, de 30/11/1964.

Foram encontrados ainda diversos documentos que fazem a comprovação da gerência e representação social das empresas pelos efetivos titulares do empreendimento, tanto das empresas já constituídas em nome de terceiros como daquelas que somente posteriormente foram transferidas para terceiros. Ademais, verificou-se a conjugação dos negócios das empresas que são objeto da ação fiscal com os negócios efetuados através das demais empresas de seu grupo empresarial, bem como o fato de que os sócios efetivos auferiram benefícios dos negócios efetuados através dessas empresas, diretamente ou através de outras empresas de seu grupo.



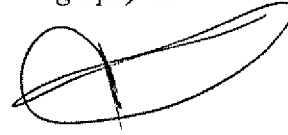
4.2 – DOS EFETIVOS TITULARES E REAIS BENEFICIÁRIOS DOS NEGÓCIOS DO GRUPO FRIGO NEMA

Pelos fatos expostos neste termo comprova-se que, neste caso, o grupo empresarial capitaneado pelas empresas Plena Alimentos do Brasil Ltda. e Frigorífico Perrella Ltda., e seus representantes, tinham interesse comum na situação que constitui o fato gerador dos tributos ora lançados, dada a abundância de evidências de que conjugavam os negócios das diversas empresas componentes do grupo, e de que havia comunhão de interesses e de bens dessas empresas e seus sócios para a consecução das atividades comerciais.

Portanto, impende concluir que BT Carnes Ltda., CNPJ 03.966.772/0001-70, Comercial Paranan Ltda., CNPJ 03.411.869/0001-17, Adoro Alimentos Ltda., CNPJ 01.790.132/0001-27, Nova Carnes Ltda., CNPJ 03.300.364/0001-85, Frigorífico Cristal Ltda., CNPJ 03.537.558/0001-07, Gene Alimentos Ltda., CNPJ 01.088.668/0001-03, Plena Alimentos do Brasil Ltda., CNPJ 01.739.835/0001-20, Betim Carnes Ltda., CNPJ 03.314.498/0001-55, Barraquinha Carnes Ltda., CNPJ 03.085.666/0001-88, Vista Carnes Comércio Ltda., CNPJ 03.581.361/0001-67, Frigo Jóia Ltda., CNPJ 86.663.689/0001-50, Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda., CNPJ 02.912.211/0001-26, Rajest Participações e Empreendimentos Ltda., CNPJ 70.946.355/0001-53, Frigorífico Perrella Ltda., CNPJ 17.259.219/0001-02, Transportadora Contorno Ltda. CNPJ 03.288.830/0001-54, Transquali Transportes de Qualidade Ltda., CNPJ 00.932.703/0001-58, e Unifrigo Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 42.947.465/0001-02, Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 02.354.641/0001-70, além da empresa Nema Alimentos Ltda., CNPJ 26.025.213/0001-61, formavam o grupo societário encabeçado pelas empresas Plena Alimentos do Brasil Ltda. e Frigorífico Perrella Ltda., atuando no comércio varejista e atacadista de carne.

*Também conforme ficou inequivocamente evidenciado na descrição dos fatos, pode-se concluir que as empresas **Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda, Frigorífico Cristal Ltda e Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda**, além das empresas **Plena Alimentos do Brasil Ltda** e sua sucessora **Gene Alimentos Ltda**, cuja representação societária hoje está formalmente constituída em nome dos Srs. Nivaldo Augusto da Silva e Luiz Carlos Silveira (Frigo Adoro), do Sr. Wellington Alves Pereira (Bandeirante), dos Srs. Rodrigo Rezende Soares e José Fábio Araújo Simão (Frigorífico Cristal), e dos Srs. Normano Avelar da Silva e Giovanni de Almeida Teixeira (Gene, sucessora da Plena), como sócios de fachada, na realidade, tem como proprietários os Srs. Cláudio Ney de Faria Maia, Marcos Antônio de Faria Maia, Geraldo Heleno de Faria, Dênio Altivo de Oliveira, Paulo Afonso de Faria Maia, Paulo Cezar de Faria, Alvimar de Oliveira Costa e José Perrella de Oliveira Costa e as empresas de seu grupo, na pessoa de seus sócios, investidos que estavam (aqueles que atuavam como diretores do grupo) de*

Wilton



amplios e gerais poderes para realizarem em nome das empresas fiscalizadas, todos os atos negociais e de gerenciamento que são inerentes aos efetivos titulares de uma pessoa jurídica, ou ainda, porque eram simplesmente sócios no empreendimento e se beneficiaram de seus negócios.

Igualmente têm interesse comum nos fatos gerados apontados nos Autos de Infração ora lavrados as pessoas físicas que integram o quadro societário das demais empresas que compõem o empreendimento do grupo FRIGO NEMA e receberam recursos gerados por seus negócios, Eva Ionélia de Jesus Maia, Silvana Regina Alves Guimarães, Paulo Afonso de Faria Maia, Maria da Conceição Rezende Soares, Maria José de Faria Maia, Maria da Conceição Teodora Guimarães, Paulo Cezar de Faria e José Perrella de Oliveira Costa

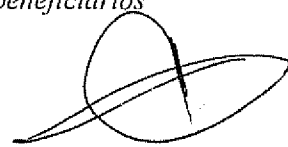
Assim, comprovou-se pela farta documentação analisada, que essas pessoas físicas, com participação societária em diversas empresas do grupo empresarial, são os efetivos titulares dos negócios efetuados diretamente ou através de empresas de seu grupo empresarial sob a razão social das empresas **Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda, Frigorífico Cristal Ltda, Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda, Plena Alimentos do Brasil Ltda** e sucessora **Gene Alimentos Ltda**. Certo também é que se beneficiaram de recursos das empresas, conforme os documentos amplamente analisados.

5 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, no presente caso, ficaram amplamente demonstrados veementes indícios de que as pessoas físicas acima identificadas eram os verdadeiros donos do negócio que se operou sob a razão social das empresas **Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda, Frigorífico Cristal Ltda, Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda, Plena Alimentos do Brasil Ltda** e sucessora **Gene Alimentos Ltda**, além de inequivocamente comprovado que dele se beneficiaram, diretamente ou através das demais empresas integrantes do seu grupo empresarial.

Além disso, demonstrou-se que a estratégia utilizada por esses contribuintes não tinha simplesmente como objeto o próprio tributo, devido e parcialmente declarado, mas não recolhido, porém o próprio conhecimento dos fatos relevantes para o exercício do poder-dever de lançamento pelo fisco, pois os contratos sociais, as alterações contratuais e demais documentos aqui analisados que informam a participação de terceiros no capital social das empresas constituídas por esses contribuintes retratam situação irreal, distanciada da verdade fática. Portanto, o estratagemu utilizado pelos contribuintes, efetivos titulares do empreendimento, configura claramente a fraude, conforme definida no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964. Diante desses fatos, estando caracterizado o evidente intuito de fraude, impõem-se a exigência de multa qualificada no lançamento ora efetuado, nos termos da legislação de regência.

Dessarte, pela prática regular de todos os atos típicos da sociedade comercial, inclusive com participação financeira, os diretores de fato do grupo empresarial e os demais beneficiários



dos negócios são solidariamente responsáveis pelos créditos tributários ora constituídos, nos termos da legislação de regência, mormente o artigo 124, inciso I, do CTN.

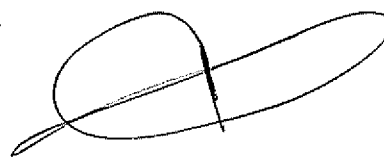
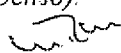
Igualmente, por conjugar esforços, estando todas as empresas interligadas em suas operações, desde o fornecimento de produtos, o transporte, a comercialização, até o recebimento dos recursos gerados pelas operações, e por participar dos resultados financeiros das empresas autuadas Frigo Adoro, Bandeirante, Frigorífico Cristal e Plena, demonstrando interesse comum na situação que constitui o fato gerador dos tributos ora lançados, são solidariamente obrigadas as empresas Plena Alimentos do Brasil Ltda., sucedida pela Gene Alimentos Ltda., e essa própria empresa, Frigorífico Perrella Ltda., sucedida pela Frigorífico Meireles Ltda., Transquali Transportes de Qualidade Ltda., Transportadora Contorno Ltda., Rajest Participações e Empreendimentos Ltda., Unifrigo Indústria e Comércio Ltda., Multicarnes Assessoria e Consultoria, Betim Carnes Ltda., BT Carnes Ltda., Nova Carnes Ltda., Barraquinha Carnes Ltda. e Vista Carnes Comércio Ltda., estas três últimas sucedidas pela Nema Alimentos Ltda., e também a própria empresa Nema Alimentos Ltda.

Por derradeiro, comprovado o inadimplemento das obrigações tributárias e que, inclusive, os tributos se encontravam apenas parcialmente confessados em DCTF ou na própria declaração PAES, bem como a transferência sucessiva das atividades das empresas autuadas para outros integrantes do grupo empresarial, mantendo-se, de forma ardilosa, as empresas autuadas ainda com alguma atividade, apenas para evitar a caracterização do encerramento irregular das atividades, além da prática de fraude, consubstanciada na interposição fictícia de pessoas na figura dos sócios das pessoas jurídicas, mediante contratos sociais e alterações inverídicas, objetivando impedir a satisfação do crédito tributário, os efetivos titulares do grupo empresarial, respondem pelos créditos constituídos, conforme mandamento contido no artigo 135, incisos II e III do CTN.

Findo o relato do TVF, registre-se que às fls. 325/336 foi anexada a "Relação dos Elementos Comprobatórios", na qual constam identificados os documentos que compõem os Anexos numerados de 1 a 8.

A GENE ALIMENTOS LTDA. - EPP tomou ciência dos Autos de Infração, Termos de Encerramento e TVF em 21/12/2005, conforme consignado nos mencionados documentos. Por sua vez, os termos de intimação expedidos para as pessoas físicas e pessoas jurídicas, na qualidade de responsáveis tributários, os respectivos Avisos de Recebimento (AR) e edital afixado foram juntados às fls. 337/392, 400/435, 1793/1799, 1802/1807 e 1810/1816.

O despacho de fl. 436 dá conta da formalização do competente processo de Representação Fiscal para Fins Penais, protocolado sob o nº 13603.002302/2005-98 (em apenso).



Consta ainda do processo termo de vista e documentação pertinente à solicitação de cópia de documentos (doc. fls. 437/442)

As impugnações apresentadas foram anexadas às fls. 432/1792, distribuídas nos Volumes 3 a 8, conforme relação abaixo.

<i>Sujeito passivo e responsáveis tributários</i>	<i>Data da apresentação da impugnação</i>	<i>Documentação</i>
Gene Alimentos Ltda. – EPP	18/01/2006	Vol. 3, 4 e 5 - fls. 443/1199
Carlos Antônio de Faria Maia	20/01/2006	Vol. 6 - fls. 1202/1225
Luiza Ionélia de Jesus Maia	20/01/2006	Vol. 6 - fls. 1226/1258
Ivana Regina Alves Guimarães	20/01/2006	Vol. 6 - fls. 1226/1258
Fátima da Conceição Rezende Soares	20/01/2006	Vol. 6 - fls. 1226/1258
Fátima da Conceição Teodora Guimarães	20/01/2006	Vol. 6 - fls. 1226/1258
Fátima José de Faria Maia	20/01/2006	Vol. 6 - fls. 1226/1258
Edimar de Oliveira Costa	20/01/2006	Vol. 6 - fls. 1260/1298
Enfrigo Indústria e Comércio Imp. e Exp. Ltda.	20/01/2006	Vol. 6 - fls. 1299/1338
Enticarnes Assessoria e Consultoria	20/01/2006	Vol. 6 - fls. 1339/1366
Enzo Cezar de Faria	20/01/2006	Vol. 6 - fls. 1367/1407
Enélio Ney de Faria Maia	20/01/2006	Vol. 6 - fls. 1408/1432
Enélio Heleno de Faria	20/01/2006	Vol. 6 - fls. 1433/1457
Enélio Afonso de Faria Maia	20/01/2006	Vol. 7 - fls. 1460/1484
Enélio Altivo de Oliveira	20/01/2006	Vol. 7 - fls. 1485/1508
Enest Participações e Empreendimentos Ltda. – EPP	20/01/2006	Vol. 7 - fls. 1509/1543
Enema Alimentos Ltda. – EPP	20/01/2006	Vol. 7 - fls. 1544/1576
Enzim Carnes Ltda. – EPP	20/01/2006	Vol. 7 - fls. 1577/1604
Ent Carnes Ltda.	20/01/2006	Vol. 7 - fls. 1605/1628
Ensquali Transportes de Qualidade Ltda. – ME	20/01/2006	Vol. 7 - fls. 1629/1663
Ensportadora Contorno Ltda.	20/01/2006	Vol. 7 - fls. 1664/1699
Ensé Perrella de Oliveira Costa	20/01/2006	Vol. 8 - fls. 1702/1750
Enigorífico Meireles Ltda. – EPP	23/01/2006	Vol. 8 - fls. 1751/1792

Em seguida, procede-se ao resumo das impugnações, a começar pelo sujeito passivo, prosseguindo com aquelas apresentadas pelas pessoas físicas e jurídicas apontadas como responsáveis tributários.

1) GENE ALIMENTOS LTDA. - EPP

I – Considerações iniciais

Inverídica a afirmação de que a impugnante e as várias empresas autuadas como devedoras principais e solidárias formavam um único grupo econômico

Não assiste razão aos fiscais, quando afirmaram que sucedeu uma fusão da ora impugnante com as várias outras empresas nominadas. Na realidade, ocorreu apenas um curto período de aproximação entre empresas para averiguar a viabilidade do negócio.

Essa situação não caracteriza a formação de um “grupo econômico” para justificar a solidariedade tributária, pois as empresas têm personalidade jurídica própria e estavam sob direção individual de seus sócios e administradores, sem qualquer subordinação entre as sociedades.



Não houve uma atuação econômica concentrada nem unidade de poder diretivo, mantendo-se as empresas com seus respectivos comandos. As atividades comerciais da impugnante com as demais empresas deram-se com as formalidades legais. Nem mesmo a participação societária de uma empresa na outra restou demonstrado

Desvela-se do auto de infração um exercício inaceitável de inúmeras suposições, hipóteses e conjecturas. Transformam-se fatos isolados para justificar a constituição de um pseudogrupo econômico, sem ao menos identificar o início e o fim desse alegado agrupamento.

Indaga-se se houve o alegado agrupamento, "quando começou e terminou...ou ainda persiste ???". Essa indagação passou ao largo e seria indispensável para que o impugnante pudesse exercer na plenitude seu direito de defesa, vez omissa e insegura a atuação nesse sentido.

Não se apresentou um documento que registrasse essa convenção, indispensável para demonstrar a vontade das partes.

Fusão não houve, pois nenhuma nova empresa foi constituída com a extinção de outras. E a fusão não se supõe, ela só ganha corpo jurídico se registrada na Junta Comercial (art. 1119 do Código Civil).

Mero vínculo familiar entre os sócios das empresas não pode atuar como fundamento para a declaração de grupo econômico, pois necessária a verificação de uma relação entre as empresas, na qual uma exerça influência dominante (cita julgado do Poder Judiciário).

Não se constata nenhuma dominação de uma empresa sobre a outra, nem ao menos é apontado objetivamente quais seriam a empresa controladora e as controladas. Ao contrário, cada qual tem administrações distintas e independentes, inclusive com objetos sociais em certas passagens completamente diversos.

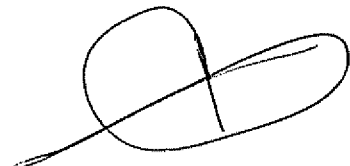
II – Preliminarmente

II.1 – Nulidade absoluta e insanável do processo fiscal

O impugnante faz remissão ao Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ao art. 5º, LV e LVI da Constituição Federal

A fiscalização tributária se inicia com a abertura do termo de fiscalização, conforme expressamente prevê o art. 7º, inciso I do citado decreto.

O impugnante foi intimado do início da ação fiscal no dia 21/12/2005, conforme se infere do Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.01.00.2005.01177-9. Na mesma data da expedição do mandado, em 16/12/2005, o auto de infração já estava pronto.



Sucedeu no caso uma flagrante nulidade, pois quando intimado o impugnante do início da ação fiscal, por intermédio do MPF nº 06.01.00.2005.01177-9 e do MPF Complementar nº 06.01.00.2005.01177-9 I, na realidade o auto de infração já estava pronto. E isso se verifica pelo seu Termo de Encerramento subscrito em 16/12/2005, às nove horas.

Evidente a completa contraversão na ordem processual, pisando e trazendo às escancaras o mezinho princípio do devido processo legal, ao transgredir "a regra do art. 7º I do DL n. 7.661/45 n. 70.235/72"

Cita entendimentos doutrinários e jurisprudência acerca do assunto em pauta.

II.2 – Pedido de inclusão ao Paes dos débitos da empresa incorporada (Plena Alimentos do Brasil Ltda.), objeto da presente autuação fiscal

Restou informada pelo fisco a situação incontroversa de que a impugnante (Gene) ingressou no Paes e vem cumprindo regularmente com suas obrigações.

Também é de conhecimento do fisco que a impugnante promoveu a incorporação da empresa Plena Alimentos do Brasil Ltda., o que se demonstra pela certidão de baixa do CNPJ da incorporada e alteração contratual.

Citando dispositivos do Código Civil e da Lei nº 6.404, de 1976, assevera que, por ter aderido ao Paes, diante da presente autuação, emergiram para a impugnante as obrigações oriundas da empresa incorporada (Plena).

Com efeito, a lei instituidora do parcelamento especial estabelece no art. 1º que os débitos junto à SRF com vencimento até 28/02/2003, constituídos ou não, poderão ser parcelados em até 180 prestações mensais e sucessivas

Na condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP, o pagamento é de forma parcelada, dentro do regramento contido no § 4º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Requer a inclusão dos débitos reconhecidos neste procedimento fiscal no período abrangido (vencidos) até 28/02/2003 junto ao Paes optado pelo impugnante.

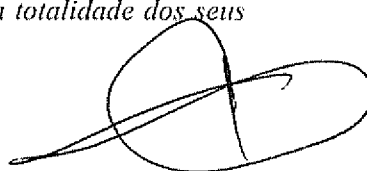
II.3 – Afastamento e redução da multa de ofício

Os fatos geradores da autuação foram espontaneamente informados pelo impugnante quando aderiu ao Paes, o que afasta o intuito de fraude.

Inaplicável a multa de ofício de 150% pelo seu caráter confiscatório.

Procedentes na doutrina e jurisprudência

Não há como prevalecer a multa de ofício no percentual de 150%, pois o impugnante confessou quase a totalidade dos seus



débitos tributários no Paes (denúncia espontânea – art. 138 do CTN), conforme documentação anexa

Assim, se sucedeu a informação espontânea do débito por parte do próprio contribuinte, não se há de falar em intuito de fraude, ressaltando-se ainda que os valores obtidos pelo fisco para apurar o crédito fiscal basearam-se nos livros contábeis do impugnante, o que revela que não agiu com propósito nocivo.

Evidente que a multa punitiva de 150% sobre a totalidade do tributo, corrigida por acumulação, tem a feição nítida de um tributo confiscatório em todas as suas características. Rompe também com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arranhando com isso ao expreso no art. 150, IV da Constituição Federal

O impugnante requer o afastamento da multa de 150%, reduzindo-a para 20%, em consonância com a doutrina e jurisprudência, aplicando-se concomitantemente a benesse legal prevista no art. 1º, § 7º da Lei nº 10.684, de 2003, daqueles tributos integrantes do Paes.

III – Impugnações e requerimento de recálculo do valor do crédito fiscal para cientificação do contribuinte-impugnante

III.1 – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins

O impugnante compara os demonstrativos fiscais com planilhas por ele elaboradas apontando divergências no resultado indicado na coluna “diferença apurada”, nas retenções na fonte ou a ocorrência de erros de cálculo.

Requer o recálculo das contribuições devidas e o reconhecimento de saldos a favor do contribuinte nos respectivos períodos e a sua compensação com as contribuições devidas nos períodos subsequentes.

III.2 – Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS

O impugnante compara os demonstrativos fiscais com planilhas por ele elaboradas apontando divergências no resultado indicado na coluna “diferença apurada”, nas retenções na fonte ou a ocorrência de erros de cálculo. Também anotou diferenças específicas decorrentes do cálculo com base no regime não-cumulativo.

Requer o recálculo das contribuições devidas e o reconhecimento de saldos a favor do contribuinte nos respectivos períodos e a sua compensação com as contribuições devidas nos períodos subsequentes, além de aproveitamento de créditos apurados na impugnação.

III.3 – Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ



III 3.1 – Multa isolada pelo não recolhimento mensal do imposto de renda, inclusive adicional, nos anos-calendário de 2001 e 2002

- Ano-calendário de 2001

A base utilizada pela fiscalização é procedente, sendo aquela informada pelo contribuinte em sua DIPJ do ano-calendário correspondente, de forma espontânea

Desta forma, não concorda com a aplicação da multa de 150%, uma vez que não houve caso de evidente intuito de fraude definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, já que a base de cálculo aplicada pela fiscalização foi aquela declarada pelo contribuinte

- Ano-calendário de 2002

A fiscalização afirmou que o contribuinte não apresentou as demonstrações necessárias para a realização da suspensão ou redução dos valores devidos por estimativa, motivo pelo qual exigiu a multa isolada sobre os pagamentos não efetuados.

Este fato não corresponde à realidade da empresa, tendo em vista que possui contabilidade regular, na forma da legislação fiscal e comercial e elaborou os balancetes mensais de suspensão e redução do imposto de renda na forma da legislação fiscal, estando escriturados no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) do ano-calendário de 2002, que foi colocado à disposição da fiscalização.

Neste sentido, foram relacionadas as bases de cálculo declaradas nas fichas próprias das DIPJ com o Lalur existente, de períodos de apuração e base de cálculo coincidentes. Junta ainda cópia completa do livro, elaborado em conformidade com o Regulamento do Imposto de Renda, colocando-o à disposição para qualquer diligência.

Requer a exclusão dos lançamentos das multas isoladas.

III 3.2 – Diferença apurada de IRPJ do ano-calendário de 2002

A fiscalização aduziu que, ao contrário do informado na linha 16 da ficha 12 A da DIPJ, o valor pago por estimativa foi de R\$2.602,38 e não R\$14.005,69.

Tal análise é improcedente, pois ao verificar a ficha 11 da DIPJ 2003/2002, conclui-se que no mês de dezembro/2002 o contribuinte optou pela forma de apuração do IRPJ mensal por estimativa com base em balanço de suspensão, tendo apurado 0,00 de "Imposto de Renda a Pagar".

O imposto de renda retido na fonte constitui antecipação do imposto devido no mês e, desta forma, no transporte para a ficha 12 A relativo ao cálculo do IRPJ – ajuste anual – deve ser considerado como pago por estimativa.

Junta cópia da ficha 11 do mês de dezembro e da ficha 12 A

Desta forma, requer a extinção do crédito tributário lançado



III 3.3 – Lucro arbitrado – período: 1º trimestre de 2004 e abril a 17 de maio de 2004

O impugnante aponta erro material relativamente ao mês de maio/2004, cujo valor utilizado pela fiscalização como receita de vendas foi de R\$2.202.433,17, enquanto o correto é R\$2.002.433,17, conforme cópia da ficha 21 da DIPJ.

Outro ponto não considerado pela fiscalização refere-se a retenções de órgão público, que são antecipações do imposto devido, não podendo ser desprezadas.

O contribuinte não concorda com a aplicação do percentual da multa de 150% sobre o imposto apurado sobre o lucro arbitrado, lembrando que a fiscalização registrou que o arbitramento não possui caráter de penalidade.

O fato de o contribuinte não ter apresentado os livros comerciais deveu-se à perda de seus controles contábeis eletrônicos. Contudo, não se eximiu da responsabilidade, apresentando dados suficientes para o levantamento do crédito tributário.

Ante o exposto requer:

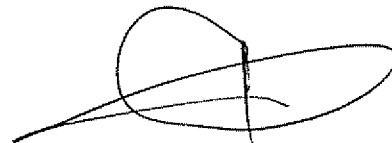
- a aplicação da multa isolada de 20% em relação aos valores não recolhidos por estimativa no ano-calendário de 2001,*
- a extinção da multa isolada sobre os valores devidos a título de estimativa no ano-calendário de 2002, pelo fato de o contribuinte ter levantado balancetes de suspensão/redução;*
- a extinção das diferenças apuradas de IRPJ do ano-calendário de 2002 (ajuste anual) pelo fato de terem sido recolhidos valores suficientes por estimativa, originados de retenções de órgãos públicos, conforme demonstrado nas DIPJ correspondentes,*
- o recálculo do lucro arbitrado do 2º trimestre de 2004;*
- o abatimento das retenções ocorridas, oriundas das vendas efetuadas a órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, nos termos do art. 164 da Lei nº 9.430, de 1996, sobre o crédito tributário levantado no 1º e 2º trimestres de 2004,*
- a aplicação da multa sobre o IRPJ apurado no 1º e 2º trimestres de 2004 em 20%.*

IV – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

IV.1 – Multa isolada pelo não recolhimento mensal da Contribuição Social nos anos-calendário de 2001 e 2002

- Ano-calendário de 2001

A base utilizada pela fiscalização é procedente, sendo aquela informada pelo contribuinte em sua DIPJ do ano-calendário correspondente, de forma espontânea.



Desta forma, não concorda com a aplicação da multa de 150%, uma vez que não houve caso de evidente intuito de fraude definido nos arts 71, 72 e 73 da Lei nº 4 502, de 1964, já que a base de cálculo aplicada pela fiscalização foi aquela declarada pelo contribuinte

- Ano-calendário de 2002

Nos moldes da defesa apresentada em relação ao IRPJ, afirma que possui contabilidade regular, na forma da legislação fiscal e comercial e elaborou os balancetes mensais de suspensão e redução da contribuição social na forma da legislação fiscal, estando escriturados no Lalur do ano-calendário de 2002, que foi colocado à disposição da fiscalização

Neste sentido, foram relacionadas as bases de cálculo declaradas nas fichas próprias das DIPJ com o Lalur existente, de períodos de apuração e base de cálculo coincidentes. Junta ainda cópia completa do livro, elaborado em conformidade com o Regulamento do Imposto de Renda, colocando-o à disposição para qualquer diligência

Requer a exclusão dos lançamentos das multas isoladas

IV 2 – Diferenças apuradas de CSLL dos anos-calendário de 2001 e 2002

- Ano-calendário de 2001

A fiscalização efetuou o levantamento da diferença relativa à CSLL com base na ficha 17. Quanto ao ano-calendário em referência, o valor a recolher não é procedente, tendo sido informado incorretamente na citada ficha.

Verificando a ficha 16, tem-se que em todos os meses o contribuinte optou como forma de determinação da base de cálculo a receita bruta. Considerando-se somente as contribuições retidas pelos órgãos público, teria sido apurado na ficha 17 "CSLL a pagar" negativa.

- Ano-calendário de 2002

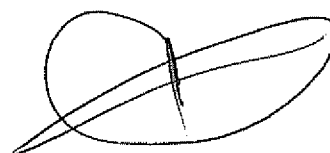
Tal análise é improcedente, pois ao verificar a ficha 16 da DIPJ 2003/2002, conclui-se que no mês de dezembro/2002 o contribuinte optou pela forma de apuração da CSLL mensal por estimativa com base em balanço de suspensão, tendo apurado 0,00 de "CSLL a Pagar"

A CSLL retida na fonte constitui antecipação do imposto devido no mês e, desta forma, no transporte para a ficha 17 relativo ao cálculo da CSLL – ajuste anual – deve ser considerada como paga por estimativa.

Junta cópia da ficha 16 do mês de dezembro e da ficha 17.

Desta forma, requer a extinção do crédito tributário lançado.

IV 3 – Lucro arbitrado – período 1º trimestre de 2004 e abril a 17 de maio de 2004



Os argumentos da defesa seguem os termos da apresentação feita em relação ao arbitramento do lucro para fins de determinação do IRPJ.

V - Pedidos

O impugnante requer:

- o acolhimento da preliminar para decretar a nulidade do auto de infração;*
- acaso superada a prefacial, a inclusão dos débitos reconhecidos neste procedimento fiscal no período abrangido (vencidos) até 28/02/2003 junto ao Paes, segundo opção do impugnante;*
- cumuladamente, acaso transposta a primeira preliminar de nulidade do processo, reitera todos os pedidos individualmente reivindicados e de forma cumulada a extinção dos valores indevidos;*
- o afastamento da multa de 150%, reduzindo-a para 20%;*
- seja recalculado o valor de débito, em respeito aos princípios legais de direito do impugnante, em virtude das assertivas granjeadas nessa peça de resistência;*
- a indispensável produção de provas documental e pericial-contábil, caso o fisco discorde dos valores e documentos que acompanham essa defesa; indica como perito o Dr. Ademilson Cláudio da Silva;*
- a intimação do signatário em seu escritório, no endereço constante do instrumento de procuração;*
- a tramitação em segredo de justiça desse processo, por envolver matéria protegida pelo sigilo fiscal*

VI – Documentos anexados

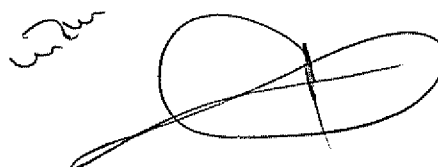
Doc. n. 01 – procuração e alteração contratual – fls. 516/526,

Doc. n. 02 – docs. comprobatórios impugnação – fls. 527/119.

- Anexo 01 : Razão Analítico (Cofins);*
- Anexo 02: Razão Analítico (PIS);*
- Anexo 03: Livro Registro de Apuração do ICMS (PIS);*
- Anexos 04 a 06: DIPJ 2002, 2003 e 2004 (IRPJ e CSLL);*
- Anexo 07: Lalur 2002 (IRPJ e CSLL);*
- Anexo 08: docs. incorporação Plena*

2) MARCOS ANTÔNIO DE FARIA MAIA

I – Preliminarmente



I 1 – Nulidade absoluta e insanável do processo fiscal

Fazendo remissão ao Decreto nº 70 235, de 1972, e ao art 5º, LV e LVI da Constituição Federal, assevera que a validade do início do procedimento de fiscalização somente ocorre se for precedido por um "ato escrito" cientificando o contribuinte da pretensão fiscal. Da mesma forma, eventual prorrogação do prazo limitrofe de 60 dias também deverá ser comunicada por "ato escrito" ao contribuinte.

Pelo que se denota da leitura do termo de autuação, o exame teve início há quase quatro anos atrás e o fisco não cuidou de comunicar a prorrogação do procedimento fiscal ao impugnante, no prazo legal de 60 dias.

Não se encontrou nos autos, não só a falta de intimação do devedor principal para a prorrogação prevista no § 1º do art. 7º, como também quaisquer atos administrativos internos nesse sentido, dentro do prazo de prorrogação.

Ante o exposto, há de ser acolhida essa preliminar para decretar a nulidade do presente auto de infração.

I 2 – Ilegitimidade passiva do impugnante

O impugnante não responde como devedor pela solidariedade tributária após sua saída das sociedades tidas como devedoras principais.

Responsabilidade tributária é subjetiva.

Indemonstrada a participação de cargo gerencial ou de administração no período da exação fiscal.

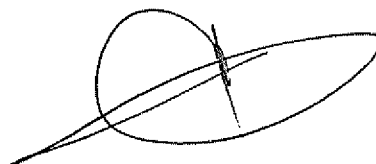
Precedentes jurisprudenciais.

É descabida a conclusão do fisco de que o impugnante tem a obrigação solidária com débitos das empresas principais autuadas pelo fato isolado e distante de que integrava ou participava do quadro societário de terceiras empresas e/ou das principais mencionadas.

As terceiras empresas que o impugnante integrava o quadro societário tinham atuação autônoma quanto ao seu objeto e não contribuíram direta ou indiretamente para o fato gerador do tributo tido como devido.

O fato de o impugnante ser ex-sócio não traz para si a responsabilidade tributário-fiscal por períodos posteriores à sua retirada do quadro social.

Levantaram-se débitos de vários anos e situações das mais diversas, tributos de naturezas variadas dos devedores principais, sem cuidar de apontar em quais períodos teria a impugnante participado dos fatos geradores e o seu interesse comum, lembrando que exige o art. 121 do CTN que o sujeito passivo da obrigação tributária tenha "relação direta com o fato gerador".



Expresso o comando do art. 134 do CTN que a responsabilidade tributária de terceiros para o cumprimento da obrigação principal devida pelo contribuinte só é possível "nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis".

Incontroverso que o impugnante não passou de mero procurador das empresas, com poderes limitados ao estabelecido nos respectivos instrumentos. Mas nunca se portou como o dono da empresa.

E dentro dos poderes que lhe foram conferidos pelos efetivos sócios, apenas os representou comercialmente, tendo, eventualmente, assinado alguns cheques e preenchido documentos bancários.

Uns poucos pagamentos de despesas pessoais ou depósito em contas (de valores "por demais modestos") fazia parte do acerto firmado para com os sócios das empresas que era procurador.

O relatório repete a todo o tempo uma suposta posição de empresário do impugnante, mas não traz nenhum elemento sério de convicção nesse sentido.

A substituição tributária de terceiros ou mesmo dos sócios e ex-sócios pela simples circunstância da sociedade achar-se em débito com o fisco só prevalece se "apurada a prática individual de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto... Não é responsável tributário pelas dívidas da sociedade o sócio-gerente que transferiu regularmente suas cotas a terceiros, continuando, com estes, a empresa".

A amplitude do art. 135, III do CTN só recai nas pessoas dos sócios, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado se demonstrado cabalmente que tenham agido com dolo ou contra o estatuto da lei.

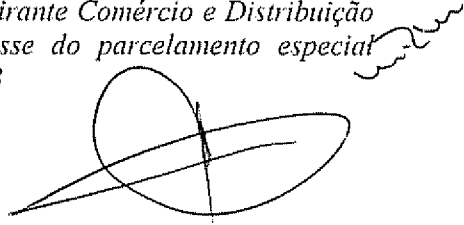
Devem ser demonstrados quais os atos e quando foram praticados e o resultado, pois a quadra jurídica rejeita a teoria da responsabilidade objetiva, exigindo do fisco a identificação precisa da ação praticada pelo contribuinte.

Ausente o elemento probatório identificador do ato em si, afigura-se na espécie a ilegitimidade passiva para responder pelo suposto crédito tributário.

Requer a exclusão do ora impugnante, por não se enquadrar, nos limites da lei, à condição de devedor solidário.

1.3 – Suspensão pelo parcelamento junto ao Paes

O impugnante tem o conhecimento que as empresas Gene Alimentos Ltda, Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda, Frigorífico Cristal Ltda e Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda encontram-se sob a benesse do parcelamento especial previsto na Lei nº 10.684, de 2003



Assim, os débitos consolidados no Paes, vencidos até 28 de fevereiro de 2003, objeto do referido parcelamento, não podem ser cobrados do impugnante, por força da norma legal esculpida no art. 151, inciso VI do CTN

Ante o exposto, acaso superadas as preliminares, os créditos fiscais objeto da presente autuação, açambarcados pelo Paes das empresas acima, haverão de ser excluídos da exação, evitando-se a cobrança dúplice e ilegal.

II – Afastamento e redução da multa de ofício

Em linhas gerais, foram expendidos argumentos semelhantes àqueles sustentados na defesa apresentada pela Gene Alimentos Ltda. – EPP relativamente à exigência da multa de ofício de 150%.

IV - Pedidos

O impugnante requer:

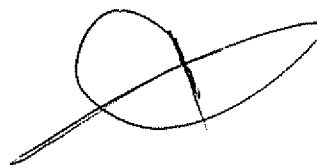
- o acolhimento da preliminar para decretar a nulidade do auto de infração;*
- se superada a premissa anterior, proceda-se à exclusão do ora impugnante, por não ter legitimidade passiva aos olhos da lei para responder solidariamente pelos pagamentos dos créditos fiscais levantados nesse processo administrativo;*
- transpostas as assertivas acima, seja suspenso o presente processo fiscal quanto aos valores açambarcados pelo Paes, através de procedimento legal promovido pelos devedores principais;*
- cumuladamente, o afastamento da multa de 150%, reduzindo-a para 20%, aplicando-se, concomitantemente, a benesse legal prevista no art. 1º, § 7º da Lei nº 10.684, de 2003 daqueles tributos integrantes do Paes*

À impugnação, foi juntado o instrumento de procuração.

3) EVA IONÉLIA DE JESUS MAIA, SILVANA REGINA ALVES GUIMARÃES, MARIA DA CONCEIÇÃO REZENDE SOARES, MARIA DA CONCEIÇÃO TEODORA GUIMARÃES E MARIA JOSÉ DE FARIA MAIA

Em relação ao item que tratou da “nulidade absoluta e insanável do processo fiscal”, acrescentaram as impugnantes que também não cuidou o fisco de cientificar o devedor principal de que o objeto do procedimento fiscal alterou, ou seja, ampliou o objeto investigado, tanto em relação à natureza dos tributos quanto aos períodos de apuração.

Em relação às “considerações preliminares” e “ilegitimidade passiva dos impugnantes”, acresceram as impugnantes que a alegada existência de “fusão” entre empresas não ocorreu na época em que integravam seu quadro societário, tendo sido ressaltado que jamais ocuparam qualquer cargo de direção, gerência ou administração.



Não é crível que a pessoa física das impugnantes, que nunca exerceram qualquer cargo de gerência ou administração das sociedades – fatos reconhecidos a todo instante pelo fisco –, venha a responder por tributos de várias empresas

Mister sempre avivar que não se pode raciocinar que as empresas das quais as impugnantes foram sócias cotistas sucederam as sociedades devedoras principais. E isso é certo, pois ausentes as figuras jurídicas da fusão, transformação e incorporação, exigências legais trazidas no art. 132 do CTN para caracterizar a sucessão empresarial.

No mais, o arrazoado segue os termos das impugnações anteriores.

4) ALVIMAR DE OLIVEIRA COSTA

Também neste caso, cabe salientar somente algumas particularidades contidas no item “ilegitimidade passiva do impugnante”, sendo que os demais argumentos seguem os termos das impugnações anteriores

Assim, assevera o impugnante que o fato de ser ex-sócio do Frigorífico Perrella Ltda. não traz para si a responsabilidade tributário-fiscal por períodos posteriores à sua retirada do quadro social.

Os dois recibos de pagamentos de contas pessoais do impugnante não podem traduzir no reconhecimento de cargo diretivo dessa ficção jungida pelo fisco e simulações forjadas de uma possível, mas não efetivada, atividade comum.

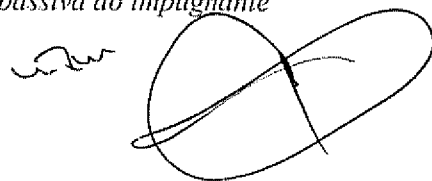
Inverídica e falsa a junção do nome do impugnante ao de seu irmão, José Perrella de Oliveira Costa, pois embora próximos na administração comum do Cruzeiro Esporte Clube, após as suas retiradas do quadro societário do Frigorífico Perrella Ltda. não mais tiveram negócio comum em relação ao mercado de carne objeto da presente investigação.

A indigitada ocupação do impugnante como “diretor de suprimentos” não é verdade, desconhecendo-se a origem desse cargo que nunca existiu.

O impugnante nunca se apresentou como procurador, comandante, dono ou sócio da devedora principal e jamais ofereceu a visão pública de qualquer parceria ou sociedade com as pessoas integrantes da família “Maia”.

5) UNIFRIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

A impugnação constitui reprodução, em linhas gerais, daquela apresentada pela empresa Gene Alimentos Ltda – EPP (nulidade, Paes, multa de ofício), cumprindo salientar pontos específicos acerca da “ilegitimidade passiva do impugnante”



Assim, alegou o impugnante que não se apresenta identificável o punctum dolens da solidariedade fiscal prevista no art 124, I do CTN. o interesse comum.

Neste sentido, foi ressaltado que, em instante algum foi flagrada qualquer atitude isolada do impugnante que caracterizasse sua subordinação ao fantasioso grupo econômico, que desse causa ao fato gerador da exação fiscal.

A participação societária dos sócios da Unifrigo nas empresas devedoras principais não significa por si arrastar a responsabilidade solidária do impugnante, uma vez que não se vislumbrou nenhuma atividade ilegal ou desvio de recursos para a empresa

Em nenhuma linha sequer é tangenciado ato ou procedimento que revele um interesse comum e, mais uma vez, nem ao menos se sabe quando foi o início, meio e fim dessa pseudo-sociedade.

Os documentos particulares sem conotação fiscal ou validade jurídica, sem qualquer relação com o fato gerador dos tributos cobrados, não têm o poder de transmudar uma situação jurídica de solidariedade fiscal.

Essa generalização promovida pelo fisco de que todas as empresas que mantinham relacionamento comercial com os devedores principais ou que alguns dos seus sócios participaram de uma "sociedade de fato" desencontra escora na lei, pois não satisfeitos os requisitos essenciais da constituição de qualquer sociedade: obrigações recíprocas e partilha, entre si, dos resultados.

Indispensável para o contribuinte saber, individualmente, por qual obrigação é solidariamente responsável, qual o valor e o motivo, quando surgiu e qual o fato gerador, pois só assim poderá exercer na plenitude seu direito de defesa. Uma autuação genérica não permite a correta compreensão de seu alcance e inibi a ampla defesa, tingindo de nulidade a autuação fiscal.

6) MULTICARNES ASSESSORIA E CONSULTORIA

A peça de defesa segue os termos das impugnações resumidas anteriormente, tendo sido destacado pelo impugnante que nunca exerceu cargos de gerência e administração das sociedades autuadas.

7) PAULO CEZAR DE FARIA

Destaca-se, neste caso, algumas ponderações específicas acerca da "ilegitimidade passiva do impugnante", mantendo-se, no mais, os argumentos dos demais impugnantes.

Assim, alegou o impugnante que o recibo de pagamento da escola "Greenwich Curso Especial" no valor de R\$140,00 de sua filha não tem o condão de o sobrelevar à condição de sócio de várias empresas que sequer conhece.

Inverídica e falsa a junção do nome do impugnante ao Sr José Perrella de Oliveira Costa, pois embora ex-sócios do Frigorífico



Perrella Ltda., não mais tiveram negócio comum em relação ao mercado de carne objeto da presente investigação.

O impugnante nunca se apresentou como procurador, comandante, dono ou sócio da devedora principal e jamais ofereceu a visão pública de qualquer parceria ou sociedade com as pessoas integrantes da família "Maia".

8) CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA

9) GERALDO HELENO DE FARIA MAIA

Nestes casos, remete-se ao resumo feito em relação à impugnação apresentada por Marcos Antônio de Faria Maia, dada a semelhança de seu conteúdo.

10) PAULO AFONSO DE FARIA MAIA

Os termos da impugnação é semelhante à apresentação feita pelos demais defendentes, tendo enfatizado o impugnante que nunca exerceu nenhum cargo de gerência ou administração, mesmo no período em que figurava como sócio das empresas.

11) DÊNIO ALTIVO DE OLIVEIRA

A impugnação traz em seu bojo os mesmos argumentos apresentados por Marcos Antônio de Faria Maia.

12) RAJEST PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

13) NEMA ALIMENTOS LTDA. - EPP

14) BETIM CARNES LTDA.

15) BT CARNES LTDA.

16) TRANSQUALI TRANSPORTES DE QUALIDADE LTDA.

17) TRANSPORTADORA CONTORNO LTDA.

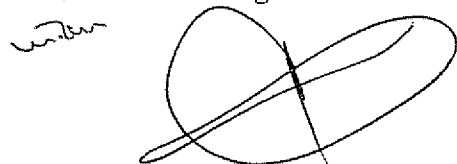
As impugnações apresentadas, em linhas gerais, são similares aos contraditórios feitos pelas empresas Unifrigo e Multicarnes.

18) JOSÉ PERRELLA DE OLIVEIRA COSTA

Destacam-se em seguida os pontos específicos da impugnação quanto à "ilegitimidade passiva do impugnante", na medida em que os demais argumentos são semelhantes àqueles apresentados pelos demais impugnantes.

Assim, refuta o impugnante a afirmação contida no auto de infração de que figurava como "sócio oculto" da empresa Frigorífico Perrella Ltda, posteriormente incorporada por outra sociedade.

Conforme contrato social juntado ao processo, o impugnante retirou-se da sociedade em 29/09/1997, tendo em seguida



exercido mandato de Deputado Federal e eleito presidente do Cruzeiro Esporte Clube.

Mesmo o fisco pesquisando, nenhuma anotação restou apontada para identificar qualquer ato de gerência ou administração do impugnante.

Nenhuma assinatura, nenhum cargo, depósito em seu favor, presença no local, visto em documento, procuração, enfim, nenhum gerenciamento, administração e coordenação foram atribuídos ao impugnante.

O documento intitulado "adiantamento" nada mais foi do que uma carne comprada pelo impugnante para promover um churrasco aos funcionários de um colégio estadual, que não se sabe por qual motivo teria sido expedido esse documento (a propósito, completamente fora da regularidade formal). A prova cabal dessa aquisição é a nota fiscal nº 132 702, emitida pelo FRIGORÍFICO CRISTAL LTDA. em 06/05/2002, no valor de R\$2 993,90 (doc n 04).

No tocante ao empréstimo tomado pelo impugnante e pago ao Sr. Djalma Ferreira Lima, este se encontra regularmente registrado na sua declaração de imposto de renda e na do credor, o que por si só nada evidencia em relação a qualquer vínculo com o suposto grupo empresarial.

A cópia de papeluchos aleatórios fazendo referências ao nome do impugnante nada sugere com o rigor que a prova cabal exige para retratar a existência de relação negocial. Necessitaria provar por documentos a correlação do texto sugerido com a realidade

Quanto à suposta participação da Transportadora Contorno Ltda nessa "fusão", como já ressaltado na impugnação individual da aludida empresa, nunca houve qualquer associação com nenhum outro grupo empresarial, subordinação, unicidade de comando ou interesse comum.

A circunstância isolada de ex-sócio em período anterior à exação fiscal não redunde na responsabilidade tributária do impugnante, por ausente de amparo legal.

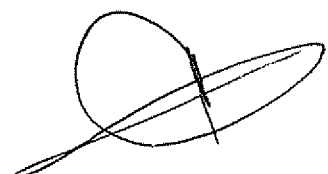
19) FRIGORÍFICO MEIRELES LTDA. - EPP

A impugnação está de acordo com os contraditórios oferecidos pelas demais pessoas jurídicas, tendo destacado ainda o impugnante que atua e sempre teve como objetivo o comércio de carnes e a incorporação realizada do Frigorífico Perrella Ltda se tratou de uma operação interessante no aspecto comercial, coincidindo com as benesses do Paes.

...

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, analisando os feitos fiscais e as peças de defesa, prolatou o Acórdão nº 10.768, de 06 de abril de 2006, conforme ementa abaixo transcrita.

PRELIMINAR DE NULIDADE



Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando nos autos está comprovado que a fiscalização cumpriu todos os requisitos legais pertinentes ao Mandado de Procedimento Fiscal e à lavratura dos autos de infração.

ESPONTANEIDADE

Excluída a espontaneidade do sujeito passivo, esta somente é readquirida se, transcorridos sessenta dias, não for praticado pela autoridade fiscal qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos seus trabalhos. Nesta hipótese, para se beneficiar do direito readquirido e eximir-se das penalidades inerentes ao lançamento de ofício, deve o sujeito passivo promover a regularização de sua situação perante o fisco, antes de retomada a ação fiscal.

PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES

A adesão do contribuinte ao Paes produz efeitos legais somente em relação aos débitos efetivamente incluídos na opção, observado o cumprimento das formalidades e dos prazos estabelecidos na legislação de regência. A apreciação de pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos dos optantes pelo Paes não é da competência das Delegacias de Julgamento.

RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

COMPENSAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO DE OFÍCIO

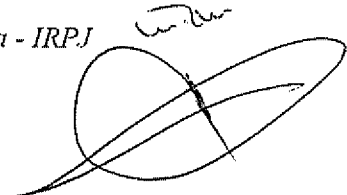
A compensação de tributos somente pode ser levada a efeito se observadas as normas legais pertinentes, lembrando que a compensação declarada à SRF de crédito tributário lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, será aplicada sempre que houver o evidente intuito de fraude, caracterizado em procedimento fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

DIFERENÇAS APURADAS



Na apuração do imposto devido, devem ser corrigidos eventuais erros cometidos e apropriadas as retenções na fonte por órgãos públicos, quando estas não foram expressamente contestadas no levantamento fiscal.

MULTA ISOLADA

Sanada a falta apontada no lançamento no que diz respeito aos balanços ou balancetes levantados para suspensão ou redução do imposto devido mensalmente, deve ser cancelada a exigência das multas isoladas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL

O lançamento reflexo deve observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

DIFERENÇAS APURADAS

Na apuração da contribuição devida, devem ser corrigidos eventuais erros cometidos e apropriadas as retenções na fonte por órgãos públicos, quando estas não foram expressamente contestadas no levantamento fiscal.

MULTA ISOLADA

Sanada a falta apontada no lançamento no que diz respeito aos balanços ou balancetes levantados para suspensão ou redução da contribuição devida mensalmente, deve ser cancelada a exigência das multas isoladas.

Contribuição para o PIS/Pasep

FALTA DE RECOLHIMENTO

Na apuração da contribuição devida, devem ser corrigidos eventuais erros cometidos e apropriadas as retenções na fonte por órgãos públicos, quando estas não foram expressamente contestadas no levantamento fiscal.

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

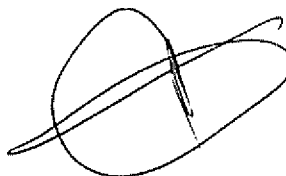
FALTA DE RECOLHIMENTO

Na apuração da contribuição devida, devem ser corrigidos eventuais erros cometidos e apropriadas as retenções na fonte por órgãos públicos, quando estas não foram expressamente contestadas no levantamento fiscal.

Da decisão em referência, extraem-se os seguintes fragmentos:

..

I - Da admissibilidade e tempestividade da impugnação Pedido de perícia. Intimação



No caso particular, conforme ficará evidenciado no exame do mérito, não se cogita a realização de perícia, uma vez que os elementos coletados pela fiscalização, constantes dos autos, bem como as informações e documentos apresentados posteriormente pelos impugnantes são suficientes para a formação da convicção da autoridade julgadora acerca dos lançamentos em causa.

Sendo assim, não havendo motivação bastante para a realização de perícia, o pedido do impugnante deve ser indeferido, na forma das disposições contidas nos arts. 18 e 28 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993

II – NULIDADE

Portanto, as formalidades previstas na Portaria SRF nº 6.087, de 2005, foram cumpridas, inclusive no que atine à ciência ao sujeito passivo das alterações operadas no procedimento fiscal.

Em suma, os procedimentos realizados pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal expressamente indicados no MPF seguem estritamente os disciplinamentos legais da matéria, não apresentando nenhuma mácula capaz de tornar nula a presente peça fiscal.

Ademais, cabe notar também que o lançamento não incorre em nenhuma das hipóteses de nulidade definidas nos incisos I e II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, tendo em vista que os autos de infração foram lavrados por agente competente e não ficou evidenciado cerceamento do direito de defesa dos impugnantes

III. PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES

Nestas circunstâncias, a adesão do contribuinte ao Paes produz efeitos legais somente em relação aos débitos efetivamente incluídos na opção, observado o cumprimento das formalidades e dos prazos estabelecidos na legislação de regência

Registre-se ainda que é contraditório o pedido do impugnante para inclusão de débitos do processo no Paes, enquanto faz impugnação do lançamento, inclusive postulando a sua nulidade, conforme preliminares apreciadas.

De todo modo, cumpre esclarecer que de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, com as alterações da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, é da competência do chefe da Divisão, Serviço ou da Seção de Orientação e Análise Tributária, ou do chefe do Setor de Administração Tributária, da unidade da SRF com jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo a



apreciação de pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos dos optantes pelo Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684, de 2003.

IV Responsabilidade pelo crédito tributário

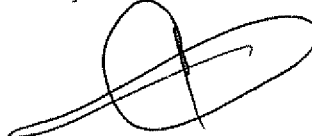
Nestas condições, em relação a todas as pessoas físicas acima citadas, foram produzidas provas suficientes para qualificá-las como responsáveis tributários nos termos do art. 124, I do CTN, consoante exposição feita nos itens IV.1 e IV.2 deste Voto e de acordo com o detalhamento apresentado no TVF e com documentação que o fundamenta

Entretanto, tomando os registros feitos no TVF, cumpre ressaltar que tais elementos de prova não foram encontrados em relação a Sra. Silvana Regina Alves Guimarães. Basicamente, os apontamentos fiscais dão conta de que a indigitada pessoa é esposa do Sr. Marcos Antônio de Faria Maira e possuía participação nas seguintes empresas: de 11/07/1997 a 10/12/1998, na Frigo Jóia Ltda, de 11/04/1997 a 04/07/1997, na Adoro Alimentos Ltda. Anotou-se ainda que apresentara declarações de rendimentos em conjunto com seu marido.

Assim, deve ser desobrigada da responsabilidade tributária pelo crédito lançado a Sra. Silvana Regina Alves Guimarães, por não constar dos registros feitos no TVF a indicação de provas de que tenha se envolvido nos negócios operacionalizados pela empresa autuada ou deles se beneficiado.

Relativamente às pessoas jurídicas implicadas no lançamento, conforme foi ressaltado no TVF, por conjugar esforços, estando todas as empresas interligadas em suas operações, desde o fornecimento de produtos, o transporte, a comercialização, até o recebimento dos recursos gerados pelas operações, e por participar dos resultados financeiros das empresas autuadas Frigo Adoro, Bandeirante, Frigorífico Cristal e Plena, demonstrando interesse comum na situação que constitui o fato gerador dos tributos ora lançados, está correta a fiscalização ao concluir que são solidariamente obrigadas as empresas Plena Alimentos do Brasil Ltda., sucedida pela Gene Alimentos Ltda., e essa própria empresa, Frigorífico Perrella Ltda., sucedida pela Frigorífico Meireles Ltda., Transquali Transportes de Qualidade Ltda., Transportadora Contorno Ltda., Rajest Participações e Empreendimentos Ltda., Unifrigo Indústria e Comércio Ltda., Multicarnes Assessoria e Consultoria, Betim Carnes Ltda., BT Carnes Ltda., Nova Carnes Ltda., Barraquinha Carnes Ltda. e Vista Carnes Comércio Ltda., estas três últimas sucedidas pela Nema Alimentos Ltda., e também a própria empresa Nema Alimentos Ltda.

Portanto, seja em razão das disposições do art. 124, I ou do art. 135, II e III do CTN, e diante das evidências expostas no trabalho fiscal, a caracterização da responsabilidade pelo crédito tributário das pessoas físicas (exceto em relação a Sra



Silvana Regina Alves Guimarães) e das pessoas jurídicas arroladas pela fiscalização encontra sólido amparo legal.

V. Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS

Demonstrada a impossibilidade de se fazer a compensação pleiteada relativamente aos anos-calendário de 1999 a 2002, seja no lançamento do crédito tributário, seja na decisão administrativa de 1ª instância, cumpre analisar as demais questões postas pelo defendente

De acordo com registros feitos no TVF, relativamente ao ano-calendário de 2001, os valores do PIS devidos foram calculados com base nos livros Razão nº 9 e 10, relativamente ao período de janeiro a julho. Ressaltou-se ainda que foram deduzidos os valores retidos na fonte de receitas oriundas de órgãos públicos.

Tomando-se a folha do Razão correspondente (Anexo VII – fl. 129), verifica-se que cabe razão ao impugnante, considerando que ambos os registros se referem a uma mesma conta (11508-8) e não foi circunstanciado nenhum motivo para não se aceitar o primeiro valor escriturado. Deve, portanto, ser considerada, em relação ao fato gerador de 31/05/2001, uma retenção na fonte de R\$7.693,07 (= 6.607,31 + 1.085,76).

Tendo por base o demonstrativo fiscal de fl. 70, o cálculo do PIS referente ao mês de maio de 2001 é o seguinte (valores expressos em R\$):

Fato Gerador	Contribuição Devida	Contribuição Retida na Fonte	Contribuição Declarada	Contribuição Recolhida	Diferenças Apuradas
	$B = A \times 0,0065$	C	D	E	$F = (B - C) - D$ ou E
31-mai-01	10.299,84	7.693,07	2.606,77	2.606,77	-

Obs. os valores referentes aos demais períodos do ano-calendário de 2001 não sofreram alteração

Quanto ao ano-calendário de 2002, o impugnante apontou erros de cálculo pela não consideração do campo "contribuição retida na fonte" para a apuração da diferença da contribuição.

De fato, no demonstrativo fiscal de fl. 72, conquanto tenham sido indicados os valores correspondentes na coluna "contribuição compensada", extraídos do livro Diário nº 12, conforme consta das notas explicativas e do TVF, estes não foram considerados quando do cálculo das "diferenças apuradas".

Refazendo-se os cálculos nos moldes indicados no próprio demonstrativo fiscal de fl. 72, os montantes do PIS a serem apropriados no lançamento no ano-calendário de 2002 são os seguintes (valores expressos em R\$):

Fato Gerador	Contribuição Devida	Contribuição Compensada	Contribuição Declarada	Contribuição Recolhida	Diferenças Apuradas
	$B = A \times 0,0065$	C	D	E	$F = B - C - D$ ou E

Urdu



31-jan-02	1.705,79	1.134,13	2.049,95	2.049,95	-
28-fev-02	4.159,37	824,12	3.335,24	3.335,24	-
31-mar-02	4.365,90	2.360,47	2.040,41	2.040,41	-
30-abr-02	7.468,76	2.478,87	4.986,96	10,00	2,93
31-mai-02	16.264,99	1.135,14	4.454,02	4.454,02	10.675,83
30-jun-02	36.383,24	1.087,97	10.589,08	10.589,08	24.706,19
31-jul-02	38.872,17	1.915,49	13.700,91	13.700,91	23.255,77
31-ago-02	37.557,75	508,36	13.481,44	13.481,44	23.567,95
30-set-02	40.081,02	251,64	13.864,11	13.864,11	25.965,27
31-out-02	49.499,80	58,81	16.691,89	16.691,89	32.749,10
30-nov-02	45.991,36	-	16.232,42	16.232,42	29.758,94

Assim, devem prevalecer no lançamento os valores do demonstrativo de fl 72, já ajustados em razão das ponderações do defendente consoante a tabela acima, cujas diferenças positivas apuradas e os respectivos fatos geradores estão plenamente de acordo com o demonstrativo constante da impugnação (fl 485).

Nestas condições deve ser cancelado o débito indicado com fato gerador em 31/12/2002, no valor de R\$29.758,94, conforme postulou o impugnante

Consoante consta do TVF, em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2003, os valores do PIS foram calculados com base na sistemática da incidência não-cumulativa. Os dados foram obtidos nos Livros Registro de Apuração do ICMS números 10 a 21, no que diz respeito aos valores das receitas e das exclusões, e nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) relativamente aos valores retidos na fonte e os créditos descontáveis

O impugnante postula que o aproveitamento dos créditos seja feito com base no mesmo Livro Registro de Apuração do ICMS e ainda que sejam considerados os créditos referentes ao estoque de abertura, conforme disposições legais pertinentes

Tomando-se o Livro Registro de Apuração do ICMS relativamente ao ano-calendário de 2003 (Anexo VII – fls 328/387), os valores de receita (Saidas) escriturados são nitidamente superiores aos valores de receitas informados nos Dacon do mesmo período (Anexo VII – fls 474/492), o que justificou a opção da fiscalização pelos dados constante do primeiro livro, inclusive quanto aos valores das exclusões

Entretanto, tendo sido aplicada à apuração do PIS a sistemática da incidência não-cumulativa, tem importância fundamental a determinação dos créditos a que faz jus o contribuinte.

Neste ponto, seja por coerência e porque expressa melhor a verdade material, os dados do Livro Registro de Apuração do ICMS, utilizados pela fiscalização para determinação das receitas (Saidas) e exclusões, devem também ser considerados na apuração dos créditos (Entradas) a serem descontados no levantamento empreendido, uma vez que a autoridade fiscal não trouxe nenhum elemento que invalidasse essas informações.

Wilton



Cotejando o quadro elaborado pelo impugnante (fl. 493) com os dados do Livro Registro de Apuração do ICMS, atentando-se inclusive para as rubricas dos créditos pleiteados, à luz das disposições do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que definem a natureza dos descontos de créditos admitidos, não há óbice a que sejam utilizados no levantamento do PIS os valores calculados na coluna "Crédito (Total x 1,65%)", nos respectivos períodos de apuração, observado o disposto no § 4º ("o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes").

O impugnante postulou ainda que fossem acrescidos aos créditos apurados o desconto correspondente ao estoque de abertura existente em 01/12/2002, de acordo com o art. 11 da Lei nº 10.637, de 2002, que assim preceitua:

Art. 11. A pessoa jurídica contribuinte do PIS/Pasep, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II desse artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes em 1ª de dezembro de 2002.

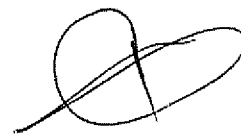
§ 1º O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque.

§ 2º O crédito presumido calculado segundo os §§ 1º e 7º será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

O valor do estoque de abertura de 01/12/2002 foi indicado pelo impugnante como sendo R\$4.909.694,94, tendo feito referência à página 00519 do Lalur. Referido documento, anexado à fl. 1147, não comprova o estoque inicial de 01/12/2002 mas sim o estoque inicial de 01/01/2002, uma vez que o balancete de verificação apresentado é o consolidado dos meses de janeiro a dezembro de 2002. Tal fato ainda pode ser verificado no balancete de janeiro de 2002 (fl. 653) e nas DIPJ de 2002 e 2003 - anos-calendário de 2001 e 2002, respectivamente - (Anexo VII - fls. 495 e 529).

Em verdade, o valor do estoque de abertura de 01/12/2002 corresponde ao estoque final apurado em novembro/2002, que pode ser obtido do balancete de verificação consolidado de janeiro a novembro (fl. 1071), acusando a importância de R\$7.067.938,80. O montante do crédito presumido, portanto, a ser considerado, mensalmente, no período de janeiro a novembro de 2003 é de R\$3.828,47 ($7.067.938,80 \times 0,65\% / 12$).

Tomando por base o demonstrativo fiscal de fl. 74, fazendo as alterações devidas, as diferenças apuradas do PIS no ano-calendário de 2003 a serem consideradas são as seguintes (valores expressos em R\$):



Contribuição	Apuração dos créditos da contribuição	Créditos	Saldo de	Contribuição	Contribuição
--------------	---------------------------------------	----------	----------	--------------	--------------

Fato Gerador	devida antes dos descontos dos créditos	Saldo de crédito do mês anterior	Crédito total apurado no mês	Total de crédito disponível no mês	descontados da contribuição apurada no mês	Crédito do mês	retida na fonte	a pagar (Diferenças Apuradas)
	A	B = F mês ant.	C	D = B + C	E	F = D - E	G	H = A - E - G
31-jan-03	108.251,18		83.961,20	83.961,20	83.961,20		34,94	24.255,04
28-fev-03	122.283,26		98.288,00	98.288,00	98.288,00			23.995,26
31-mar-03	103.244,29		76.257,64	76.257,64	76.257,64			26.986,65
30-abr-03	123.066,35		84.600,61	84.600,61	84.600,61		163,02	38.302,72
31-mai-03	137.345,44		89.074,97	89.074,97	89.074,97		3.411,36	44.859,11
30-jun-03	147.051,24		139.750,13	139.750,13	139.750,13		2.976,89	4.324,22
31-jul-03	145.547,11		159.464,21	159.464,21	142.808,29	16.655,92	2.738,82	0,00
31-ago-03	144.101,13	16.655,92	137.998,25	154.654,17	142.296,00	12.358,17	1.805,13	0,00
30-set-03	146.797,37	12.358,17	142.421,29	154.779,46	146.080,29	8.699,17	717,08	0,00
31-out-03	154.626,95	8.699,17	138.430,92	147.130,09	147.130,09		721,74	6.775,12
30-nov-03	136.860,60		117.012,96	117.012,96	117.012,96		449,45	19.398,19
31-dez-03	146.127,95		110.401,70	110.401,70	110.401,70		1.949,08	33.777,17

OBS. Coluna C = valor apurado na impugnação - fl. 493 - coluna "Crédito (Total x 1,65%) + crédito presumido de R\$3 828,47 de jan/nov
Coluna H: contribuição a pagar = diferenças apuradas, uma vez que não houve contribuição declarada ou recolhida (demonst. fl. 74)

O impugnante argumentou que, relativamente ao PIS calculado no ano-calendário de 2004, não foram consideradas as retenções na fonte por órgãos públicos previstas no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No demonstrativo fiscal de fl. 75, conquanto tenham sido indicados os valores da contribuição retida na fonte nos meses de janeiro, março, abril e maio de 2004, no cálculo da diferença apurada, foi apropriada a retenção apenas do mês de janeiro.

Assim, cumpre, com base no demonstrativo fiscal de fl. 75, refazer o cálculo do PIS, conforme se segue (valores expressos em R\$):

Fato Gerador	Contribuição				Diferença Apurada
	Devida	Retida na Fonte	Declarada	Recolhida	
	$H = (A+B+C-D-E-F-G) \times 0,0065$	I	J	K	
31-jan-04	48.179,05	176,09	-	-	48.002,96
28-fev-04	50.321,81	-	8.291,60	8.291,60	42.030,21
31-mai-04	57.731,53	83,23	7.759,81	7.759,81	49.888,49
30-abr-04	56.905,72	248,44	9.004,81	9.004,81	47.652,47
17-mai-04	13.015,82	103,47	4.581,32	4.454,02	8.331,03

Tendo por base os demonstrativos fiscais de fls. 65/75, observadas as alterações feitas nos quadros precedentes e ainda a distinção do código de receita constante do auto de infração de fls. 35/47 (lançamento de ofício - PIS e PIS não-cumulativo), o cálculo do PIS deve ser efetuado conforme se segue (valores expressos em R\$):

PIS - Código de Receita 2986	
Fato gerador	Vr. mantido
30/06/1999	664,85
30/09/1999	183,02
31/10/1999	49,42
30/11/1999	48,79
31/01/2000	167,42
30/09/2000	224,73

PIS - Código de Receita 2986	
Fato gerador	Vr. mantido
28/02/2002	824,13
31/03/2002	2.325,49
30/04/2002	2,93
31/05/2002	10.675,83
30/06/2002	24.706,19
31/07/2002	23.255,77

PIS - Código de Receita 6656	
Fato gerador	Vr. mantido
31/01/2003	24.255,04
28/02/2003	23.995,26
31/03/2003	26.986,65
30/04/2003	38.302,72
31/05/2003	44.859,11
30/06/2003	4.324,22

30/11/2000	318,27	31/08/2002	23.567,95	31/07/2003	-
31/12/2000	2.042,59	30/09/2002	25.965,27	31/08/2003	-
31/01/2001	479,56	31/10/2002	32.749,10	30/09/2003	-
28/02/2001	77,45	30/11/2002	29.758,94	31/10/2003	6.775,12
31/03/2001	106,32	31/12/2002	-	30/11/2003	19.398,19
31/05/2001	-	31/01/2004	48.002,96	31/12/2003	33.777,17
30/06/2001	501,43	28/02/2004	42.030,21	TOTAL	222.673,48
TOTAL	4.863,85	31/03/2004	49.888,49		
		30/04/2004	47.652,47		
		17/05/2004	8.331,03		
		TOTAL	369.736,76		

Por sua vez, os valores totais do PIS são os seguintes (valores expressos em R\$):

	Vr. lançado	Vr. excluído	Vr. mantido
PIS - Código de Receita 2986	389.079,34	14.478,73	374.600,61
PIS - Código de Receita 6656	1.036.298,35	813.624,87	222.673,48
Totalização do PIS	1.425.377,69	828.103,60	597.274,09

VI. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

De acordo com registros feitos no TVF, relativamente ao ano-calendário de 2001, os valores da Cofins devidos foram calculados com base nos livros Razão nº 9 e 10, relativamente ao período de janeiro a julho. Ressaltou-se ainda que foram deduzidos os valores retidos na fonte de receitas oriundas de órgãos públicos.

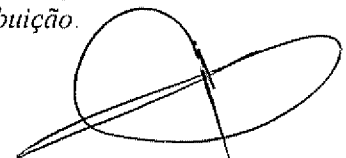
Tomando-se a folha do Razão correspondente (Anexo VII – fl 128), verifica-se que cabe razão ao impugnante, considerando que ambos os registros se referem a uma mesma conta (11508-8) e não foi circunstanciado nenhum motivo para não se aceitar o primeiro valor escriturado. Deve, portanto, ser considerada, em relação ao fato gerador de 31/05/2001, uma retenção na fonte de R\$35.506,45 (= 30.495,28 + 5.011,17).

Tendo por base o demonstrativo fiscal de fl 81, o cálculo da Cofins referente ao mês de maio de 2001 é o seguinte (valores expressos em R\$):

Fato Gerador	Contribuição Devida $B = A \times 0,03$	Contribuição Retida na fonte C	Contribuição Declarada D	Contribuição Recolhida E	Diferenças Apuradas $F = (B - C) - D$ ou E
31-mai-01	47.537,73	35.506,45	12.031,28	12.031,28	-

Obs. ficam mantidos os valores referentes aos demais períodos do ano-calendário de 2001

Quanto ao ano-calendário de 2002, o impugnante apontou erros de cálculo pela não consideração do campo "contribuição retida na fonte" para a apuração da diferença da contribuição.



De fato, no demonstrativo fiscal de fl. 83, conquanto tenham sido indicados os valores correspondentes na coluna "contribuição compensada", extraídos do livro Diário nº 12, conforme consta das notas explicativas e do TVF, estes não foram considerados quando do cálculo das "diferenças apuradas".

Refazendo-se os cálculos nos moldes indicados no próprio demonstrativo fiscal de fl. 83, os montantes da Cofins a serem apropriados no lançamento no ano-calendário de 2002 são os seguintes (valores expressos em R\$):

Fato Gerador	Contribuição Devida $B = A \times 0,03$	Contribuição Compensada C	Contribuição Declarada D	Contribuição Recolhida E	Diferenças Apuradas $F = B - C - D \text{ ou } E$
31-jan-02	7.872,88	5.234,55	9.461,31	9.461,31	-
28-fev-02	19.197,08	3.803,67	15.393,43	15.393,43	-
31-mar-02	20.150,31	10.894,54	9.417,27	9.417,27	-
30-abr-02	34.471,21	11.441,07	23.016,72	10,00	13,42
31-mai-02	75.069,18	5.239,06	26.557,03	20.557,03	43.273,09
30-jun-02	167.922,65	5.021,68	48.872,68	48.872,68	114.028,29
31-jul-02	179.410,04	8.840,72	63.234,97	63.234,97	107.334,35
31-ago-02	173.343,45	2.333,99	62.222,03	62.222,03	108.787,43
30-set-02	184.989,30	1.161,32	63.988,24	63.988,24	119.839,74
31-out-02	228.460,63	271,42	77.039,50	77.039,50	151.149,71
30-nov-02	212.267,84	-	74.918,84	74.918,84	137.349,00
31-dez-02	222.764,87	3.669,63	75.881,60	75.881,60	143.213,64

Na impugnação, foi ressaltado que a fiscalização não considerou as contribuições retidas sobre as receitas oriundas das vendas efetuadas a órgãos públicos.

Em todos os períodos objeto dos lançamentos da Cofins houve a indicação das retenções na fonte da contribuição, exceção feita à apuração do ano-calendário de 2003, representada pelo demonstrativo fiscal de fl. 84, no qual não consta uma coluna específica com estes dados.

Também em relação ao PIS, conforme visto no item V do Voto, em todos os anos-calendário constam dados das retenções na fonte, inclusive em 2003, neste caso com base nos registros do Dacon, que correspondem aos valores informados na DIPJ 2004 – Ficha 21 (Anexo VII – fls. 474/492 e 601/612).

Nestas condições, não há motivação no lançamento para que também no ano-calendário de 2003 não sejam deduzidos da Cofins apurada os valores retidos na fonte por órgãos públicos, conforme consignado na DIPJ 2004 – Ficha 26A (Anexo VII – fls. 613/624), nos respectivos períodos de apuração.

Assim, tomando por base o demonstrativo fiscal de fl. 84, o cálculo da Cofins referente ao ano-calendário de 2003 deve ser feito de acordo com a seguinte planilha (valores expressos em R\$):

Fato Gerador	Diferenças Apuradas (Dem. fl. 84) $K = H - I \text{ ou } J$	Contribuição Retida na Fonte L	Diferenças Apuradas (Voto) $M = K - L$
31-jan-03	126.168,09	161,26	126.006,83

28-fev-03	144.551,94	-	144.551,94
31-mar-03	119.159,90	-	119.159,90
30-abr-03	143.610,14	752,40	142.857,74
31-mai-03	165.831,55	15.744,74	150.086,81
30-jun-03	184.620,36	13.739,40	170.880,96
31-jul-03	188.894,18	12.640,71	176.253,47
31-ago-03	185.900,84	8.331,37	177.569,47
30-set-03	187.825,90	3.309,60	184.516,30
31-out-03	197.797,28	3.331,11	194.466,17
30-nov-03	174.812,54	2.074,40	172.738,14
31-dez-03	240.359,59	8.995,75	231.363,84

O impugnante argumentou que, relativamente à Cofins calculada no ano-calendário de 2004, não foram consideradas as retenções na fonte por órgãos públicos previstas no art 64 da Lei nº 9.430, de 1996.

No demonstrativo fiscal de fl. 85, conquanto tenham sido indicados os valores da contribuição retida na fonte, no cálculo da diferença apurada, não houve a apropriação dessas retenções. Também no TVF foi feita anotação referente ao aproveitamento dos valores retidos.

Assim, cumpre, com base no demonstrativo fiscal de fl. 85, refazer o cálculo da Cofins, conforme se segue (valores expressos em R\$):

Fato Gerador	Contribuição				Diferença Apurada
	Devida	Retida na Fonte	Declarada	Recolhida	
	$H = (A+B+C-D-E-F-G) \times 0,03$	I	J	K	
31-jan-04	222.364,86	-	22.174,03	22.174,03	200.190,83
28-fev-04	232.254,50	-	6.848,15	6.848,15	225.406,35
31-mar-04	266.453,22	384,12	4.934,37	4.934,37	261.134,73
30-abr-04	262.641,76	1.146,69	8.061,68	8.061,68	253.433,39
17-mai-04	60.073,00	477,55	10.228,74	10.228,74	49.366,71

A consolidação do cálculo da Cofins, tendo por base os registros constantes do auto de infração de fls. 49/62, observadas as alterações acima indicadas, deve ser feita consoante o seguinte demonstrativo

Cofins 1999/2002 (valores expressos em R\$)				Cofins 2003/2004 (valores expressos em R\$)			
Fato Gerador	Vr. lançado	Vr. excluído	Vr. mantido	Fato gerador	Vr. lançado	Vr. excluído	Vr. mantido
31/05/1999	4.207,97	-	4.207,97	31/01/2003	126.168,09	161,26	126.006,83
30/06/1999	5.728,14	-	5.728,14	28/02/2003	144.551,94	-	144.551,94
31/07/1999	2.563,55	-	2.563,55	31/03/2003	119.159,90	-	119.159,90
31/08/1999	1.678,20	-	1.678,20	30/04/2003	143.610,14	752,40	142.857,74
30/09/1999	3.302,20	-	3.302,20	31/05/2003	165.831,55	15.744,74	150.086,81
31/10/1999	2.711,29	-	2.711,29	30/06/2003	184.620,36	13.739,40	170.880,96
30/11/1999	345,30	-	345,30	31/07/2003	188.894,18	12.640,71	176.253,47
31/01/2000	2.725,17	-	2.725,17	31/08/2003	185.900,84	8.331,37	177.569,47
28/02/2000	1.799,20	-	1.799,20	30/09/2003	187.825,90	3.309,60	184.516,30
30/09/2000	1.037,21	-	1.037,21	31/10/2003	197.797,28	3.331,11	194.466,17
30/11/2000	1.376,65	-	1.376,65	30/11/2003	174.812,54	2.074,40	172.738,14
31/12/2000	9.427,30	-	9.427,30	31/12/2003	240.359,59	8.995,75	231.363,84

31/01/2001	2.213,34	-	2.213,34
28/02/2001	357,50	-	357,50
31/03/2001	490,72	-	490,72
31/05/2001	30.495,28	30.495,28	-
30/06/2001	2.314,29	-	2.314,29
28/02/2002	3.803,65	3.803,65	-
31/03/2002	10.733,04	10.733,04	-
30/04/2002	11.454,49	11.441,07	13,42
31/05/2002	48.512,15	5.239,06	43.273,09
30/06/2002	119.049,97	5.021,68	114.028,29
31/07/2002	116.175,07	8.840,72	107.334,35
31/08/2002	111.121,42	2.333,99	108.787,43
30/09/2002	121.001,06	1.161,32	119.839,74
31/10/2002	151.421,13	271,42	151.149,71
30/11/2002	137.349,00	-	137.349,00
31/12/2002	146.883,27	3.669,63	143.213,64
TOTAL	1.050.277,56	83.010,86	967.266,70

31/01/2004	200.190,83	-	200.190,83
28/02/2004	225.406,35	-	225.406,35
31/03/2004	261.518,85	384,12	261.134,73
30/04/2004	254.580,08	1.146,69	253.433,39
17/05/2004	49.844,26	477,55	49.366,71
TOTAL	3.051.072,68	71.089,10	2.979.983,58

Totalização Cofins (valores expressos em R\$)

Fato gerador	Vr. lançado	Vr. excluído	Vr. mantido
1999/2002	1.050.277,56	83.010,86	967.266,70
2003/2004	3.051.072,68	71.089,10	2.979.983,58
TOTAL	4.101.350,24	154.099,96	3.947.250,28

VII. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Portanto, a fiscalização deixou de observar que o contribuinte apurou "Imposto de Renda a pagar" igual a 0,00 na linha 11/11, relativa à apuração da estimativa do mês de dezembro de 2002, uma vez que foi indicada retenção na fonte por órgão público na linha 09 da ficha 11 no valor de R\$14.005,69 a ser considerada na apuração anual na ficha 12A (o que justifica não constar recolhimentos dessa importância nos sistemas de controle da SRF).

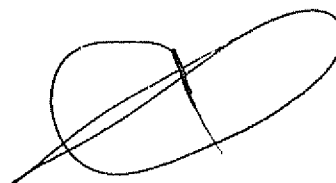
Assim, o enfoque da fiscalização poderia ter sido dirigido à retenção por órgão público (glosa de imposto retido), matéria distinta daquela objeto do lançamento (falta de recolhimento em Darf verificada no sistema da SRF), motivo pelo qual deve ser cancelada a diferença de IRPJ de R\$11.403,31 apurada em 31/12/2002.

No que respeita ao ano-calendário de 2004, houve o arbitramento do lucro, uma vez que a fiscalização não teve acesso à integral escrituração contábil e fiscal do contribuinte, conforme circunstanciado em detalhes no TVF (item 002 do auto de infração do IRPJ).

O impugnante acusa erro material ocorrido no mês de maio/2004, afirmando que o valor das receitas de venda correspondente é de R\$2.002.433,17, conforme consignado na ficha 21 da DIPJ, e não R\$2.202.433,17 indicado no demonstrativo fiscal.

No demonstrativo fiscal de fl. 86, foi feita a apuração da base de cálculo do IRPJ relativamente a períodos do ano-calendário de 2004. Nas notas explicativas, consta que os valores das receitas e das exclusões do mês de maio foram extraídos da ficha 21 da

DIPJ

De acordo com a citada ficha 21 (Anexo VII – fl. 653), a receita de venda indicada no mês de maio do ano-calendário de 2004 é R\$2.002.433,17, consoante postulado pelo impugnante

Portanto, deve ser excluída a importância de R\$200.000,00 (= 2.202.433,17 – 2.002.433,17) do valor tributável apurado em relação ao IRPJ do período de 1º de abril a 17 de maio de 2004.

VII.3 Multas isoladas – falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada – Anos-calendário de 2001 e 2002

O impugnante argumentou que possui contabilidade regular e elaborou os balancetes mensais de suspensão e redução do imposto de renda, estando escriturados no Lalur, que teria sido colocado à disposição da fiscalização. Juntou aos autos cópia completa do livro, tendo ainda apresentado um demonstrativo fazendo a correspondência da apuração mensal indicada na DIPJ 2003 e no Lalur (fl. 498).

De acordo com as intimações fiscais (Anexo I – fls. 42 e 54), o contribuinte foi instado a apresentar o Registro de Inventário e o Lalur relativos aos registros do ano-calendário de 2002. A despeito da questão de que se foi ou não colocado à disposição da fiscalização a documentação solicitada, o fato é que não consta dos autos que o contribuinte tenha atendido à intimação, motivação bastante para o lançamento.

Entretanto, em relação ao livro Registro de Inventário (documento que foi solicitado), a norma transcrita atesta a dispensa de escrituração. No que atine ao Lalur, a falta apontada no lançamento foi sanada mediante a apresentação do livro completo abrangendo a apuração do ano-calendário de 2002, contendo a transcrição dos balancetes mensais consolidados em todos os meses do ano. Os dados inscritos no Lalur correspondem àqueles indicados na DIPJ 2003, conforme enfatizado na impugnação (doc. fls. 624/1187 e Anexo VII – fls. 533/536).

Nestas condições, deve ser mantida a multa isolada exigida relativamente ao ano-calendário de 2001 e cancelada a exigência da multa isolada no ano-calendário de 2002

VII.4. Cálculo do IRPJ e das Multas Isoladas

Diante das constatações feitas, tomando por base o auto de infração de fls. 08/17, o cálculo do IRPJ e das multas isoladas deve ser assim efetuado:

IRPJ (valores expressos em R\$)

<i>Fato Gerador</i>	<i>Vr. lançado (fls. 14/15)</i>	<i>Vr. excluído</i>	<i>Vr. mantido</i>
2002	11.403,31	11.403,31	-
03/2004	570.858,05	-	570.858,05
05/2004	258.971,80	4.799,99	254.171,81

TOTAL	841.233,16	16.203,30	825.029,86
--------------	------------	-----------	------------

Multa exigida isoladamente (valores expressos em R\$)

Período-Base	Vr. lançado (fls. 16/17)	Vr. excluído	Vr. mantido
2001	225.757,38	-	225.757,38
2002	1.486.015,87	1.486.015,87	-
TOTAL	1.711.773,25	1.486.015,87	225.757,38

VIII. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO - CSLL

O impugnante acusa erro material ocorrido no mês de maio/2004, afirmando que o valor das receitas de venda correspondente é de R\$2 002 433,17

No demonstrativo fiscal de fl. 87, foi feita a apuração da base de cálculo da Contribuição Social relativamente a períodos do ano-calendário de 2004. Nas notas explicativas, consta que os valores das receitas e das exclusões do mês de maio foram extraídos da ficha 21 da DIPJ

De acordo com a citada ficha 21 (Anexo VII – fl. 653), a receita de venda indicada no mês de maio do ano-calendário de 2004 é R\$2 002 433,17, consoante postulado pelo impugnante, devendo este valor ser considerado no levantamento fiscal em relação ao cálculo da CSLL do período de 1º de abril a 17 de maio de 2004

Sendo assim, fica mantida integralmente a base tributável do 1º trim/2004. Quanto à CSLL a ser exigida no período de 01/04 a 17/05 de 2004, tomando por base o demonstrativo fiscal de fl. 87 e o auto de infração (fl. 21), a apuração deve ser feita conforme se segue (valores expressos em R\$)

Apuração do lucro arbitrado

Trimestre-Mês	Demonstrativo fiscal - fl. 87	Vr. Excluído	Vr. tributável mantido	Coefficiente aplicável %	Base de Cálculo
2-05	10.957.158,66	200.000,00	10.757.158,66	12,0%	1.290.859,04

Infrações apuradas

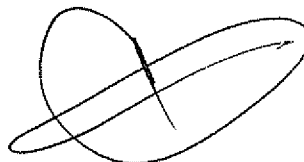
Trimestre-Mês	Valor tributável	Alíquota	Contribuição apurada
2-05	1.290.859,04	9%	116.177,31

Obs. fica mantida a apuração feita no 1º trim/2004

No item 001 do auto de infração da CSLL de fls. 24/33, foram apuradas diferenças entre o valor da CSLL devido e o declarado e pago

Em relação à diferença apurada no ano-calendário de 2001 (R\$3 570,72), o valor foi obtido da ficha 17 da DIPJ 2002 (Anexo VII – fl. 508).





O impugnante fez referência à ficha 16 da DIPJ 2002, tendo afirmado que em todos os meses optou pela determinação da base de cálculo da CSLL tomando-se a receita bruta. Assim, considerando as retenções por órgãos públicos, teria sido apurado na ficha 17 "CSLL a pagar" negativa.

De fato, considerando a linha 16/06 da DIPJ 2002 (Anexo VII – fls. 504/507), o contribuinte deduziu em todos os períodos, no cálculo das estimativas mensais, os valores retidos por órgãos públicos. Essas retenções foram aceitas pela fiscalização, na medida em que no item 002 do lançamento da CSLL, as multas isoladas em relação ao ano-calendário de 2001 foram calculadas sobre o valor da CSLL a pagar por estimativa depois de excluídas as retenções – linha 16/07 (demonstrativo fiscal de apuração das multas isoladas – fl. 91).

Neste caso, tem razão o impugnante, uma vez demonstrado que houve erro no preenchimento da DIPJ 2002, quando deixou de indicar na ficha 17 os valores correspondentes à linha 06 - ficha 16 - "CSLL Retida na Fonte por Órgão Público", consoante orientação contida no próprio programa gerador da DIPJ 2002 (menu Ajuda):

...

Sendo assim, deve ser cancelada a exigência da CSLL no valor de R\$3.570,72 – fato gerador em 31/12/2001.

Quanto à diferença apurada em 31/12/2002, de R\$6.061,28, de acordo com o TVF, ao contrário do informado na linha 38 da ficha 17 da DIPJ, o valor pago por estimativa foi de R\$2.342,14, conforme controles da SRF, e não R\$8.403,42.

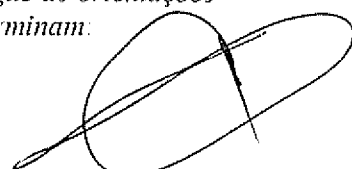
O impugnante argumentou que, verificando a ficha 16 da DIPJ 2003, no mês de dezembro de 2002, foi feita a opção pela apuração da CSLL mensal por estimativa com base em balanço de suspensão, tendo apurado 0,00 de "CSLL a pagar". Salientou ainda que a CSLL retida na fonte constitui antecipação da devida no mês, devendo ser considerada como paga por estimativa no transporte para a ficha 17.

Considerando a ficha 17 da DIPJ 2003 (Anexo VII – fl. 542), verifica-se que o contribuinte informou na linha 38 - "Contribuição Mensal Paga por Estimativa" o valor de R\$8.403,42, que não guarda correspondência com os recolhimentos a esse título controlados nos sistemas da SRF. Entretanto, na ficha 16, este mesmo valor é identificado, relativamente ao mês de dezembro, na linha 06 - "CSLL Retida na Fonte por Órgão Público" (Anexo VII – fl. 541).

É importante ressaltar que o preenchimento da ficha 17 da DIPJ 2003, relativamente às retenções por órgãos públicos (inclusive aquelas indicadas na linha 06 da ficha 16) segue as orientações contidas no programa gerador, que assim determinam:

então

...



Portanto, a fiscalização deixou de observar que o contribuinte apurou "CSLL a pagar" igual a 0,00 na linha 16/07, relativa à apuração da estimativa do mês de dezembro de 2002, uma vez que foi indicada retenção na fonte por órgão público na linha 06 da ficha 16 no valor de R\$8.403,42 a ser considerada na apuração anual na ficha 17 (o que justifica não constar recolhimentos dessa importância nos sistemas de controle da SRF)

Assim, o enfoque da fiscalização poderia ter sido dirigido à retenção por órgão público (glosa de contribuição retida na fonte), matéria distinta daquela objeto do lançamento (falta de recolhimento em Darf verificada no sistema da SRF), motivo pelo qual deve ser cancelada a diferença de CSLL de R\$6.061,28 apurada em 31/12/2002.

VIII.3. Multas isoladas – falta de recolhimento da CSLL sobre base de cálculo estimada – Anos-calendário de 2001 e 2002

As multas isoladas foram tratadas no item 002 do auto de infração da CSLL de fls. 24/33.

Em relação à apuração feita no ano-calendário de 2001, o impugnante afirma que a base utilizada pela fiscalização é procedente, porém contesta a aplicação da multa de 150%, cuja matéria será vista em tópico específico.

Quanto ao lançamento das multas isoladas no ano-calendário de 2002, de acordo com o TVF, a empresa consignou nas fichas 11 e 16 da DIPJ a utilização de balanços de suspensão ou redução, porém não demonstrou os valores apurados. Afirmou ainda a fiscalização que o contribuinte descumpriu as condições impostas para eventual suspensão ou redução dos pagamentos mensais, consoante legislação de regência.

Em relação ao assunto em causa, faz-se remissão a abordagem feita no item VII.3 do Voto, para destacar que, em relação ao livro Registro de Inventário (documento que foi solicitado na intimação fiscal), as normas legais atestam a dispensa de escrituração. No que atine ao Lalur, a falta apontada no lançamento foi sanada mediante a apresentação do livro completo abrangendo a apuração do ano-calendário de 2002, contendo a transcrição dos balancetes mensais consolidados em todos os meses do ano. Os dados inscritos no Lalur correspondem àqueles indicados na DIPJ 2003 (doc. fls. 624/1187 e Anexo VII – fls. 538/541), conforme foi destacado em planilha contida na impugnação (fl. 506).

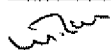
Nestas condições, deve ser mantida a multa isolada exigida relativamente ao ano-calendário de 2001 e cancelada a exigência da multa isolada no ano-calendário de 2002.

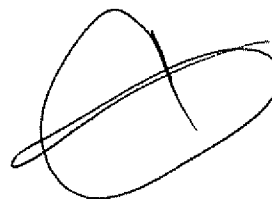
...

VIII.4. Cálculo da CSLL e das Multas Isoladas

a) Auto de Infração – fls. 18/22

CSLL - auto de infração fls. 18/22





Fato Gerador	Vr. lançado (fls. 21/22)	Vr. excluído	Vr. mantido
03/2004	259.586,12	-	259.586,12
05/2004	118.337,31	2.160,00	116.177,31
TOTAL	377.923,43	2.160,00	375.763,43

b) Auto de infração – fls. 24/33

CSLL - auto de infração fls. 24/33

Período	Vr. lançado (fls. 29/31)	Vr. excluído	Vr. mantido
12/2001	3.570,72	3.570,72	-
12/2002	6.061,28	6.061,28	-
TOTAL	9.632,00	9.632,00	-

Multa exigida isoladamente - auto de infração fls. 24/33

Período-Base	Vr. lançado (fls. 32/33)	Vr. excluído	Vr. mantido
2001	124.054,17	-	124.054,17
2002	820.483,26	820.483,26	-
TOTAL	944.537,43	820.483,26	124.054,17

X – CONCLUSÃO

Ante o exposto, *VOTO* no sentido de considerar *PROCEDENTE EM PARTE* o lançamento para:

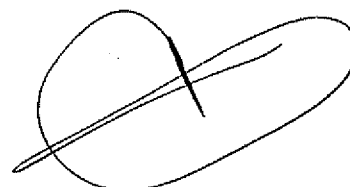
NÃO ACATAR as preliminares suscitadas pelos impugnantes;

INDEFERIR o pedido de perícia;

CONFIRMAR como responsáveis pelo crédito tributário apurado relativamente à empresa *GENE ALIMENTOS LTDA. - EPP*, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas qualificadas como tais no Termo de Verificação Fiscal de fls. 93/323, a saber: Cláudio Ney de Faria Maia, Marcos Antônio de Faria Maia, Dênio Altivo de Oliveira, Geraldo Heleno de Faria, Alvimar de Oliveira Costa, Eva Ionélia de Jesus Maia, Paulo Afonso de Faria Maia, Maria da Conceição Rezende Soares, Maria José de Faria Maia, Maria da Conceição Teodora Guimarães, Paulo Cezar de Faria, José Perrella de Oliveira Costa; e Frigorífico Meireles Ltda (sucessora da Frigorífico Perrella Ltda.), Transquali Transportes de Qualidade Ltda., Transportadora Contorno Ltda., Rajest Participações e Empreendimentos Ltda. - EPP, Unifrigo Indústria e Comércio Ltda., Multicarnes Assessoria e Consultoria, Betim Carnes Ltda. - EPP, BT Carnes Ltda. e Nema Alimentos Ltda. (sucessora da Nova Carnes Ltda. - EPP, Barraquinha Carnes Ltda. e Vista Carnes Comércio Ltda.);

DESOBRIGAR da responsabilidade pelo crédito tributário a Sra Silvana Regina Alves Guimarães,

relativamente ao Auto de Infração – IRPJ - fls. 08/17, conforme demonstrado no item VII.4 do Voto.



EXIGIR o IRPJ no valor de R\$825.029,86, acrescido de multa de ofício e juros de mora pertinentes,

MANTER integralmente a multa exigida isoladamente relativa ao período-base de 2001, no valor de R\$225.757,38,

CANCELAR a exigência da multa isolada correspondente ao período-base de 2002.

relativamente ao Auto de Infração – CSLL - fls. 18/22, conforme demonstrado no item do VIII 4 Voto:

EXIGIR a Contribuição Social no valor de R\$375.763,43, referente ao ano-calendário de 2004, acrescida de multa de ofício e juros de mora pertinentes.

relativamente ao Auto de Infração – CSLL - fls. 24/33, conforme demonstrado no item VIII.4 do Voto.

CANCELAR a exigência da Contribuição Social lançada quanto às diferenças verificadas nos anos-calendário de 2001 e 2002,

MANTER integralmente a multa exigida isoladamente referente ao período-base de 2001, no valor de R\$124.054,17,

CANCELAR a exigência da multa isolada correspondente ao período-base de 2002

relativamente ao Auto de Infração – PIS - fls. 35/47, conforme demonstrado no item V.6 do Voto:

EXIGIR a contribuição para o PIS no valor de R\$597.274,09, acrescida de multa de ofício e juros de mora pertinentes.

relativamente ao Auto de Infração – Cofins - fls. 49/62, conforme demonstrado no item VI.6 do Voto.

EXIGIR a Cofins no valor de R\$3.947.250,28, acrescida de multa de ofício e juros de mora pertinentes

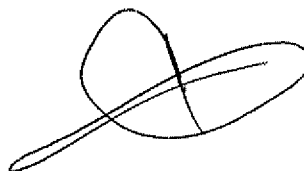
Cumprе salientar que, em relação ao crédito tributário ora exonerado, cabe RECURSO DE OFÍCIO, conforme preceituado no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, c/c a Portaria MF nº 375, de 2001.

Diante do decidido em primeiro grau, foram apresentados os seguintes recursos voluntários¹:

fls. 1.978/2.060 – GENE ALIMENTOS LTDA;

fls. 2.064/2.098 – MARCO ANTÔNIO DE FARIA MAIA;

¹ Diante da exoneração de parcela do crédito tributário, a Delegacia da Receita Federal em Contagem, Minas Gerais, apartou os autos referentes ao RECURSO DE OFÍCIO impetrado pela autoridade de primeira instância, mantendo-os no processo administrativo nº 13603.002292/2005-91, e, relativamente ao montante mantido pela autoridade de primeiro grau, formalizou o processo administrativo nº 13603.000800/2006-87, que foi juntado ao primeiro.



fls. 2.103/2.135 – EVA IONÉLIA DE JESUS MAIA, MARIA DA CONCEIÇÃO REZENDE SOARES, MARIA DA CONCEIÇÃO TEODORA GUIMARÃES e MARIA JOSÉ DE FARIA MAIA;

fls. 2.141/2.173 – ALVIMAR DE OLIVEIRA COSTA;

fls. 2.177/2.205 – UNIFRIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA;

fls. 2.208/2.235 – MULTICARNES ASSESSORIA E CONSULTORIA;

fls. 2.238/2.272 – PAULO CEZAR DE FARIA;

fls. 2.278/2.311 – CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA;

fls. 2.315/2.348 – GERALDO HELENO DE FARIA;

fls. 2.351/2.382 – PAULO AFONSO DE FARIA MAIA;

fls. 2.386/2.419 – DÊNIO ALTIVO DE OLIVEIRA

fls. 2.422/2.440 – RAJEST PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA;

fls. 2.451/2.479 – NEMA ALIMENTOS LTDA;

fls. 2.483/2.511 – BETIM CARNES LTDA;

fls. 2.515/2.543 – BT CARNES LTDA;

fls. 2.547/2.573 – TRANSQUALI TRANSPORTES DE QUALIDADE LTDA;

fls. 2.577/2.607 – TRANSPORTADORA CONTORNO LTDA;

fls. 2.610/2.634 – FRIGORÍFICO MEIRELES LTDA;

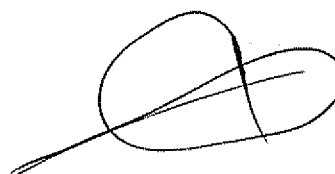
fls. 2.648/2.684 – JOSÉ PERRELA DE OLIVEIRA COSTA.

Renovando razões expendidas na peça impugnatória, a Recorrente trouxe, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- requerimento para que os débitos apurados no procedimento fiscal, vencidos até 28 de fevereiro de 2003, sejam incluídos no PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES), instituído pela Lei nº 10.684, de 2003;

- nulidade do lançamento, vez que quando intimada do início da ação fiscal o auto de infração já estava pronto, pois datado e assinado desde o dia 16 de dezembro de 2005;

- nulidade do lançamento, eis que não houve comunicação do prosseguimento da fiscalização dentro do prazo de sessenta dias previsto no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972;



- afastamento e redução (*sic*) da multa de ofício em razão de: a) os fatos geradores da autuação foram espontaneamente informados por ocasião da adesão ao PAES, o que afastaria o intuito de fraude; b) inaplicabilidade da multa de 150% em virtude do seu caráter confiscatório;

- necessidade de recálculo do valor do crédito fiscal, em virtude de equívocos e erros;

- inexigibilidade da multa isolada sobre as estimativas não recolhidas, ao menos, no patamar de 150%;

- ausência de cômputo dos valores retidos por antecipação na determinação do imposto de renda e da contribuição apurados com base no lucro arbitrado;

- inexigibilidade da multa de 150% sobre o imposto e a contribuição apurados com base no lucro arbitrado;

Os intimados como responsáveis tributários limitaram-se a renovar os argumentos de nulidade do lançamento e a sustentar a ilegitimidade passiva.

Com base em informações registradas no sítio do então Primeiro Conselho de Contribuintes na INTERNET, o presente processo foi devolvido à Delegacia da Receita Federal de origem para que fossem adotadas providências de regularização relacionadas a juntada do processo administrativo nº 13603.000800/2006-87, conforme despacho de fls. 1.990.

Não obstante a informação consignada no extrato de fls. 1.988, indicadora de que o processo nº 13603.000800/2006-87 não se encontrava adequadamente registrado no Primeiro Conselho de Contribuintes, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem, Minas Gerais, por meio do despacho de fls. 1.994, prestou o seguinte esclarecimento, *verbis*:

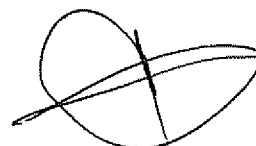
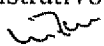
... esclarecemos que as providências solicitadas foram efetivamente tomadas antes da movimentação do processo para esse Egrégio Conselho de Contribuintes, conforme se verifica à fl. 1.993, motivo pelo qual proponho o retorno do processo para prosseguimento.

(GRIFO DO ORIGINAL)

Releva esclarecer que, em razão de solicitação de cópia integral dos processos por parte da interessada (fls. 2.003 do processo administrativo nº 13603.002292/2005-91 e fls. 2.768 do processo administrativo nº 13603.000800/2006-87), os referidos feitos foram devolvidos à secretaria da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, retornando para apreciação em setembro de 2008.

A Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 17 de dezembro de 2008, decidiu pela conversão do julgamento em diligência (Resolução nº 105-1.438) para que os autos relativos às exigências de PIS e COFINS fossem apartados e encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes, vez que restou constatado que os referidos lançamentos não estavam lastreados nos mesmos fatos que serviram de suporte para o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte procedeu a transferência dos créditos tributários relativos ao PIS e à COFINS para o processo administrativo nº 15504.008179/2009-96, conforme despacho de fls. 2.094.



É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos apelos.

Trata o presente das exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, Programa de Integração Social – PIS e multa isolada, relativas ao exercícios de 2002, 2003 e 2005, formalizadas em decorrência da imputação das seguintes irregularidades: a) insuficiência de recolhimento do imposto de renda devido; b) omissão de receitas decorrentes de revenda de mercadorias; c) multa isolada em razão da falta de recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre a base de cálculo estimada.

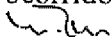
Conforme relatado, as exigências relativas ao PIS e à COFINS foram apartadas dos autos para serem apreciadas pelo então Segundo Conselho de Contribuintes.

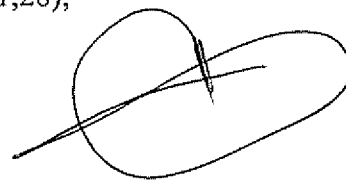
Passo, pois, a apreciar os recursos interpostos.

RECURSO DE OFÍCIO

Considerados os contornos da lide submetida a exame nesta Seção de Julgamento, além da exclusão da Sra. Silvana Regina Alves Guimarães do pólo passivo da obrigação tributária, matéria para a qual inexistia previsão para que seja reapreciada no âmbito do recurso necessário, a autoridade julgadora de primeira instância exonerou as seguintes parcelas de crédito tributário/matéria tributável:

1. a insuficiência de recolhimento de imposto de renda apontada para o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 2002 (R\$ 11.403,31);
2. a importância de R\$ 200.000,00 da base tributável do Imposto de Renda do período de 1º de abril a 17 de maio de 2004;
3. a multa isolada aplicada em razão da falta de recolhimento do imposto de renda incidente sobre as bases estimadas do ano-calendário de 2002 (R\$ 1.486.015,87);
4. a importância de R\$ 200.000,00 da base tributável da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do período de 1º de abril a 17 de maio de 2004;
5. a insuficiência de recolhimento de contribuição social apontada para o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 2001 (R\$ 3.570,72);
6. a insuficiência de recolhimento de contribuição social apontada para o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 2002 (R\$ 6.061,28);





7. a multa isolada aplicada em razão da falta de recolhimento da contribuição social incidente sobre as bases estimadas do ano-calendário de 2002 (R\$ 820.483,26).

Os fundamentos utilizados pela autoridade julgadora de primeiro grau para excluir de tributação os valores acima mencionados foram os seguintes:

Relativamente à INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, fato gerador de 31/12/2002 (R\$ 11.403,31):

Restou constatado que a autoridade fiscal deixou de observar que a contribuinte, relativamente à determinação da estimativa do mês de dezembro de 2002, apurou IMPOSTO DE RENDA A PAGAR igual ZERO, vez que o valor devido (R\$ 14.005,69) foi compensado com imposto retido por órgão público de igual montante.

Assinala a autoridade julgadora (a meu ver, corretamente) que a análise da Fiscalização deveria ter sido dirigida para o montante considerado como retido pelo órgão público para, se fosse o caso, exigir a diferença de imposto, e não efetuar o lançamento com base no argumento de falta de recolhimento em virtude da não localização de documento de arrecadação nos sistemas da Receita Federal.

Relativamente ao ARBITRAMENTO DO LUCRO do período de 1º de abril a 17 de maio de 2004²:

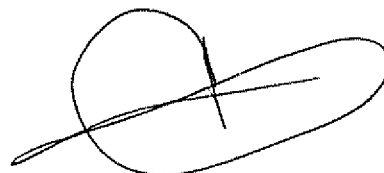
Verificou a autoridade julgadora de primeira instância, acolhendo argumento expendido pela contribuinte em sua peça impugnatória, que a receita do mês de maio de 2004, de fato, foi de R\$ 2.002.433,17, e não de R\$ 2.202.433,17, como indicado pela autoridade fiscal. Diante disso, excluiu da base de cálculo do imposto e da contribuição social os R\$ 200.000,00 tributados a maior.

Relativamente às MULTAS ISOLADAS decorrentes da falta de recolhimento do imposto e da contribuição sobre as bases de cálculo estimadas do ano-calendário de 2002:

Na medida em que a Fiscalização fundou o lançamento com base na falta de apresentação do Livro Registro de Inventário e do LALUR, a autoridade julgadora de primeira instância, esclarecendo que a própria legislação tributária dispensa a escrituração do Livro Registro de Inventário na determinação do resultado estimado e que a ausência do LALUR foi sanada pela apresentação da escrituração correspondente a todo o ano-calendário de 2002, inclusive com a transcrição dos balancetes consolidados, excluiu a multa isolada relativa ao referido ano.

Relativamente à falta de recolhimento da Contribuição Social:

No que diz respeito ao ano-calendário de 2001, constatou a autoridade julgadora da instância *a quo* que a Recorrente, na apuração das estimativas mensais, deduziu em todos os períodos de apuração os valores retidos por órgãos públicos, e que essas retenções foram admitidas pela Fiscalização, pois, para determinar a base sobre a qual recairia a multa isolada incidente sobre o não recolhimento das estimativas, a referida autoridade deduziu tais retenções. Tratou-se, no caso, de erro no preenchimento da declaração, motivo pelo qual o lançamento tributário foi cancelado.



² Data correspondente a evento de INCORPORAÇÃO

No que tange ao ano-calendário de 2002, a autoridade julgadora de primeiro grau acolheu os argumentos da contribuinte no sentido de que a autoridade fiscal deixou de observar que a contribuinte, relativamente à determinação da estimativa do mês de dezembro de 2002, apurou CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A PAGAR igual ZERO, vez que o valor devido (R\$ 8.403,42) foi compensado com contribuição retida por órgão público de igual montante.

Assinala a autoridade julgadora (a meu ver, corretamente) que a análise da Fiscalização deveria ter sido dirigida para o montante considerado como retido pelo órgão público para, se fosse o caso, exigir a diferença de contribuição, e não efetuar o lançamento com base no argumento de falta de recolhimento em virtude da não localização de documento de arrecadação nos sistemas da Receita Federal.

Corretas, a meu ver, as correções promovidas pela autoridade julgadora de primeiro grau, sendo procedentes, assim, as exonerações de créditos tributários delas decorrentes.

NEGO, portanto, PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO impetrado.

RECURSO VOLUNTÁRIO

CONTRIBUINTE

PARCELAMENTO ESPECIAL

A Recorrente requer, em primeiro lugar, que os débitos apurados no procedimento fiscal, vencidos até 28 de fevereiro de 2003, sejam incluídos no PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES), instituído pela Lei nº 10.684, de 2003.

O pedido formulado pela contribuinte é insuscetível de ser recepcionado nesta seara, não merecendo reparo, assim, os argumentos expendidos pela autoridade julgadora de primeira instância no sentido de que:

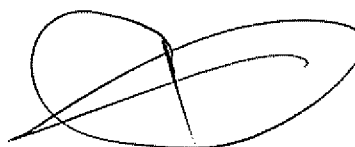
a) conforme documentação carreada aos autos, a incorporação da Plena Alimentos do Brasil Ltda. pela GENE ALIMENTOS LTDA. - EPP foi concretizada em data posterior a estabelecida como limite para adesão no parcelamento especial;

b) à evidência, a adesão do contribuinte ao parcelamento especial só gera efeitos em relação aos débitos efetivamente incluídos na opção;

c) o pedido de parcelamento, na medida em que representa confissão irretratável da dívida, não se compatibiliza com a sustentação concomitante, por meio de peça de defesa, que o débito objeto de cobrança é nulo;

d) as autoridades julgadoras administrativas não detêm competência para apreciar pedidos de parcelamento.

Assinale-se, ainda, que, para que algum efeito fosse verificado em relação aos créditos tributários constituídos, seria necessário que a Recorrente tivesse aportado aos autos comprovação de que o valor exigido de ofício havia sido, em data anterior à instauração do procedimento fiscal, objeto de pedido de parcelamento.



Não merece acolhimento, também, o argumento da Recorrente de que só tomou conhecimento da investigação fiscal no momento da autuação, motivo pelo qual desconhecia, no período em que o parcelamento especial era possível, a existência da investigação fiscal. Como se verá adiante, o procedimento fiscalizatório envolveu GRUPO ECONÔMICO formado por diversas empresas, entre as quais a ora Recorrente, todas interligadas e administradas por um mesmo grupo de pessoas. Nessas circunstâncias, resta aplicável o disposto no parágrafo primeiro do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, no sentido de que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

NULIDADES DO LANÇAMENTO

Argumenta a Recorrente que o lançamento é nulo, pois, quando intimada do início da ação fiscal, o auto de infração já estava pronto, pois datado e assinado desde o dia 16 de dezembro de 2005. Registra, também, que a nulidade deve ser decretada em razão de não ter havido comunicação do prosseguimento da fiscalização dentro do prazo de sessenta dias previsto no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Afasto as nulidade argüidas, vez que, como bem ressaltou a Turma Julgadora da instância *a quo*:

a) conforme noticiado pelas autoridades autuantes no Termo de Verificação Fiscal, a ação fiscal foi iniciada em 07 de março de 2002, momento em que foi expedido o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) correspondente e lavrado o Termo de Início na empresa PLENA ALIMENTOS LTDA, da qual a ora Recorrente é sucessora;

b) não obstante o disposto em “a”, que já autorizaria a continuidade da ação fiscal, cuidou a autoridade fiscal de promover SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE MPF E REEXAME EM EXERCÍCIO JÁ VERIFICADO, para fins de redirecionamento do procedimento fiscalizatório para a Recorrente;

c) irrelevante a data assinalada nos autos de infração quando se constata que as lavraturas efetivas (momento em que o contribuinte tomou ciência das peças acusatórias) se deram em data posterior;

d) nenhum efeito jurídico se pode colher de uma eventual recuperação de espontaneidade se o contribuinte não prova ter adotado as providências emanadas do art. 138 do Código Tributário Nacional, isto é, denuncia (espontaneamente) a infração que lhe fora imputada e efetua o pagamento do tributo dela decorrente;

e) não obstante o disposto no item anterior, os documentos carreados ao processo indicam que as autoridades praticaram diversos atos escritos no transcorrer do procedimento fiscal, indicando, com isso, o prosseguimento da ação fiscalizadora.

Ademais, não custa repisar, adiante restará demonstrado que o procedimento investigatório levado a efeito pelas autoridades autuantes envolveu GRUPO EMPRESARIAL em que ficaram constatadas ações de um determinado número de pessoas, físicas e jurídicas, que, em conluio, visaram subtrair à tributação parcela das rendas auferidas e, ao mesmo tempo, impedir a efetiva responsabilização por tais atos. Nessas circunstâncias, renovo as disposições da lei processual vigente no sentido de que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.



Irrelevante, ainda, para fins de decretação da nulidade dos feitos fiscais, como é cediço, eventuais irregularidades associadas à emissão de Mandados de Procedimento Fiscal, vez que este representa mero instrumento de controle administrativo interno.

MULTA DE OFÍCIO

Sustenta a Recorrente que os fatos geradores da autuação foram espontaneamente informados por ocasião da adesão ao parcelamento especial (PAES), o que afastaria a acusação de Fraude. Diz ser inaplicável a multa de 150% em razão do seu caráter confiscatório e que, relativamente às estimativas não recolhidas, a multa não poderia ser exigida nesse patamar. Afirma que jamais atuou em conjunto com as demais empresas autuadas, não havendo que se falar, assim, em existência de Grupo Econômico na sua atuação. Adita que o comando diretivo das empresas permaneceu separado e a atuação econômica de cada uma autônoma, em uma completa independência uma das outras. Argumenta que os valores apurados pelas autoridades fiscais foram baseados nos seus livros contábeis, o que demonstra, para ela, que não houve conduta com propósito nocivo. Discorda da aplicação da multa de 150%, ainda, vez que, para ela, não houve intuito de fraude, já que a base de cálculo utilizada pela Fiscalização foi a declarada por ela própria. Adita, ainda, que a multa de 150% não poderia ser exigida sobre o imposto e a contribuição apurados com base no lucro arbitrado.

No que diz respeito à suposta inclusão, espontânea, dos débitos exigidos no parcelamento especial, cabe, apenas, salientar que tal questão já foi objeto de apreciação em item precedente, devendo ser repisado que a contribuinte não colacionou aos autos comprovação de ter confessado as exigências aqui tratadas em data anterior ao início do procedimento fiscal.

Incabível, também, nesta esfera de julgamento, a apreciação acerca de um suposto caráter confiscatório da multa aplicada, eis que consoante a súmula CARF nº 2 este colegiado administrativo não é competente para se pronunciar sobre a alegada inconstitucionalidade da lei tributária.

A qualificação da multa sobre as estimativas não recolhidas, à época em que os fatos foram apurados, encontra suporte nas disposições do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, inexistindo norma superveniente que autorize tratamento mais benigno.

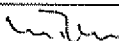
Para a apreciação dos demais argumentos trazidos pela Recorrente releva destacar as infrações apuradas pelas autoridades fiscais, bem como os fatos que levaram a tal apuração.

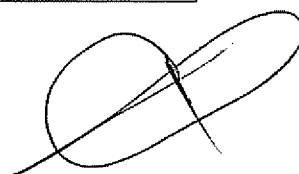
Em conformidade com as peças acusatórias (fls. 08/33), foram imputadas à Recorrente as seguintes infrações:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

A – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, CONFORME QUADRO ABAIXO.

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL (R\$)
31/12/2002	11.403,31





B – ARBITRAMENTO DO LUCRO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DA TOTALIDADE DOS LIVROS DE ESCRITURAÇÃO OBRIGATÓRIA, A PARTIR DE 01/04/1999. RECEITAS DECORRENTES DA VENDA DE PRODUTOS, CONFORME QUADRO ABAIXO.

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL (R\$)
31/03/2004	24.035.752,74
17/05/2004	10.957.158,66

C – MULTAS ISOLADAS EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA (PERÍODO DE JANEIRO DE 2001 A DEZEMBRO DE 2002).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

A – ARBITRAMENTO DO LUCRO – LANÇAMENTO DECORRENTE DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL (R\$)
31/03/2004	24.035.752,74
17/05/2004	10.957.158,66

B – FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO, CONFORME QUADRO ABAIXO.

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL (R\$)
31/12/2001	3.570,72
31/12/2002	6.061,28

C – MULTAS ISOLADAS EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA (PERÍODO DE JANEIRO DE 2001 A DEZEMBRO DE 2002).

Os lançamentos tributários foram efetivados com aplicação de multa qualificada de 150%.

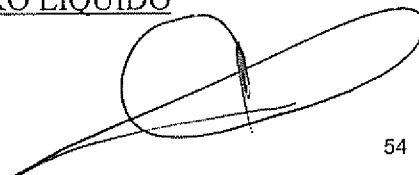
Na primeira instância de julgamento, como já visto, parcela do crédito foi exonerado, remanescendo:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

- o arbitramento do lucro a partir de 1º de abril de 2004, reduzido de R\$ 200.000,00 de base tributável;

- a multa isolada aplicada em razão da falta de recolhimento do imposto de renda incidente sobre as bases estimadas do ano-calendário de 2001.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO



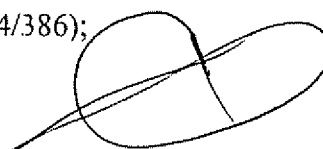
- o arbitramento do lucro a partir de 1º de abril de 2004, reduzido de R\$ 200.000,00 de base tributável;

- a multa isolada aplicada em razão da falta de recolhimento da contribuição incidente sobre as bases estimadas do ano-calendário de 2001.

Com responsáveis tributários pelos créditos constituídos, a Fiscalização apontou as seguintes pessoas:

1. Cláudio Ney de Faria Maia (fls. 337/338);
2. Eva Ionélia de Jesus Maia (fls. 339/340);
3. Marcos Antônio de Faria Maia (fls. 341/342);
4. Silvana Regina Alves Guimarães (fls. 343/344);
5. Paulo Afonso de Faria Maia (fls. 345/346);
6. Dênio Altivo de Oliveira (fls. 347/348);
7. Geraldo Heleno de Faria (fls. 349/350);
8. Maria da Conceição Rezende Soares (fls. 351/352);
9. Maria José de Faria Maia (fls. 353/354);
10. Maria da Conceição Teodora Guimarães (fls. 355/356);
11. Paulo Cezar de Faria (fls. 357/358);
12. Alvimar de Oliveira Costa (fls. 359/360);
13. José Perrela de Oliveira Costa (fls. 361/362);
14. GENE ALIMENTOS LTDA (fls. 363/365) – sucessora por incorporação de PLENA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA;
15. FRIGORÍFICO MEIRELES LTDA (fls. 366/368);
16. TRANSQUALI TRANSPORTES DE QUALIDADE LTDA (fls. 369/371);
17. TRANSPORTADORA CONTORNO LTDA (fls. 372/374);
18. RAJEST PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (fls. 375/377);
19. UNIFRIGO INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (fls. 378/380);
20. MULTICARNES ASSESSORIA E CONSULTORIA (fls. 381/383);
21. BETIM CARNES LTDA (fls. 384/386);





22. BT CARNES LTDA (fls. 387/389);

23. NEMA ALIMENTOS LTDA (fls. 390/392).

Cabe destacar que, como já se viu, a autoridade julgadora de primeira instância excluiu do pólo passivo da obrigação tributária a Sra. Silvana Regina Alves Guimarães.

Para fins de análise da responsabilidade tributária imputada pelas autoridades autuantes, bem como das razões que levaram à qualificação da multa aplicada, releva extrair do Termo de Verificação Fiscal os seguintes elementos:

VERIFICAÇÕES NA EMPRESA NEMA ALIMENTOS LTDA

1. a ação fiscal deflagrada na contribuinte GENE ALIMENTOS LTDA decorreu de procedimento fiscalizatório na empresa NEMA ALIMENTOS LTDA, cujo estabelecimento encontrava-se fechado;

2. informações colhidas junto a proprietária do imóvel alugado pela empresa NEMA ALIMENTOS indicaram que a referida pessoa jurídica funcionou no local por dois meses no ano de 1999, enquanto que de acordo com o seu sócio, Sr. CARLOS ROBERTO DA SILVA, a empresa funcionou até o final do ano de 1998;

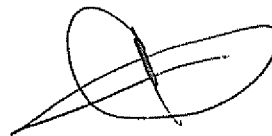
3. a informação prestada pelo sócio da empresa NEMA ALIMENTOS LTDA revelou os seguintes atos infracionais: a) a prestação de informação falsa à Administração Tributária, visto que a empresa apresentou DECLARAÇÃO DE INATIVA para o ano-calendário de 1998; b) extinção irregular da pessoa jurídica, uma vez que não foi requisitada baixa e não foram apresentadas as declarações exigidas pela legislação tributária federal;

4. o Sr. CARLOS ROBERTO DA SILVA, apesar de intimado, não comprovou a aquisição das quotas da empresa NEMA ALIMENTOS, tendo apresentado declaração de isento para o ano-calendário de 1999, contradizendo, com isso, informação prestada pelo contador da empresa no sentido de que ele recebeu, como sócio-gerente da empresa, rendimento mensal de R\$ 1.200,00;

5. pesquisas efetuadas nos sistemas da Receita Federal e da Fazenda Estadual, além de indicarem significativas divergências entre os valores informados aos citados órgãos e comprovarem que a empresa encontrava-se em atividade até o ano-calendário de 1999, apontaram para uma ligação entre a NEMA ALIMENTOS e as empresas PENA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA e TRANSQUALI TRANSPORTES DE QUALIDADE LTDA, visto que mercadorias pertencentes a primeira haviam sido transportadas por essas empresas;

6. de acordo com documentos arquivados na Junta Comercial, a empresa NEMA ALIMENTOS tinha como sócios os Srs. CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA, MARCOS ANTÔNIO DE FARIA MAIA, PAULO AFONSO DE FARIA MAIA e DÊNIO ALTIVO DE OLIVEIRA, tendo experimentado, até o ano de 1995, significativa expansão;

7. os Srs. CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA, MARCOS ANTÔNIO DE FARIA MAIA, PAULO AFONSO DE FARIA MAIA e DÊNIO ALTIVO DE OLIVEIRA tinham participação societária nas empresas RAJEST PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, TRANSQUALI TRANSPORTES DE QUALIDADE LTDA, GENE ALIMENTOS LTDA, PENA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, BANDEIRANTE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e UNIFRIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;



8. contrapondo-se ao patrimônio dos sócios que ingressaram posteriormente na empresa (Srs. Daniel Altivo de Paula, Rogério Ramon Soares, Carlos Roberto da Silva e Irone Izidro dos Anjos), os bens e rendas informados pelos Srs. CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA, MARCOS ANTÔNIO DE FARIA MAIA, PAULO AFONSO DE FARIA MAIA e DÊNIO ALTIVO DE OLIVEIRA revelaram condição financeira condizente com a condição de sócio da empresa (NEMA ALIMENTOS);

9. a empresa GENE ALIMENTOS LTDA foi constituída pelo Sr. GERALDO HELENO DE FARIA, irmão dos Srs. CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA, MARCOS ANTÔNIO DE FARIA MAIA e PAULO AFONSO DE FARIA MAIA, e pela Sra. EVA IONÉLIA DE JESUS MAIA, esposa do Sr. CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA;

10. o Sr. GERALDO HELENO DE FARIA também tinha participação nas empresas PLENA ALIMENTOS LTDA, CASA DE CARNES G M LTDA, PERRELA ATACADISTA LTDA, ALTEROSA ADITIVOS LTDA, FRIGO JÓIA LTDA, UNIFIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, RAJEST PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, FRIGORÍFICO BOM LTDA, TRANSQUALI TRANSPORTES DE QUALIDADE LTDA, FRIGOALPHA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e ADORO ALIMENTOS LTDA, além de diversas outras participações conjuntas em outras empresas com seus irmãos, tendo sido constatada cessão de cotas entre eles e com o Sr. DÊNIO ALTIVO DE OLIVEIRA (UNIFRIGO);

11. a Sra. EVA IONÉLIA DE JESUS MAIA, conforme documentos anexados, tinha participação nas empresas GENE ALIMENTOS LTDA e ADORO ALIMENTOS LTDA, tendo sido apurado, ainda, empréstimos concedidos ao Sr. DÊNIO ALTIVO DE OLIVEIRA e para seu marido (Sr. CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA) ;

12. filiais criadas na empresa GENE ALIMENTOS LTDA tinham o mesmo endereço das filiais extintas pela empresa NEMA ALIMENTOS, e os fatos (criação e extinção), se deram, ou na mesma data, ou em data muito próxima;

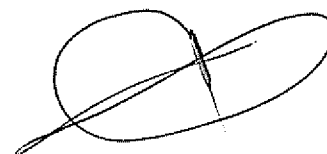
13. a empresa GENE ALIMENTOS sucedeu a empresa NEMA ALIMENTOS na designação comercial FRIGO NEMA e na maioria dos seus pontos comerciais, tendo instalado uma filial em local em que foi construído um entreposto de carnes e derivados pela empresa RAJEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, e ficava a sede da empresa PLENA ALIMENTOS;

14. os Srs. CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA e MARCOS ANTÔNIO DE FARIA MAIA, após encerrarem suas participações na empresa NEMA ALIMENTOS, ingressaram, por meio de cessão de cotas de GERALDO HELENO DE FARIA e EVA IONÉLIA DE JESUS MAIA, na empresa GENE ALIMENTOS LTDA, continuando esta com a denominação FRIGO NEMA e com a maioria dos pontos comerciais;

15. posteriormente, a empresa GENE ALIMENTOS foi transferida para terceiros, fechou suas filiais e restringiu sua atividade ao comércio varejista;

16. diligências efetuadas junto a clientes da empresa NEMA ALIMENTOS permitiram identificar produtos cuja origem eram das empresas UNIFRIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, RAJEST PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA e PLENA ALIMENTOS LTDA, sendo os correspondentes pagamentos feitos (em sua maior parte),





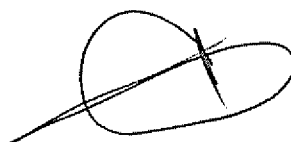
apesar da cobrança bancária ser em nome da NEMA ALIMENTOS, por meio de depósitos bancários em conta bancária titularizada pela empresa GENE ALIMENTOS;

17. determinado cliente da NEMA ALIMENTOS identificou o Sr. MARCOS ANTÔNIO DE FARIA MAIA como responsável pelas transações, informando que o contato com o referido senhor era feito por meio de telefones instalados nas empresas PLENA ALIMENTOS e FRIGORÍFICO PERRELA LTDA;

18. diligências efetuadas junto ao escritório de contabilidade responsável pela escrituração da empresa permitiu constatar: a) que a contratação foi feita pelo Sr. MARCOS ANTÔNIO DE FARIA MAIA; b) que a escrita e respectivos documentos haviam sido devolvidos ao Sr. Carlos Roberto da Silva em decorrência da falta de pagamento dos honorários e da falta de apresentação regular da documentação; c) a existência de PROTOCOLO indicando a entrega de declarações (IRPJ e DCTF) ao Sr. Carlos Roberto da Silva e outros documentos (notas fiscais, folhas de pagamento, comprovantes de despesas, etc.) que, além de atestar que a empresa estava em atividade até julho de 1999, demonstraram que os documentos fiscais (declarações) foram elaborados mas não foram entregues à Receita Federal; d) ser inverídica a informação prestada pelo Sr. Carlos Roberto da Silva de que a documentação da empresa havia sido extraviada; e) ser inexata a informação do escritório de contabilidade de que não haviam sido prestados outros serviços para o Sr. CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA, vez que o referido escritório foi o responsável pela elaboração das alterações contratuais promovidas em empresas do citado senhor (RAJEST, TRANSQUALI e GENE);

19. a partir de REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, foram analisados documentos encaminhados pelas instituições financeiras, resultando daí as seguintes constatações: a) os Srs. CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA, MARCOS ANTÔNIO DE FARIA MAIA e DÊNIO ALTIVO DE OLIVEIRA, não obstante as alterações contratuais realizadas e as informações prestadas à Fiscalização, efetivamente não deixaram de estar a frente dos negócios da empresa NEMA ALIMENTOS, vez que mantiveram controle exclusivo dos seus recursos financeiros; b) a informação prestada via declaração de que a empresa encontrava-se INATIVA no ano-calendário de 1998 era inverídica, pois ela manteve movimentação financeira até o início de 1999; c) foram identificados bens que não haviam sido consignados no balanço patrimonial da empresa e nas declarações de rendimentos dos seus sócios; d) não foram identificados documentos que atestassem a participação de outras pessoas físicas na empresa, após a suposta saída dos Srs. CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA, MARCOS ANTÔNIO DE FARIA MAIA e DÊNIO ALTIVO DE OLIVEIRA (os referidos senhores, apesar do desligamento formal, continuavam constando como sócios da empresa); e) o Sr. MARCOS ANTÔNIO DE FARIA MAIA detinha, por meio de procuração pública sem prazo de validade, amplos poderes para movimentar as contas bancárias da empresa; e f) o total da movimentação financeira realizada pela empresa NEMA ALIMENTOS representava apenas metade do faturamento declarado pela empresa ao Fisco Estadual, o que, para a Fiscalização, indicava que nem toda a movimentação financeira era efetuada por meio das contas abertas em nome da empresa (restou constatado, ainda, por meio de resposta apresentada por cliente da empresa, que parte do faturamento era depositado em conta bancária da Recorrente);

20. documentos disponibilizados pelo Ministério Público relativo a contas movimentadas pela empresa no Banco Real, no banco Bradesco e no BICBANCO, permitiram constatar: a) que todos os cheques e transferências bancárias foram assinados pelo Sr. CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA; b) diversos cheques e documentos de crédito (DOC) foram destinados para a GENE ALIMENTOS, para os Srs. CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA, MARCOS ANTÔNIO DE FARIA MAIA, DÊNIO ALTIVO DE OLIVEIRA e GERALDO HELENO DE FARIA, para as empresas UNIFRIGO, PLENA ALIMENTOS, FRIGOALPHA, RAJEST;



21. após a análise dos documentos encaminhados pelas instituições financeiras, concluiu-se, diferentemente da suposição anterior, não ter havido a venda da empresa, visto que os seus sócios primitivos continuaram a frente dos negócios, mantendo todo controle da empresa, inobstante terem promovido a exclusão dos seus nomes da sociedade por meio de alterações contratuais (as alterações contratuais em referência foram efetuadas no momento em que a empresa já apresentava um elevado passivo tributário e patrimônio líquido negativo, inexistindo bens de valor significativo em seu ativo permanente);

22. diante do quadro patrimonial da empresa, a conclusão inafastável dirigiu-se no sentido da inexistência de negócio lucrativo que pudesse dar azo a uma alienação, em especial pelo fato de o passivo suplantar, por completo, a capacidade de a empresa gerar lucros, assim, como havia interesse em continuar usufruindo do elevado faturamento obtido pela empresa, seus verdadeiros donos, ao invés de liquidar a empresa, passaram a se apropriar de todo esse faturamento, inclusive da parcela que deveria ser carreada para os cofres públicos;

23. os fatos apurados e a documentação obtida por meio das instituições financeiras levaram a conclusão de que não se estava diante de simulação por interposição de pessoas, visto que não havia dissimulação de terceiro beneficiário da transferência de negócio, mas, sim, de venda fictícia, com o intuito de proporcionar aos verdadeiros proprietários da empresa a maximização dos resultados pelo maior tempo possível, permitindo, depois, o desaparecimento do negócio, sem que fosse possível atribuir responsabilidade de qualquer natureza a eles (aos verdadeiros proprietários);

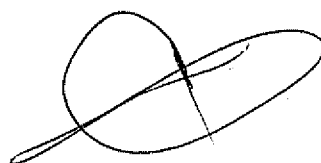
24. em suma, restou constatado que: a) a venda da empresa NEMA ALIMENTOS foi fictícia, não tendo havido qualquer transferência do negócio para outras pessoas, vez que os sócios primitivos continuaram na gerência da empresa; b) apesar do volume crescente de vendas, o passivo da empresa assumiu magnitude incontornável, decorrente, em especial, da falta de pagamento dos tributos e contribuições devidos, o que inviabilizou a sua própria alienação; c) os sócios primitivos da empresa passaram a se locupletar do não pagamento dos tributos e contribuições devidos, eis que se apropriaram do faturamento da empresa.

25. as autoridades autuantes assinalam:

Ora, a utilização desse artil, a venda fictícia da empresa, visou proporcionar aos seus sócios a maximização de seus resultados no negócio pelo maior tempo possível, além de permitir a extinção irregular da atividade sem que pudessem ser responsabilizados pelo passivo que ficaria após o sumiço da empresa. Tanto foi assim que, conforme os documentos bancários recebidos, confirmava-se que esses senhores mantiveram o controle das contas bancárias e aplicações financeiras até que fosse resgatado o último centavo da empresa, em 1999. Tratava-se, pelo esquema montado, de simulação absoluta, com evidente intuito de fraude.

26. diante desse rol de elementos e visando prevenir a ocorrência de caducidade do direito, foram promovidos lançamentos tributários relativos ao período-base de

un. 10



1996 (processos administrativos³ n°s 13603.001861/2001-57, 13603.001862/2001-00, 13603.001863/2001-46);

27. a partir da constatação de que os livros e documentos de suporte apresentados não contemplavam a totalidade das operações, a Fiscalização, diligenciando em escritório de contabilidade, promoveu a retenção de diversos livros e documentos da empresa, tendo sido constatado: a) a existência de versões distintas de livros fiscais e do Livro Diário; b) cópia de Livros Registro de Apuração de ICMS e de Registro de Saídas sem que contemplassem a totalidade das operações da empresa (total inferior ao somatório das notas fiscais); c) ausência de escrituração da totalidade dos fatos contábeis (falta de contabilização de conta bancária e, apesar da GENE ALIMENTOS, os Srs. CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA, MARCOS ANTÔNIO DE FARIA MAIA, DÊNIO ALTIVO DE OLIVEIRA e GERALDO HELENO DE FARIA, e as empresas UNIFRIGO, PLENA ALIMENTOS, FRIGOALPHA, RAJEST, terem sido beneficiários de cheques da empresa, os Livros Diário e Razão apreendidos não consignaram tais pagamentos);

28. a empresa PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL LTDA identificou como responsável pelas transações com a NEMA ALIMENTOS o Sr. MARCOS ANTÔNIO DE FARIA MAIA, fornecendo, também, cópias dos comprovantes de pagamentos efetuados, que, em sua maior parte, eram constituídos de depósitos efetuados em conta bancária titularizada pela GENE ALIMENTOS;

29. registros nos Livros Diário apreendidos pela Fiscalização permitiram identificar histórico de lançamento fazendo referência ao Sr. ALÍRIO JOSINO DA SILVA, antigo sócio da GENE ALIMENTOS, no sentido de ter ele feito parte da folha de pagamento da empresa;

30. registros nos Livros Diário apreendidos pela Fiscalização permitiram identificar, também, histórico de lançamento fazendo referência ao Sr. JOSÉ FÁBIO ARAÚJO SIMÃO, que veio a ser sócio da empresa FRIGORÍFICOS CRISTAL LTDA, no sentido de também ter feito parte da folha de pagamento da empresa;

VERIFICAÇÕES ASSOCIADAS À RECORRENTE

1. a contribuinte encontrava-se omissa, não tendo entregue as declarações de informações (DIPJ) correspondentes ao ano-calendário de 1998 e seguintes, bem como DCTFs do período de 1996 a 1998 e algumas posteriores;

2. cinco das nove filiais da empresa foram inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) com o nome fantasia FRIGO NEMA e, no cadastro estadual, duas delas apresentavam também esse nome fantasia;

3. na declaração entregue em 17 de abril de 1997 (DIRPJ 1997), constou como REPRESENTANTE LEGAL o Sr. WELLINGTON ALVES PEREIRA, que, em data posterior (18 de agosto de 1998), passou a ser sócio da empresa e assinou, em contrato de aluguel datado de 27 de junho de 1999, como fiador da empresa NEMA ALIMENTOS;

4. na declaração relativa ao ano-calendário de 1997 (DIRPJ 1998), constaram como sócios da empresa, recebendo remuneração, os senhores MARCOS ANTÔNIO DE FARIA MAIA, CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA e GERALDO HELENO DE FARIA, sendo apontado como REPRESENTANTE LEGAL perante a Secretaria da Receita Federal o

³ De acordo com o sistema de controle de processos do Ministério da Fazenda, os referido processos encontram-se na Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais.



Sr. CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA (que, junto com o Sr. GERALDO HELENO DE FARIA, foi apontado como sócio da empresa na DIRPJ 1997);

5. apesar da declaração do responsável pelo escritório CONTABILIDADE UNISANTOS⁴ ter declarado que não prestava e nem havia prestado serviços para nenhuma empresa do Sr. Carlos ou Cláudio Ney, constatou-se que nas duas declarações entregues pela empresa o contabilista responsável era a UNISSANTOS, que, também, era responsável pela contabilidade da empresa NEMA ALIMENTOS LTDA no período de 1994 a 1999;

6. a exemplo do que havia ocorrido com a empresa NEMA ALIMENTOS, constatou-se que as filiais da empresa foram baixadas no período em que ela estava alcançando significativos faturamentos;

7. considerados os valores informados ao Fisco estadual, a empresa efetuou pagamentos a menor dos tributos e contribuições federais;

8. tendo por base ação fiscal empreendida pelo Fisco estadual, restou constatado que a empresa transportava mercadorias cujas notas fiscais tinham sido emitidas pela NEMA ALIMENTOS, o que, para a Fiscalização, revelou que os Srs. CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA e MARCOS ANTÔNIO DE FARIA MAIA, sócios-gerentes da GENE à época da referida ação fiscal, permaneciam fortemente ligados à empresa NEMA ALIMENTOS;

9. os sócios iniciais da Recorrente (GERALDO HELENO DE FARIA, irmão dos Srs. Cláudio Ney de Faria Maia e Marcos Antônio de Faria Maia, e EVA IONÉLIA DE JESUS MAIA, esposa do Sr. Cláudio Ney de Faria Maia) passaram o controle da empresa para os Srs. CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA e MARCOS ANTÔNIO DE FARIA MAIA, que, em momento seguinte, nos mesmos moldes utilizados pela NEMA ALIMENTOS, se retiraram da sociedade transferindo suas quotas para pessoas que demonstraram não ter capacidade financeira para estar a frente dos negócios;

10. com base nas informações colhidas, foram identificadas as seguintes incongruências na suposta aquisição da quotas da Recorrente pelos senhores WELLINGTON ALVES PEREIRA, RODRIGO REZENDE SOARES, NORMADO (ou Normando) AVELAR SILVA e ALIRO JOSINO DA SILVA:

10.1 – o Sr. Wellington Alves Pereira, de acordo com os documentos analisados, apesar de não demonstrar ter capacidade financeira, adquiriu, na mesma data de aquisição das quotas da Recorrente, quotas da empresa FRIGO ADORO, e, não obstante ter declarado, no ano seguinte ao que supostamente teria feito essas aquisições, ter adquirido quotas da empresa BANDEIRANTES COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, a alteração contratual dessa empresa (BANDEIRANTES) registra que a aquisição da participação foi feita pelo Sr. DÊNIO ALTIVO DE OLIVEIRA;

10.2 – o Sr. Rodrigo Rezende Soares, omitindo a aquisição das quotas da Recorrente na declaração referente ao ano de 1998, declarou ter auferido rendimentos anuais no montante de R\$ 2.195,67 e ter adquirido, na mesma data que o Sr. Wellington Alves Pereira adquiriu, quotas da empresa FRIGO ADORO por R\$ 200,00. Apesar de ter transferido suas

⁴ O referido escritório, conforme referência feita pela Fiscalização, foi responsável pela escrituração da Recorrente no período de 09 de março de 1996 a 03 de julho de 2001.



quotas na empresa FRIGO ADORO em 25 de novembro de 1999, registrou em sua declaração que tinha participação nessa empresa em 31 de dezembro do mesmo ano;

10.3 – a grafia do nome do Sr. NORMADO AVELAR DA SILVA apresenta-se de forma diferente nas alterações contratuais e na declaração apresentada à Receita Federal. Nos constratos, constou como NORMANO AVELAR DA SILVA, e, na declaração, NORMANDO AVELAR DA SILVA (o referido senhor apresentou declarações de isento no período de 1998 a 2000);

10.4 – o Sr. Aliro Josino da Silva, que entregou declarações de isento para os anos de 1999 e 2000, tinha, nas declarações apresentadas e nas alterações contratuais, o mesmo endereço do Sr. apesar de apresentar endereço do Sr. Normado Avelar da Silva, apesar de, nos cadastros da Receita Federal, constarem endereços distintos para os referidos senhores;

10.5 – os senhores Aliro Josino da Silva e Normado Avelar da Silva, cujos documentos analisados indicaram a mais absoluta falta de capacidade financeira, teriam adquirido por R\$ 15.000,00 as quotas de uma empresa que, no ano anterior (1999), tinha faturado R\$ 22.584.447,00;

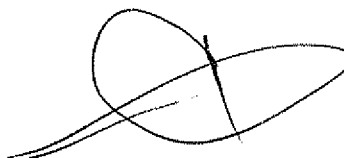
No Termo de Verificação Fiscal em referência, composto por duzentas e vinte e nove páginas, as autoridades autuantes, a partir da ação fiscal empreendida na empresa NEMA ALIMENTOS LTDA e da diligência efetuada na empresa PLENA ALIMENTOS LTDA, identificou diversos documentos para embasar a conclusão de que a Recorrente, em conjunto com outras diversas empresas, integrava um GRUPO EMPRESARIAL dedicado a exploração de atividades relacionadas à industrialização e comércio de carne, e que o comando dessas atividades, que abrangia desde o comércio de animais vivos até a venda a varejo de produtos de açougue, era realizado, inicialmente, pelos senhores CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA, MARCOS ANTÔNIO DE FARIA MAIA, PAULO CÉSAR DE FARIA MAIA, DÊNIO ALTIVO DE OLIVEIRA e GERALDO HELENO DE FARIA.

Nessa linha, trouxe aos autos, entre outros, os seguintes documentos:

a) INVENTÁRIO SOCIETÁRIO EMPRESAS DO GRUPO PLENA ALIMENTOS LTDA e RELAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – documentos que revelaram que a atividade empresarial foi desenvolvida a partir da constituição de diversas empresas, vez que refletiu as alterações contratuais registradas, as pendentes de registro e as procurações utilizadas, demonstrando, com isso, a interposição de terceiros nos contratos sociais com o intuito de dissimular os verdadeiros sócios;

b) RELAÇÃO DE RAMAIS – em que foram registrados os telefones com os membros da diretoria do grupo, identificados como sendo os senhores CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA, GERALDO HELENO DE FARIA, PAULO CÉSAR DE FARIA MAIA e ALVIMAR DE OLIVEIRA COSTA, de pessoas integrantes de diversos departamentos, de gerentes de vinte lojas e das empresas BANDEIRANTES COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e FRIGORÍFICO CRISTAL LTDA;

c) correspondência dirigida à empresa responsável pela escrituração do Grupo, na qual foi identificada mensagem solicitando “o envio dos Contratos Sociais e devidas alterações, Balanços, Balancetes e Declarações de Imposto de Renda das empresas e dos sócios listados abaixo” (PLENA, RAJEST, TRANSQUALI, FRIGORÍFICO CRISTAL, GENE, BANDEIRANTE, BETIM CARNES, BT CARNES, VISTA CARNES, NOVA CARNES, BARRAQUINHA CARNES, COMERCIAL PARANAN, FRIGO JÓIA, ADORO



ALIMENTOS), constando, ainda, a informação de que a solicitação era motivada pela necessidade dos documentos serem “*analisados em reunião após o almoço*”;

d) correspondência dirigida à empresa responsável pela escrituração do grupo acusando pendência de documentação relativa à GENE, VISTA CARNES, BARRAQUINHA CARNES e NOVA CARNES, tendo sido anexada cópia de duas notificações do serviço de vigilância sanitária para a empresa NOVA CARNES, cujo nome fantasia seria FRIGO NEMA;

e) cópias de contratos de prestação de serviços e de locação de bens entre empresas do Grupo, que, a partir da constatação de anotações neles registradas (observações para alterar dados da empresa ou dos representantes envolvidos), revelaram que tais documentos eram produzidos de forma centralizada;

f) relatórios contendo posição do estoque de mercadorias de empresas integrantes do Grupo;

g) cópia de Termo de Apreensão lavrado pela Fazenda Estadual, em que restou demonstrado que foram retidos na empresa FRIGO ADORO diversos documentos das empresas PLENA ALIMENTOS, GENE ALIMENTOS e ADORO ALIMENTOS;

h) demonstrativos de apuração do ICMS, encontrados nas dependências da empresa PLENA ALIMENTOS, referentes a diversas empresas do Grupo;

i) cópia de alteração contratual da empresa FRIGO JÓIA em que as pessoas que assinam como testemunhas são as mesmas que constam da alteração contratual na empresa FRIGO ADORO, Srs. João Batista Tavares e Irone Izidro dos Anjos, sendo este último sócio não localizado da empresa NEMA ALIMENTOS;

j) notas fiscais de diversas empresas integrantes do Grupo, localizadas nas dependências da PLENA ALIMENTOS;

k) protocolos de encaminhamento de documentos de diversas empresas do Grupo, localizados nas dependências da empresa PLENA ALIMENTOS;

Além de juntar diversos outros documentos que demonstram a existência de um único Grupo empresarial (relativos à comprovação da unicidade de comando administrativo, comercial e financeiro; à ligação de cada uma das empresas com o Grupo empresarial; à comprovação de que os “sócios” de diversas empresas eram seus próprios empregados), foram identificadas anotações do tipo:

Falta mandar despesas ref. 07 a 09/00, pois está dando lucro e imposto de renda e contribuição social, como a seguir

<i>Meses</i>	<i>IRPJ a Pagar</i>	<i>C. S. a Pagar</i>
<i>07/00</i>	<i>14.443,89</i>	<i>8.666,33</i>
<i>08/00</i>	<i>28.430,30</i>	<i>15.162,83</i>
<i>09/00</i>	<i>39.134,66</i>	<i>23.480,80</i>

OBS: Os impostos estão calculados sem juros e multas, caso forem pagar será recalculado.

Interim



...
Conforme solicitado segue relação de bancos que estão sendo contabilizados para verificação se realmente são para serem contabilizados. Plena – banco Cidade, Brasil, Itaú, Real, Rural, Santander / Gene – banco Cidade / Frigorífico Cristal – banco Bradesco contas n. 197408/204005/1122312, Real, Rural / Rajest – banco Cidade.

A Fiscalização confirmou que os valores indicados no primeiro quadro não foram recolhidos.

As autoridades autuantes identificaram documentos que comprovaram a realização de pagamentos de despesas pessoais dos senhores PAULO CÉSAR DE FARIA, ALVIMAR OLIVEIRA COSTA, MARCOS ANTÔNIO DE FARIA MAIA, GERALDO HELENO DE FARIA e CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA, o que motivou o seguinte registro:

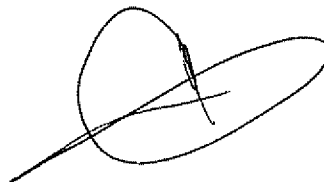
...
Todos os documentos listados nestes cinco itens, seja pelo seu conteúdo ou pelo fato de terem sido encontrados no estabelecimento da Rua Hum, nº 100, Distrito Industrial Riacho das Pedras, em Contagem/MG, confirmam a existência de uma verdadeira conjugação de diversos atos negociais, sob uma comunhão de interesse e de bens entre essas pessoas, formando um único grupo empresarial. Tendo em vista o grande volume de documentos de diversas empresas encontrados nesse imóvel, inclusive aqueles relacionados nos Termos de Retenção e não anexados a este processo, confirma-se que a sede do grupo e o comando das atividades encontra-se nesse local. Verifica-se ainda, pelo exame dos documentos apreendidos anexados a este processo, a ocorrência de unicidade de gerência administrativa, financeira e comercial para todas as empresas, estando interligadas em uma soma de negócios, do qual se beneficiam seus verdadeiros sócios, como também constatado nos termos a seguir, lavrados na oportunidade.

Amparando-me no voto condutor da decisão exarada em primeira instância e no Termo de Verificação Fiscal lavrado pelas autoridades autuantes, sintetizo, a seguir, os fatos apurados que tem relação com a formação do denominado GRUPO EMPRESARIAL e com a imputação de responsabilidade tributária solidária a pessoas físicas e jurídicas investigadas, fatos esses que me levam ao entendimento do que o que foi decidido em primeira instância não merece reparo.

Nessa linha, destaco:

- 1. restou claro o processo de criação e extinção de empresas em que os verdadeiros proprietários dos negócios, por meio de interposição de pessoas (a maior parte constituída por empregados de empresas integrantes do Grupo), deixaram de integrar o quadro societário das sociedades depois que essas se apresentavam com significativos passivos tributários e elevados indícios de práticas contumazes de infrações à legislação tributária;**
- 2. relativo ao descrito no item anterior, cabe a destacar o seguinte excerto da decisão de primeira instância:**

...



5) Documentos que comprovam que figuram na condição de sócios de diversas empresas do grupo seus próprios empregados:

- foram identificados empregados de empresas do grupo que figuraram como sócios de outras empresas desse mesmo grupo empresarial;

- comprovantes de pagamento de despesas pessoais dos efetivos titulares do empreendimento, todos encontrados na Plena Alimentos do Brasil Ltda.

3. os senhores **CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA, MARCOS ANTÔNIO DE FARIA MAIA, GERALDO HELENO DE FARIA e DÊNIO ALTIVO DE OLIVEIRA**, juntamente com a Recorrente, foram beneficiários de recursos provenientes de empresa integrante do Grupo (NEMA ALIMENTOS), sendo que tais operações, além de, na sua maior parte, não terem sido contabilizadas, considerada a foram como foram contabilizadas (históricos genéricos e tendo como contrapartida a conta CAIXA), não permitiram a identificação da sua causa;

4. os documentos reunidos pelas autoridades autuantes para comprovar a existência de um GRUPO EMPRESARIAL tornam inafastável tal conclusão, vez que foram carreados aos autos informações e comprovações da existência de um controle centralizado das empresas, representado por documentos dos mais diversos tipos (controle de providências; alterações contratuais; prestação de serviços; locação de bens; controles de estoque; livros contábeis; livros fiscais diversos; extratos bancários; documentos de arrecadação – DARF; relatórios gerenciais; relatórios contábeis; relatório consolidado dos resultados das empresas; correspondências diversas;), cabendo ressaltar: a) que boa parte desses documentos diziam respeito a empresas que não tinham estabelecimento no local da sua apreensão; b) a existência de anotações manuscritas em determinados documentos sugerindo a alteração de dados neles contidos; e c) a existência de protocolos que apontam para a existência de um controle contábil centralizado;

5. funcionários registrados na Recorrente eram designados para trabalhar em dependências (lojas ou pontos de comércio varejista) de outras empresas;

6. o controle centralizado das empresas apontadas como integrantes do GRUPO EMPRESARIAL torna-se evidente pela documentação arrolada no voto condutor da decisão exarada em primeira instância e a seguir reproduzida, *in verbis*:

- correspondência de Janir Moreira & Contadores Associados para Plena Alimentos do Brasil, em atenção do Sr. Cesamir, informando quanto ao IRPJ das empresas Plena e Rajest, tendo anexos cópia de quatro Darf da empresa Plena;

- dez correspondências do Sr. Cesamir Lopes Tavares, Gerente Administrativo, enviadas à empresa MEMOVIP BELO HORIZONTE, tratando da guarda e manuseio de documentos das empresas Plena Alimentos, Frigo Adoro, Gene Alimentos, Vista Carnes, Barraquinha Carnes, Nova Carnes, Frigo Jóia e Adoro Alimentos;

- protocolos da Contabilidade Unisantos Ltda, datados de 2001, enviando livros e documentos contábeis e fiscais, para a empresa

Frigorífico Cristal, Rajest Participações e Empreendimentos, Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda, observe-se nesses documentos que a Contabilidade Unisantos devolve para os empresários boa parte da escrituração contábil e fiscal dessas empresas, inclusive extratos bancários;

- "LISTA PARAMETRIZADA DE NOTAS – SAÍDAS" emitido pelo programa REGENTE90, "local: PERRELLA FUSÃO", relacionando oito notas fiscais emitidas pela empresa Frigorífico Cristal Ltda para a empresa Plena Alimentos do Brasil Ltda no dia 05/03/2002, tendo em anexo a terceira via dessas notas fiscais;

- documento de trinta páginas, encaminhado do Sr. Aliomar – Unifrigo para o Dr. Luiz Alberto, contendo modelos e orientações para emissão de notas fiscais pelas empresas Unifrigo, Gene, Frigo Adoro e Plena;

- relatório de controle de estoque do período de agosto a dezembro de 2000.

- ata manuscrita de reunião dos departamentos fiscais ocorrida em 13/02/2001, nesse documento são tratados problemas comuns ao grupo empresarial, sendo citados os representantes dos departamentos fiscais: Gene/Elaine, Bandeirante/Cida, Unifrigo/Rosa e Cristal/Patrícia,

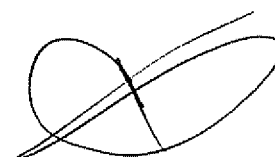
- conjunto de 25 documentos para acobertar transporte de carnes, constituindo-se em: um termo de responsabilidade identificando o transportador por "PERRELLA FUSÃO" e impresso no verso de formulário da empresa PLENA, acompanhado de um documento da empresa PLENA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA intitulado "acompanhamento do pedido, carregamento e faturamento" e com relação de notas fiscais impressa no verso, além de doze pedidos que identificam o vendedor e a forma de cobrança, bem como de onze notas fiscais (5ª via – contabilidade) de emissão da empresa Frigorífico Cristal Ltda, observa-se nesses documentos como se dá o processamento das vendas do grupo, começando pelo pedido do cliente, em seguida o faturamento, até chegar ao despacho da mercadoria;

- relatórios "MOVIMENTO DIÁRIO SINTÉTICO" de mercadorias, do período de 16/02/2002 a 06/03/2002, gerados pelo programa REGENTE90, para PERRELLA FUSÃO, estando anexado o relatório do dia 06/03/2002,

- relatórios "MOVIMENTO DIÁRIO SINTÉTICO" de mercadorias, dos períodos de 31/12/1999 a 03/01/2000 e de 01/02/2000 a 02/02/2000, gerados pelo programa REGENTE90, para PLENA ALIMENTOS DO BRASIL, "LOCAL: FRIGO ADORO", estando anexado o relatório do dia 02/02/2000,

- correspondência de Dênio Aldo Leal para "LUCIENE – SETOR PESSOAL", datada de 26/09/2001, relativa ao envio de documentos para a contabilidade das empresas PLENA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA e FRIGORÍFICO CRISTAL LTDA.

Unifrigo



7. a conclusão de que se estava diante de um GRUPO EMPRESARIAL é fortalecida, ainda, pela documentação levantada pelas autoridades autuantes e que foi arrolada no voto condutor da decisão exarada em primeira instância, conforme reprodução abaixo, *in verbis*:

- protocolo datado de 21/09/2000, da Contabilidade Unisantos Ltda para a empresa Plena Alimentos do Brasil Ltda, enviando documentos de diversas empresas do grupo, inclusive a Nema Alimentos Ltda,

- diversos outros documentos atinentes à Nema Alimentos Ltda. (recibo de aluguel, contrato de locação).

*...
dentre outros, podem ser destacados os seguintes documentos da empresa GENE ALIMENTOS LTDA. – EPP: relatórios contendo o levantamento dos débitos; contrato social e alterações contratuais; correspondências; cópia do cartão de inscrição estadual; documentos pertinente à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais; Notas Fiscais avulsas tendo como destinatário das mercadorias a empresa Gene, acompanhadas de Termo de Apreensão de bois para abate; balancetes mensais da empresa; relatórios da empresa Gene Alimentos Ltda, todos encontrados na Plena Alimentos do Brasil Ltda.*

8. a documentação referenciada nos itens precedentes foi toda encontrada no estabelecimento da empresa PLENA ALIMENTOS DO BRAISL LTDA, confirmando, assim, a existência de empresas submetidas a um controle centralizado, integrantes de um mesmo GRUPO EMPRESARIAL;

9. releva reproduzir excertos do voto condutor da decisão de primeiro grau, nos quais encontram-se identificados outros elementos que comprovam a formação do GRUPO em referência;

Foram ainda arrolados diversos outros documentos e registros que atestariam a formação do grupo empresarial:

- foi constatado que as atividades financeiras do grupo, relativas ao pagamento de fornecedores e recebimento de clientes são desenvolvidas na sede do Distrito Industrial Riacho das Pedras, estando unificado seu controle financeiro;

- constatou-se também que no mesmo local são efetuados pagamentos para os sócios,

- também, confirmando o controle financeiro unificado dos negócios, foi lavrado ainda, na Plena Alimentos do Brasil Ltda, Termo de Constatação atestando a existência de vários cheques não preenchidos da Frigorífico Cristal Ltda., Frigorífico Perrella Ltda., além da própria Plena, encontrados no interior

un. lra



do cofre da tesouraria, cadernos revelando a rotina do controle financeiro das empresas,

- a existência de um caixa único para as empresas é igualmente confirmada pelo que foi constatado nas diligências efetuadas nas empresas Frigorífico Cristal Ltda e Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda, nos termos que foram lavrados nas sedes dessas empresas, quando da realização das diligências, foi verificado que inexistia um caixa nesses locais, apesar do vultoso faturamento das empresas;

- quanto à empresa Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda, foi constatado que a empresa havia desaparecido do local de sua sede, extinguindo irregularmente suas atividades, em concordância também com os esclarecimentos obtidos na empresa instalada no imóvel ao lado, há cerca de 8 anos,

- foi constatado que nas próprias embalagens utilizadas atualmente pelo grupo, estão identificados em conjunto as empresa Plena Alimentos do Brasil Ltda, SIF 4060, e Frigorífico Perrella Ltda, SIF 920, além disso, as próprias pessoas encarregadas de representar as empresas sob fiscalização, confirmam a existência do grupo ao adotarem postura de apresentar em conjunto as respostas às intimações das diversas empresas;

*- dados os fatos constatados nas diligências e o conteúdo dos documentos encontrados nas empresas **PLENA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, BANDEIRANTE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA E FRIGORÍFICO CRISTAL LTDA**, foram efetuadas novas intimações para cartórios, clientes e fornecedores, além de diligências nos imóveis anteriormente ocupados pela **NEMA ALIMENTOS LTDA**;*

*- nas diligências efetuadas no mês de agosto de 2002 em alguns dos imóveis ocupados por antigos estabelecimentos, filiais ou matrizes, da Nema Alimentos Ltda, verificou-se que atualmente funcionam açougues ostentando o nome de fantasia "**FRIGONEMA**", marca utilizada pelo grupo empresarial, também já utilizada pela Nema Alimentos Ltda, atualmente pertencente à Gene Alimentos Ltda, conforme visto nas alterações dos contratos sociais dessas empresas; também deram continuidade às mesmas operações e no mesmo local, sucedendo a empresa Nema Alimentos Ltda nos pontos comerciais, empresas interligadas no mesmo grupo empresarial da Plena Alimentos do Brasil Ltda, todas relacionadas em seu "**INVENTÁRIO SOCIETÁRIO**";*

- a empresa Frigoalpha apresentou documentos relativos a pagamentos de compras efetuadas junto à empresa Nema Alimentos Ltda, que são cheques depositados em contas bancárias da empresa Gene Alimentos Ltda;

- foram localizadas em cartórios diversas procurações por instrumento público, que confirmam que os Srs. Cláudio Ney de Faria Maia, Marcos Antônio de Faria Maia e Dênio Altivo de Oliveira continuaram a representar as empresas Nema Alimentos Ltda e Gene Alimentos Ltda, com poderes para



gerenciar, negociar e receber valores em nome dessas empresas, mesmo após sua saída formal dessas sociedades,

- o Sr. Cláudio Ney de Faria Maia comprovadamente estava investido de amplos e gerais poderes para realizar, no nome da empresa Nema Alimentos Ltda, todos os atos negociais e de gerenciamento que são inerentes aos efetivos titulares de uma pessoa jurídica, mesmo após a sua saída da sociedade, inclusive a movimentação financeira;

- da mesma forma, constata-se que também a Gene Alimentos Ltda. outorgou procurações aos seus antigos sócios para gerência dos negócios e para movimentação de recursos junto a instituições financeiras; assim, torna-se manifesto que esses senhores se mantiveram no comando dos negócios, apesar de formalmente excluídos do quadro societário das empresas Nema Alimentos Ltda e Gene Alimentos Ltda, pois constituídos que estavam de amplos e gerais poderes para a gerência comercial e financeira das empresas

6) Os demais documentos que confirmam que as empresas Frigo Adoro, Bandeirante e Cristal também pertencem ao grupo empresarial FRIGO NEMA:

- foram listados diversos documentos que atestaram que as citadas empresas também integram o grupo empresarial FRIGO NEMA, encabeçado pela Plena Alimentos do Brasil Ltda ;

- foi ressaltado que, conforme diligências efetuadas para as empresas Plena, Cristal, Bandeirante e Frigo Adoro (esta não localizada no endereço que consta do CNPJ), apenas na Plena Alimentos do Brasil Ltda. é que foram encontrados os documentos de caixa e cheques das empresas Bandeirante e Frigorífico Cristal, comprovando, do mesmo modo, que essas empresas eram gerenciadas a partir da sede do grupo, na Plena Alimentos do Brasil Ltda.

7) Documentos que comprovam a fusão das atividades das empresas do grupo PERRELLA do ramo frigorífico e de transportes com o grupo FRIGO NEMA:

- relatórios "MOVIMENTO DIÁRIO SINTÉTICO" de mercadorias, do período de 16/02/2002 a 06/03/2002, gerados pelo programa REGENTE90, para "Local: PERRELLA FUSÃO - 301";

- diversos documentos (notas fiscais, bloco de recibos, listagem de pagamento, relação de valores, registro de empregados, balanços) relativos ao Frigorífico Perrella Ltda. e à Transportadora Contorno Ltda ;

- verificou-se a apuração de balanço financeiro consolidado para o grupo, elaborado pelo confronto do somatório de contas a receber e contas a pagar das empresas (Cristal, Perrella e Plena) e transferência de numerários com os sócios (Alvimar Oliveira, Geraldo Heleno, José Perrella), com pessoas ligadas e

Wilton



com a GENE (que representa os interesses dos demais sócios: os irmãos Faria Maia e Dênio Altivo de Oliveira);

- essa consolidação de resultados e a transferência de numerário dentro do grupo também podem ser observadas em diversos relatórios listados no TVF, a exemplo da "Lista Parametrizada de Notas – Saídas – local PLENA FUSÃO", relatório "Fusão", contendo a expressão "Vendas p/Cristal"; "RESUMO DESPESAS BANCÁRIAS MÊS NOVEMBRO/2001", contendo, entre outras, as expressões "Brasil Plena", "Real Cristal", "Real Perrella", "Rural Plena"; relação de contas correntes movimentadas pelas empresas Cristal, Plena, Perrella, Rajest; "Balanço Semanal – Data 01/11/01 até 04/11/01", contendo as expressões Plena, Adoro, Cristal, NB, NB Perrella; relatório contendo a expressão "Cliente – Frigorífico Perrella Ltda", com datas de vencimento de 01/02/2002 a 04/03/2002;

- documentos relacionados que tratam do controle do faturamento do grupo, inclusive através do "LOCAL – PERRELLA FUSÃO", comprovam a fusão das atividades das empresas, que eram controladas na sede do grupo; igualmente as despesas e o próprio caixa das empresas era controlado de forma unificada, como comprovam outros documentos relacionados;

- excertos dos documentos do movimento financeiro (contas a pagar das empresas PLENA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, FRIGORÍFICO PERRELLA LTDA e FRIGORÍFICO CRISTAL LTDA),

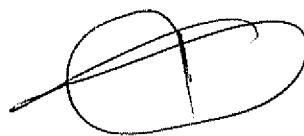
- listagens anexadas, que correspondem aos demonstrativos de movimento diário intitulados 'extrato bancário' (todos identificados com o subtítulo "Banco/Agência 999/01000 PLENA / PERRELLA") e aos relatórios de despesas ("Regime CAIXA"), observa-se ingressos diários de recursos, provenientes da liquidação de créditos, caracterizados como "transferências para o caixa fusão", trânsito constante de recursos com a empresa GENE, sob a denominação de empréstimos que são concedidos e quitados diariamente; além de lançamentos com históricos que caracterizam essa consolidação do caixa das empresas, bem como transações com os demais sócios e terceiros,

- comprovantes de despesas diversas, quitadas, de várias empresas e pessoas físicas, encontrados no setor de Contas a Pagar, na sede do grupo em Contagem,

- relatórios nos quais constam lançamentos com históricos que caracterizam, além da consolidação do resultado das empresas, diversas transações com os sócios, terceiros e empregados;

- relatórios que trazem observações quanto aos diferentes percentuais das despesas sobre as receitas obtidos com e sem o PIS/COFINS, e quanto à dedução da receita de vendas Perrella/Cristal e Cristal/Perrella.

Concluiu a fiscalização, ampliando a conclusão anterior, que, pela análise dos documentos listados nestes dois últimos itens (6 e 7), quer seja pelo seu conteúdo ou pelo fato de terem sido



encontrados no estabelecimento da Rua Hum, nº 100, Distrito Industrial Riacho das Pedras, em Contagem/MG, estes documentos igualmente confirmam a existência de uma verdadeira conjugação de diversos atos negociais, sob uma comunhão de interesse e de bens entre essas pessoas, formando um único grupo empresarial.

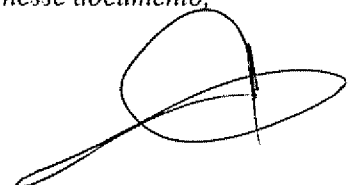
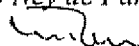
A existência do grupo empresarial foi também provada pela documentação bancária e pela movimentação financeira das empresas envolvidas.

Neste sentido, consoante consta do TVF, da análise dos dados da movimentação financeira das empresas foram evidenciados diversos documentos que confirmam a existência de conjugação de esforços e participação financeira do GRUPO FRIGO NEMA nos negócios das empresas Frigo Adoro, Cristal, Bandeirante e Plena. Igualmente foram destacados documentos que comprovam a utilização de interpostas pessoas na figura dos sócios das pessoas jurídicas, sendo verificado nesses documentos que apenas os sócios ou gerentes do grupo efetuavam a movimentação financeira das empresas. Esses documentos também comprovam que os efetivos titulares eram os beneficiários financeiros de recursos provenientes dos negócios dessas empresas. Além disso, foram selecionados dentre os documentos apresentados pelas instituições financeiras aqueles que informam a fusão das atividades das empresas do grupo Perrella com o grupo FRIGO NEMA.

Particularmente em relação à Plena Alimentos do Brasil Ltda (incorporada pela GENE ALIMENTOS LTDA – EPP), analisando as fichas cadastrais bancárias da empresa e das pessoas físicas responsáveis pela movimentação das contas bancárias foi constatado o seguinte:

- a ficha cadastral da empresa Plena no Banco Rural identifica como sócios da empresa os Srs. Dênio Altivo de Oliveira e Marcos Antônio de Faria Maia, ambos qualificados como diretores da empresa, juntamente com o Sr. Cláudio Ney de Faria Maia. As propostas de abertura da conta identificam o Srs. Geraldo Heleno de Faria, Cláudio Ney de Faria Maia, Marcos Antônio de Faria Maia e Cesamir Lopes Tavares como representantes da empresa. Os cartões de assinatura estão assinados por esses representantes qualificados nas propostas de abertura da conta. O banco apresentou ainda cópia de uma procuração em que a empresa Plena Alimentos do Brasil Ltda outorga aos Srs. Cláudio Ney e Cesamir amplos poderes para abrir e movimentar contas bancárias em nome da empresa em quaisquer instituições financeiras, podendo para tanto emitir e endossar cheques, requisitar saldos, extratos de contas, talões de cheques e assinar o que for preciso;

- a Consulta de Estudo para Análise em nome da Plena Alimentos do Brasil enviada pelo Bradesco S/A, traz como avalista, além do sócio Marcos Antônio de Faria Maia, o Sr. Cláudio Ney de Faria Maia. Observa-se ainda, nesse documento,



no campo "Informações Complementares", o seguinte comentário, in verbis: "cliente recentemente conquistado, atua ramo frigorífico, possuem sede própria, veículos, etc. Os sócios são proprietários de outras empresas como Gene Alimentos, Frigo Adoro e Transquali...", e no campo "Justificativa do(s) impeditivo(s)", este comentário, verbis: "empresas do grupo como Gene Alimentos e Frigo Adoro já abriram conta corrente conosco e estamos negociando cobrança simples (+/- 3 milhões por mês)" (sic)

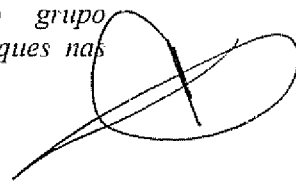
Portanto, verifica-se nas fichas cadastrais, contratos de abertura de contas correntes e cartões de autógrafos analisados que apenas efetuavam a movimentação das empresas, em cujo quadro societário encontravam terceiros figurando como sócios, os diretores e gerentes do grupo empresarial, em regra através de procurações outorgadas para esse fim.

Além da documentação relativa ao cadastro bancário, contratos de abertura de contas e cartões de autógrafos, das empresas Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda, Frigorífico Cristal Ltda, Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda e Plena Alimentos do Brasil Ltda, também foram enviados pelos bancos todos os documentos representativos de débitos nas contas movimento dessas empresas. Da análise e do rastreamento de alguns desses documentos, constatou-se a existência de comunhão de interesses entre as referidas empresas, sendo encontrados vários cheques dessas empresas ou remessas de recursos através de DOC (documento de ordem de crédito) que comprovam que foram destinados recursos para a aquisição e manutenção de bens ou serviços das demais empresas do grupo (Transquali, Rajest, Frigorífico Perrella, Barraquinha Carnes, Transportadora Contorno, dentre outras), ou ainda, para a aquisição de bens e serviços das pessoas que gerenciavam este grupo de empresas, conforme foi detalhado no TVF.

Foi identificado ainda outro meio de pagamento utilizado pelo grupo empresarial, que é o débito em conta corrente do valor total referente ao pagamento de um conjunto de títulos, boletos bancários e outras obrigações. Nos casos relatados também se comprova a administração centralizada dos recursos financeiros do grupo empresarial, que organizava suas disponibilidades em um caixa geral, a partir do qual eram quitadas diversas obrigações, tanto das pessoas físicas (despesas pessoais dos sócios e de sua família) quanto das pessoas jurídicas (fornecedores e demais despesas operacionais) integrantes do grupo empresarial, neste caso através do débito na conta corrente nº 06.001478-0 da empresa PLENA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, na agência 031 do Banco Rural S/A

Apurou-se também a transferência de recursos das contas das empresas pertencentes ao grupo empresarial, através de DOC ou de depósito de cheques nas contas de alguns dos responsáveis de fato por estas empresas, conforme relação feita por amostragem

Além disso, foi constatada a transferência de valores entre as contas das diversas empresas pertencentes ao grupo empresarial, através de DOC ou de depósito de cheques nas



respectivas contas dos favorecidos, consoante relação também representativa de pequena amostragem.

Assim, concluiu a fiscalização que, além das procurações e documentos encontrados na sede do grupo, inclusive na tesouraria e no setor de contas a pagar, também as fichas cadastrais, os cartões de autógrafos, os contratos de crédito, os avais, os cheques, as autorizações de débitos e os DOCS analisados, que compõem a movimentação financeira das empresas efetuada via instituições bancárias, comprovam que a gerência financeira do empreendimento era exclusivamente efetuada pelos diretores e gerentes do grupo FRIGO NEMA e confirmam a existência de um caixa centralizado para o grupo empresarial, a partir do qual eram quitadas as obrigações do grupo. Esses documentos atestam ainda que eram beneficiários dos recursos gerados pelos negócios perpetrados através dessas empresas os efetivos titulares do empreendimento, conforme neles apontados.

Ressaltou a autoridade fiscal que os documentos relacionados faziam prova inequívoca de que pertencem ao mesmo grupo empresarial as empresas Frigo Adoro, Bandeirante, Frigorífico Cristal, Plena e Gene, e que a esse grupo se aliaram as empresas Frigorífico Perrella e Transportadora Contorno. Além disso, comprovariam que eram os efetivos titulares do empreendimento e reais beneficiários dos negócios perpetrados através dessas empresas os senhores Cláudio Ney de Faria Maia, Marcos Antônio de Faria Maia, Geraldo Heleno de Faria, Paulo César de Faria, Dênio Altivo de Oliveira, Alvimar de Oliveira Costa, José Perrella de Oliveira Costa.

Registrou finalmente a fiscalização que esses fatos e documentos analisados revelaram a comunhão de interesses e bens entre as pessoas físicas dos irmãos Faria Maia, dos irmãos Perrella e do Sr. Dênio Altivo de Oliveira e as empresas PLENA, FRIGO ADORO, BANDEIRANTE E FRIGORÍFICO CRISTAL, inclusive através de outras empresas do seu grupo empresarial, notadamente a empresa GENE ALIMENTOS LTDA., bem como a conjugação de esforços dessas pessoas físicas e jurídicas, objetivando um fim comum.

10. no que diz respeito à responsabilização das pessoas físicas e jurídicas empreendida pelas autoridades fiscais, releva destacar, mais uma vez, as sintetizações trazidas pelo voto condutor da decisão de primeira instância;

...

Conforme foi enfatizado no item anterior, as provas da existência do grupo empresarial, de sua atuação no período abrangido pela ação fiscal e da interposição de pessoas nos contratos sociais, a comprovação dos verdadeiros sócios e dos beneficiários (pessoas físicas e jurídicas) dos resultados das atividades desenvolvidas pelas empresas do grupo serviram

W. L.

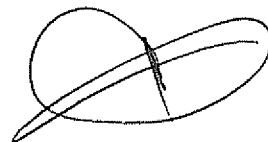
principalmente para identificar os responsáveis pelo crédito tributário relativamente às infrações apuradas no lançamento contra a GENE ALIMENTOS LTDA. – EPP e as demais empresas do grupo (Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda., Frigorífico Cristal Ltda, Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda.).

Mais uma vez, também neste caso, as impugnações apresentadas pelas pessoas físicas e jurídicas arroladas como responsáveis tributários não respondem aos questionamentos que surgiram do levantamento amplo empreendido pela autoridade fiscal.

Neste sentido, vale destacar alguns registros feitos no TVF, cujos documentos correspondentes fazem parte dos oito anexos que compõem o presente processo, que evidenciaram os elementos caracterizadores da responsabilização tributária, ao demonstrarem a interposição fictícia de pessoas na figura dos sócios das empresas do grupo e os efetivos titulares e reais beneficiários dos negócios realizados, conforme se passa a explicitar

Conforme foi registrado no TVF, a interposição de pessoas na figura dos sócios está sobejamente demonstrada nos documentos analisados. Assim, a teor das procurações relacionadas nas páginas 75 a 78 do TVF e dos documentos apreendidos na Plena Alimentos, especialmente o inventário societário do grupo, o relatório de visitas das “lojas FRIGONEMA”, o quadro de pessoal da empresa Plena Alimentos e a relação de ramais, verifica-se o comando unificado do grupo e a prática da gerência por procuração, bem como é confirmado que quem participa da administração não são as interpostas pessoas que figuram no quadro societário das diversas empresas do grupo.

Do exame do conteúdo dos documentos encontrados na Plena Alimentos, no Termo de Constatação lavrado no setor de contas a pagar na sede do grupo em 07/03/2002 e documentos a ele anexados – página 56 do TVF; no Termo de Constatação relativo ao conteúdo do cofre encontrado na tesouraria da empresa e documentos a ele anexados – página 57 e seguintes; e no Termo citado na página 60 (lavrado em decorrência de diligências realizadas no Frigorífico Cristal e na Bandeirante), documentos a ele anexados – estes relativos à rotina do controle financeiro das empresas, e do exame do conteúdo dos documentos que compreendem a movimentação de recursos dessas empresas através de instituições financeiras (fichas de cadastro, cartões de autógrafos, contratos de abertura de conta corrente e de financiamentos, cópia de cheques e de documentos de ordem de crédito – DOC, dentre outros), nos quais observa-se as atividades de gerência administrativa, inclusive das áreas contábil e fiscal, de gerência financeira, além da organização e comando da própria atividade empresarial, igualmente fica evidenciado quem são os responsáveis pelas atividades, demonstrando-se que desses se excluem diversas daquelas pessoas que integram o quadro societário das empresas, caracterizando a situação de interposição de pessoas na figura dos sócios. É direta essa demonstração à evidência de que, nos diversos documentos analisados (que formam um conjunto próprio de documentos que compõem a efetiva atividade empresarial e que, portanto, vão além dos contratos sociais e



*suas alterações), consta assinatura dos responsáveis pela atividade, a exemplo dos documentos de caixa relacionados na página 100 do TVF, para os quais observamos que o Sr. **Alvimar de Oliveira Costa** assinava diversos documentos (compromissos de compra) na qualidade de Diretor.*

Nos documentos encontrados na Plena Alimentos e demais documentos relacionados no TVF (conforme páginas indicadas), a seguir listados resumidamente, está substancialmente demonstrado quem são os reais beneficiários dos negócios do grupo empresarial, estando novamente excluídos aqueles que apenas figuram no quadro societário das diversas empresas, na situação de interpostas pessoas:

comprovantes de pagamentos de despesas dos sócios, item 5, letra g, página 55: recibo de quitação do condomínio do Minas Tênis Clube em nome do Sr. Paulo César Faria; carnê de pagamento de seguro em nome do Frigorífico Perrela Ltda. (com observação manuscrita "Vale Paulo Faria"); fatura de cartão de crédito e guia de IPTU quitadas em nome do Sr. Alvimar Oliveira Costa; boleto bancária referente a condomínio residencial e fatura de cartão de crédito quitadas em nome do Sr. Marcos Antônio de Faria Maia; boletas bancárias quitadas em nome do Sr. Geraldo Heleno de Faria referentes a condomínio e a pagamento à D Rossi Engenharia Ltda.; carnê de pagamento em nome da Plena Alimentos, com observação manuscrita "Vale Geraldo Heleno", referente a contrato de leasing e outro com observação "Dakota Ney" relativo à quitação de seguro; duas boletas bancárias quitadas em nome do Sr. Cláudio Ney de Faria Maia referente a condomínio residencial;

Termo de Constatação lavrado no setor de contas a pagar na sede do grupo em 07/03/2002 e comprovantes de pagamentos de despesas dos sócios a ele anexados, página 57 do TVF, referentes aos senhores Cláudio Ney de Faria Maia, Geraldo Heleno de Faria, Paulo César Faria, Dênio Altivo de Oliveira, José Perrela de Oliveira Costa e Alvimar de Oliveira Costa;

*diversos relatórios em que constam transações que implicam em transferências de numerários **entre as empresas do grupo e seus sócios** (TVF - subitens 'ak' e 'al', página 90; subitem 'aw', página 91; subitem 'bi', página 93; subitens 'bk' e 'bm', páginas 96 e 97),*

*documentos listados nos subitens 'ah' a 'al' (páginas 89 e 90 do TVF), verifica-se a apuração de balanço financeiro consolidado para o grupo, elaborado pelo confronto do somatório de contas a receber e contas a pagar das empresas (Cristal, Perrelle e Plena) e transferência de numerários com os sócios (**Alvimar Oliveira, Geraldo Heleno, José Perrelle**), com pessoas ligadas e com a GENE (que representa os interesses dos demais sócios: os irmãos **Faria Maia e Dênio Altivo de Oliveira**);*

comprovantes de pagamento de despesas de várias empresas e pessoas físicas, encontrados no setor de Contas a Pagar, na sede

em anexo



do grupo (Plena Alimentos), relacionados no subitem 'bj', páginas 93 e 94 do TVF, incluindo, dentre outros, os seguintes pagamentos: contas telefônicas e diversas boletas bancárias em nome da **Transportadora Contorno Ltda.**; boletas bancária, nota fiscal fatura da Telemar e da Embratel, fatura do Bradesco Saúde, nota fiscal de conta de energia elétrica relativos ao **Frigorífico Perrela Ltda.**; faturas de cartão de crédito em nome do **Sr. Paulo César Faria e Geraldo H. Faria**; nota fiscal fatura da Telemar quitada em nome de **Maria da Conceição Rezende Soares**, fatura Intelig e Telemar da Rajest Participações e Empreendimentos; guias de FGTS quitadas em nome do **Frigorífico Perrela, Transportadora Contorno, Transquali e Plena**, notas fiscais quitadas em nome do **Frigorífico Cristal**, fatura da Telemar em nome de **Cláudio Ney de Faria Maia**;

relatórios do caixa geral diário dos dias 04/02/2002 a 01/03/2002, em 43 (quarenta e três) folhas rubricadas e numeradas pela fiscalização e pelo representante do contribuinte ('bm' – página 97 do TVF): correspondem aos demonstrativos de movimento diário intitulados 'extrato bancário' (todos identificados com o subtítulo "Banco/Agência: 999/01000 PLENA / PERRELLA"), neles também se pode observar ingressos diários de recursos, provenientes da liquidação de créditos, caracterizados como "transferências para o caixa fusão", o ingresso e a saída de recursos em transações efetuadas diariamente com a empresa GENE, sob a denominação de empréstimos concedidos e quitados, no mesmo dia; além de lançamentos com históricos que caracterizam essa consolidação do caixa das empresas, bem como transações com os demais sócios e terceiros, a exemplo, "pgto Máfia Azul" dia 04/02/02; "empréstimo Zezé Perrella", "empréstimo Alvimar" e "empréstimo José Maria / Frigão" dia 05/02/02; "crédito Geraldo Heleno" e "pgto Alimentação – Perrella" dia 07/02/02; "pgto GPS / Rajest" e "ch 00000704 transf. Brad. Cristal fu" dia 08/02/02, "vales Transp. Contorno/transferência" dia 14/02/02; "empréstimo José Maria" dia 18/02/02; "dep c/c Perrella/pagto cta grtada" e "pgto passagem onibus – Perrella" dia 19/02/02; "pgto Frig Perrella – Tributos" dia 21/02/02; "juros cheque Alvimar" e "pgto Cruzeiro Esporte Clube" dia 22/02/02; "pgto táxi – Frig Perrella" e "Pgto Taxa de Expediente – Perrella" dia 26/02/02; "unimed Transp Contorno" e "pgto parcelamento ICMS – Perrella" dia 28/02/02;

relatório e documentos citados no subitem 'cf' (página 100 do TVF) que também revelam transações dos sócios com as empresas do grupo, tendo sido observado que a quitação do empréstimo **Zezé Perrella**, no valor de R\$ 46.131,85, identificada no relatório de caixa e na ficha de entradas de caixa, coincide com o valor lançado no relatório de caixa como "pgto empréstimo – Mendherson", que também foi lançado no relatório de despesas com o histórico de quitação de empréstimo e juros em favor de Mendherson Souza Lima, cujo somatório das parcelas totaliza a quantia de R\$ 46.131,85; também foi constatado que, além das transações de empréstimos para o **Sr. Alvimar de Oliveira Costa**, este também aparece assinando diversos documentos (compromissos de compra) na qualidade de Diretor;



*cheques sacados contra conta da empresa **Frigorífico Cristal** no Banco Rural e que foram utilizados para quitação de dívidas pessoais dos sócios **Paulo Cezar de Faria, José de Oliveira Costa e Alvimar de Oliveira Costa**, página 119,*

*débitos em conta bancária da empresa **Plena** para quitação de despesas pessoais de **Cláudio Ney de Faria Maia, Alvimar de Oliveira Costa, Paulo Cezar de Faria, Geraldo Heleno de Faria, Maria C. R. Soares, Eva Ionélia de Jesus Maia** e de seus familiares, além de quitação de débitos referentes a todas as pessoas jurídicas arroladas como responsáveis tributários, incluindo sucedidas ou sucessoras (nos casos de incorporação) - páginas 126 a 143 do TVF,*

*cheques sacados contra as empresas **Frigorífico Cristal** e **Frigo Adoro** e destinados aos sócios **Alvimar de Oliveira Costa, Paulo Cezar de Faria, Cláudio Ney de Faria Maia** e sua esposa **Eva Ionélia de Jesus Maia, Marcos Antônio de Faria Maia, Dênio Altivo de Oliveira, e Maria da Conceição Rezende Soares**, esposa de **Geraldo Heleno de Faria** - páginas 143 e 144,*

*documentos relativos à construção e ocupação do entreposto frigorífico de carnes e derivados implantado pelo grupo empresarial no Distrito Industrial do Riacho das Pedras em Contagem/MG, sede de sua administração e das atividades industriais; verificou-se que através da **RAJEST PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, foi efetuada a aquisição de bens imóveis que, entretanto, não guardam correspondência com os valores declarados pela empresa, ou mesmo, não foram declarados, como é o caso da **Fazenda Canoas**, o entreposto de carnes é avaliado pelos próprios donos em R\$ 3.200.000,00, valor este que constou da apólice de seguro junto ao Banco Rural, informada pelos Srs. **Marcos Antônio de Faria Maia** e **Dênio Altivo de Oliveira**; além disso, para a distribuição de remuneração aos dirigentes, pode-se ver que foi utilizado o expediente de confeccionar contratos de locação entre as pessoas ligadas, inclusive com data retroativa, como no caso da empresa **Plena Alimentos do Brasil Ltda**; ademais, verifica-se que a empresa possui atualmente como sócios as senhoras **Maria da Conceição Teodora** e **Maria José de Faria Maia**, esta última a mãe dos senhores **Cláudio Ney de Faria Maia, Marcos Antônio de Faria Maia, Paulo Afonso de Faria Maia** e **Geraldo Heleno de Faria**;*

*sra. **Maria José de Faria Maia** assina os recibos de quitação de aluguel, referentes ao imóvel que teria sido locado pela **Rajest para a Plena** (o frigorífico na Rua Hum, nº 100, Riacho das Pedras, em Contagem/MG).*

Além disso, foram encontrados no exame dos documentos contábeis e fiscais das empresas do grupo e daqueles documentos citados no TVF, diversas operações que revelam indícios de que apenas objetivavam facilitar a transferência de recursos entre o grupo e seus efetivos titulares e reais beneficiários, mesmo que por via oblíqua, como por exemplo, as

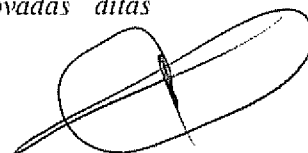


operações retratadas nas fichas do controle de contas a pagar que trazem a indicação de dois pagamentos fictícios. "ALUGUEL TRANSQUALI - PAGTO FICTÍCIO" e "CONTRATO LOCAÇÃO RAJEST PARTC LTDA". Com essas características alinham-se outras operações que constam dos documentos apreendidos na sede do grupo, especificamente nos contratos e nos documentos de caixa (relatórios intitulados extratos bancários, que se referem ao movimento do caixa geral do grupo, tendo a eles anexados os papéis utilizados como comprovantes das operações escrituradas), como os contratos entre as empresas do grupo, especialmente aqueles de prestação de serviço de industrialização por encomenda pela Plena e de aluguel, a exemplo do contrato para aluguel de veículo da **Transportadora Contorno** (nos quais um dos contratantes é beneficiário dos resultados do outro contratante); o pagamento de aluguel da marca Perrella (com recibo de terceiro, pessoa física), os empréstimos diários de recursos da GENE ao caixa do grupo, concedidos e quitados diariamente (sem comprovação da efetiva origem e destinação dos recursos nos comprovantes de caixa, servindo portanto, para acobertar qualquer entrada ou saída de recursos do caixa do grupo empresarial), e os empréstimos (e correspondentes quitações de empréstimos) de sócios ou de terceiros ao caixa do grupo (sem comprovação da efetiva entrega ou origem dos recursos nos comprovantes de caixa, servindo também para acobertar qualquer transação entre os sócios e empresas do grupo).

No caso do contrato firmado entre a empresa **Plena e a Rajest**, ao pagamento fictício se segue a distribuição de lucros desta empresa para a **mãe dos diretores do grupo, que finalmente doa para os seus filhos os recursos assim recebidos**. Em diversos relatórios apreendidos na sede do grupo empresarial foram consignadas transações de transferência de numerários entre as empresas do grupo e com os próprios sócios efetivos, sem correlação com a escrituração contábil e fiscal e com as declarações de rendimentos das pessoas físicas, permitindo acobertar qualquer entrada de recursos ao caixa geral do grupo, mesmo oriundos das vendas com notas brancas referenciadas nos próprios relatórios, e a conseguinte saída de recursos, a qualquer título, para as próprias empresas e para os efetivos sócios e reais beneficiários

A **interposição de pessoas na figura dos sócios** está igualmente demonstrada nos documentos analisados pela caracterização das pessoas físicas que figuram ou figuravam como sócios das pessoas jurídicas, no respectivo quadro societário, como empregados das empresas do grupo, conforme visto nos documentos encontrados em diligência realizada na sede do grupo.

Conforme visto, nenhuma das pessoas físicas envolvidas logrou comprovar documentalmente as aquisições e transferências de participações societárias. As respostas apresentadas remetem aos contratos sociais (que são os documentos que noticiam as transferências de participação societária), às próprias declarações de rendimentos da pessoa física ou a escrita das empresas (sendo estas duas últimas a forma como se aparentam essas operações). Portanto, restaram incomprovadas ditas



operações. Além disso, ficou constatada a falta de capacidade econômica e financeira das interpostas pessoas para figurarem como sócios das empresas. Além da situação patrimonial desses sócios das empresas, examinadas em suas declarações de rendimentos, destacamos as atividades efetivamente exercidas por essas pessoas, muitas das quais eram empregados do próprio grupo empresarial. Igualmente, não há comprovação da origem dos recursos utilizados na aquisição de participação societária nas empresas.

Como restou demonstrado, empresas com expressivo faturamento foram constituídas ou alienadas, em regra por valores simbólicos, por pessoas que não detinham recursos para constituí-las ou para adquiri-las, muito menos para figurar na posição de sócios, mas que passaram, a partir do oportuno ato societário, a assumir todo o passivo da empresa, decorrente de atividades comerciais do grupo empresarial.

Ademais, observou-se que os efetivos titulares constituíram ou transferiram essas empresas para o nome de terceiros, mediante documentos públicos arquivados pela Jucemg, porém, consoante as procurações públicas apresentadas por cartórios e anexadas ao processo, mantiveram amplos e gerais poderes de representação e gerência nestas empresas, inclusive poderes para efetuar toda a movimentação financeira.

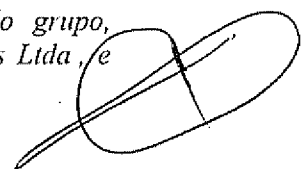
Avolumam-se, no presente caso, indícios de que os efetivos titulares permaneceram à frente dos negócios perpetrados sob o manto jurídico dessas empresas, bem como provas cabais de que dele se beneficiaram, conforme já foi destacado.

Concluiu a fiscalização que, pelos fatos expostos no TVF, comprova-se que o grupo empresarial capitaneado pelas empresas Plena Alimentos do Brasil Ltda e Frigorífico Perrella Ltda. e seus representantes tinham interesse comum na situação que constitui o fato gerador dos tributos ora lançados, dada a abundância de evidências de que conjugavam os negócios das diversas empresas componentes do grupo, e de que havia comunhão de interesses e de bens dessas empresas e seus sócios para a consecução das atividades comerciais.

O grupo mantém, conforme foi verificado, centralizada e única gerência financeira, comercial e administrativa, funcionando no estabelecimento da Rua Hum, nº 100, no Distrito Industrial Riacho das Pedras, em Contagem/MG (Plena Alimentos do Brasil Ltda). Com os documentos indicados no TVF, comprova-se que os atos de gerência administrativa, financeira e comercial das empresas Plena Alimentos do Brasil Ltda e sua sucessora Gene Alimentos Ltda., além das empresas Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda., Frigorífico Cristal Ltda. e Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda. eram praticados pelos mesmos diretores e gerentes desse grupo empresarial.

Diversos imóveis (em Belo Horizonte/MG e algumas cidades próximas) eram ocupados por antigas empresas do grupo, inclusive a Nema Alimentos Ltda. e a Gene Alimentos Ltda., e

unil



continuam, ainda hoje, ocupados por estabelecimentos varejistas do grupo ou a própria Gene

Portanto, impende concluir que BT Carnes Ltda, Comercial Paranan Ltda, Adoro Alimentos Ltda, Nova Carnes Ltda, Frigorífico Cristal Ltda., Gene Alimentos Ltda, Plena Alimentos do Brasil Ltda, Betim Carnes Ltda, Barraquinha Carnes Ltda, Vista Carnes Comércio Ltda, Frigo Jóia Ltda, Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda, Rajest Participações e Empreendimentos Ltda, Frigorífico Perrella Ltda, Transportadora Contorno Ltda Transquali Transportes de Qualidade Ltda, e Unifrigo Indústria e Comércio Ltda, , Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda, além da empresa Nema Alimentos Ltda, formavam o grupo societário encabeçado pelas empresas Plena Alimentos do Brasil Ltda. e Frigorífico Perrella Ltda., atuando no comércio varejista e atacadista de carne.

Afirma-se isto não apenas pelo “Inventário Societário” encontrado na Plena Alimentos do Brasil Ltda., mas também pela variedade de documentos dessas empresas conjuntamente encontrados na sede do grupo empresarial, tais como: documentos contábeis; cadastro fiscal; notas e livros fiscais; termos de apreensão e intimações; documentos referentes à movimentação financeira, inclusive extratos bancários, cheques e DOCs; propostas comerciais; documentos relativos a cobrança, correspondências diversas; autos de multa do IMA (Instituto Mineiro de Agropecuária); controle de pagamentos; folhas de pagamento, documentos trabalhistas e previdenciários, relatórios de caixa; certificados sanitários; guias de trânsito; contratos sociais; protocolos diversos encaminhando documentos entre as empresas e os setores contábil, fiscal e administrativo do grupo; relatórios gerenciais os mais variados, como de contas a receber, balanços, de caixa, despesas bancárias e estoques; contratos de promessa de compra e venda, e locação; ordens para que a Cristal emitisse notas fiscais com os itens indicados, dentre muitos outros

Corroborar também esta assertiva o fato de que nos estabelecimentos das empresas Bandeirante e Cristal não havia movimentação mercantil nem financeira, apenas emissão de notas fiscais.

Além disso, foram encontrados diversos documentos que confirmam a fusão dos grupos Perrella e Frigo Nema, como a exemplo os relatórios intitulados “Plena Fusão” e “Perrella Fusão”, consolidando algum item específico relacionado às atividades do grupo, como as despesas ou as cobranças, ou ainda, demonstrando o resultado do grupo a partir da consolidação dos resultados das empresas. Constataram-se ainda, atuando lado a lado, pessoas egressas dos dois grupos.

Conforme comprovam os documentos analisados na descrição dos fatos e anexados ao TVF, restou comprovado que quem efetivamente exercia a representação comercial das empresas e movimentava recursos junto às instituições financeiras eram os diretores e gerentes do grupo empresarial FRIGO NEMA. Os diretores Cláudio Ney de Faria Maia, Marcos Antônio de Faria



Maia, Dênio Altivo de Oliveira, Geraldo Heleno de Faria e Alvimar de Oliveira Costa, diretamente ou através dos gerentes Wellington Alves Pereira, Cesamir Lopes Tavares e Ivan Costa Sander, inclusive mediante procurações públicas, praticaram atos de gerência administrativa, financeira e comercial das empresas Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda., Frigorífico Cristal Ltda., Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda. e Plena Alimentos do Brasil Ltda. (e sua sucessora Gene Alimentos Ltda.), negociaram e receberam valores em nome dessas empresas, inclusive junto a instituições financeiras.

Essas pessoas físicas, além dos senhores Paulo Afonso de Faria Maia, Paulo Cezar de Faria e José Perrella de Oliveira Costa (em nome próprio ou das esposas e filhos), bem como as demais pessoas jurídicas que integram o grupo empresarial, notadamente as empresas Plena Alimentos do Brasil Ltda., Frigorífico Perrella Ltda., Transquali Transportes de Qualidade Ltda., Transportadora Contorno Ltda., Rajest Participações e Empreendimentos Ltda., Unifrigo Indústria e Comércio Ltda., Multicarnes Assessoria e Consultoria, Betim Carnes Ltda., Nova Carnes Ltda., Barraquinha Carnes Ltda., BT Carnes Ltda. e Vista Carnes Comércio Ltda., a própria Gene Alimentos Ltda. e, até mesmo, a Nema Alimentos Ltda., são também beneficiárias dos recursos das empresas onde ocorria o maior volume de faturamento de vendas do grupo, as empresas Frigo Adoro, Bandeirante e Cristal, conforme comprovam as cópias de cheques e DOCs recebidas dos bancos onde as empresas efetuavam sua movimentação financeira, ou dos recursos da Plena, conforme comprovam os comprovantes de débitos em conta dessa empresa e respectivos comprovantes de pagamentos de despesas, ou ainda, dos recursos do caixa geral do grupo, como também comprovam os comprovantes de pagamentos de despesas encontrados na sede da Plena, relacionados no TVF.

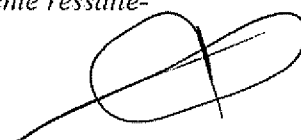
Assim, a farta documentação anexada ao TVF comprova que essas pessoas operavam comercialmente, sob o nome das pessoas jurídicas constituídas em nome de terceiros de reduzida capacidade financeira. As pessoas citadas investidas nas funções de diretores do grupo empresarial detinham todo o poder de administração das empresas, efetuavam transações comerciais em nome destas e movimentavam recursos das empresas junto a rede bancária.

(GRIFOS DO ORIGINAL)

11. Irretocável também, a meu ver, o fundamento legal apontado pela Fiscalização para dar suporte à responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas envolvidas na formação e operacionalização das atividades do GRUPO EMPRESARIAL (arts. 124, I e 135, II e III do Código Tributário Nacional, cabendo, aqui, mais uma vez, tomar por empréstimo a análise empreendida pela Turma Julgadora de primeiro grau, *in verbis*:

No que tange aos aspectos legais da imputação de responsabilidade pelo crédito tributário, primeiramente ressalte-

W. D.



se que, de acordo com o TVF, o fundamento legal eleito pela fiscalização se prende às disposições do art. 124, I e art. 135, II e III do CTN, que assim prescrevem:

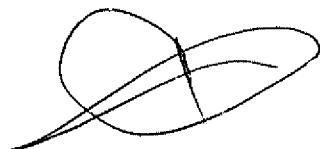
...

Primeiramente, cumpre analisar a questão da responsabilidade tributária a teor das disposições do art. 124, I do CTN.

Em conformidade com os fatos relatados neste voto, extraídos do TVF, está-se diante de um caso típico de responsabilidade solidária passiva, fundamentado no art. 124, I do CTN. Ou seja, pela prática regular de todos os atos típicos da sociedade comercial, inclusive com participação financeira, os diretores de fato do grupo empresarial, Cláudio Ney de Faria Maia, Marcos Antônio de Faria Maia, Dênio Altivo de Oliveira, Geraldo Heleno de Faria e Alvimar de Oliveira Costa, demonstram interesse comum nas atividades das empresas autuadas (Plena Alimentos do Brasil Ltda e sucessora Gene Alimentos Ltda, Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda, Frigorífico Cristal Ltda e Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda), agindo através da estrutura organizacional de seu empreendimento ou mediante simples procurações, negociando e recebendo valores em nome das empresas fiscalizadas, tendo participação direta e incontestável na ocorrência dos fatos geradores dos tributos lançados, além de serem beneficiários de recursos gerados por essas empresas

Particularmente em relação às pessoas físicas acima citadas, na impugnação apresentada, os defendentes procuraram desqualificar os registros feitos pela fiscalização por meio de expressões, tais como: "mero procurador", "dois recibos de contas pessoais", "uns poucos pagamentos de despesas pessoais ou depósito em contas (de valores 'por demais modestos')", sem que objetivamente justificassem a existência de procurações conferindo amplos poderes de gerência financeira, comercial e administrativa, incluindo movimentação bancária, nem esclarecessem a existência de pagamentos de contas pessoais ou de seus familiares (cartão de crédito, condomínio residencial, impostos, contas telefônicas, empréstimos, entre outras), e a movimentação de recursos financeiros evidenciada por documentos, relatórios e balanços confeccionados relativamente aos controles internos das empresas do grupo, e tudo mais conforme foi detalhado no TVF e resumido no item IV.2 deste Voto.

No que respeita aos demais sócios com participação nas sociedades que compõem o grupo empresarial, especialmente os senhores Paulo Cezar de Faria, José Perrella de Oliveira Costa, Eva Ionélia de Jesus Maia, Paulo Afonso de Faria Maia, Maria da Conceição Rezende Soares, Maria José de Faria Maia, Maria da Conceição Teodora Guimarães, conquanto aleguem em suas impugnações que não praticaram atos de gestão relativamente às empresas autuadas, também ficou demonstrado que estas pessoas tinham interesse comum na atividade comercial desenvolvida sob a razão social da Plena Alimentos do Brasil Ltda. e sucessora Gene Alimentos Ltda, Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda, Frigorífico Cristal Ltda. e Bandeirante



Comércio e Distribuição Ltda, pois foram beneficiários de recursos provenientes dos negócios dessas empresas (conforme visto no item IV.2), o que expôs de forma nítida o vínculo econômico aí existente. Também nestes casos, nas impugnações apresentadas, tais fatos não foram explicados nem justificados, na maioria das vezes foram simplesmente ignorados.

Alguns casos específicos merecem destaque, uma vez que os interessados procuraram justificar, ainda que pontualmente, recebimentos ou documentos que os vincularam ao grupo empresarial, do qual fazem parte as empresas autuadas.

Assim, o Sr. Paulo Cezar de Faria fez referência a um único recibo de pagamento no valor de R\$140,00, tendo ressaltado que este não teria o condão de o sobrelevar à condição de sócio de várias empresas que sequer conhecia.

Entretanto, basta verificar no resumo feito no item IV.2 do Voto (e em maiores detalhes no TVF), a existência de diversos outros documentos que atestam a vinculação apontada no lançamento e justificam a responsabilização tributária, como por exemplo: quitação de condomínio do Minas Tênis Clube, no setor de compras a pagar/tesouraria foram encontrados boleto bancária do HSBC e nota de controle de adiantamento de pró-labore, quitação de faturas de cartão de crédito, cheques sacados contra o Frigorífico Cristal e débitos em conta bancária da empresa Plena para quitação de dívidas pessoais, entre outros.

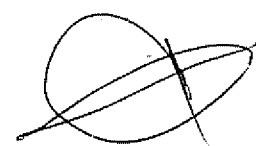
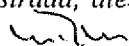
No caso do Sr. José Perrella de Oliveira Costa, procurou o interessado explicar o documento intitulado "adiantamento", referindo-se à aquisição de carne amparada pela nota fiscal nº 132.702 (doc. fl. 1750). Também argumentou, no tocante a empréstimo tomado e pago ao Sr. Djalma Ferreira Lima, que a operação se encontra registrada nas declarações de rendimentos das partes envolvidas. Ainda salientou que "cópia de papeluchos aleatórios" fazendo referência ao seu nome não constitui prova cabal que a situação exige.

Em relação aos adiantamentos tendo como beneficiário o Sr. José Perrella de Oliveira Costa (doc. fls. 1047/1048 e 1062/1063 do Anexo 4), a documentação foi encontrada no estabelecimento da Plena Alimentos do Brasil Ltda (sucédida pela GENE ALIMENTOS LTDA – EPP), contendo os seguintes registros:

R\$857,50, em 11/02/2002 - "ref. Bradesco Saúde";

R\$2.993,91, em 06/03/2002 – "Ref. NB'S 017397 017401" (note-se que a nota fiscal, anexada pelo interessado somente viria a ser emitida em 06/05/2002, pelo Frigorífico Cristal Ltda, dando conta de pagamento por ele efetuado coincidente com o mesmo valor do adiantamento efetuado em data anterior, cujo documento foi encontrado na Plena).

Quanto ao empréstimo relativo ao Sr. Djalma Ferreira Lima, cumpre transcrever trecho do TVF em que a informação é registrada, atestando a quitação de dívidas pessoais dos sócios



com cheques sacados contra conta do Frigorífico Cristal Ltda., empresa autuada em processo específico, também pertencente ao grupo empresarial, conforme já foi enfatizado.

Conforme documentos de fls. 276 e 277 do ANEXO 6, foram emitidos pela empresa Frigorífico Cristal Ltda dois cheques em favor da Sra. Virginia Meire Maia Ferreira Lima, CPF: 280.151.936-72, a seguir descritos

- O cheque nº 915658, conta nº 6001595-7, agência 0031 do Banco Rural S/A, com data de 24/07/2001, no valor de R\$ 79.000,00, com carimbo de cruzamento para depósito do Banco do Brasil S/A, agência 1229, e anotação no verso do cheque da conta de depósito nº 43.525-2, agência: 1229.
- O cheque nº 915657, conta nº 6001595-7, agência 0031 do Banco Rural S/A, com data de 24/07/2001, no valor de R\$ 21.000,00, com carimbo de cruzamento para depósito do Banco do Brasil S/A, agência 1229; e anotação no verso do cheque da conta de depósito nº 43.525-2, agência: 1229.

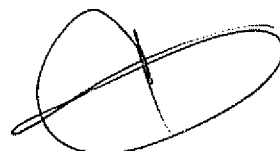
Intimada a esclarecer a natureza da operação que ensejou o recebimento dos referidos cheques, através do Termo de Intimação nº 124/2005, a Sra. Virginia Meire Maia Ferreira Lima prestou o seguinte esclarecimento (fls. _____ a _____ do ANEXO 6).

“... Os recursos depositados em minha conta corrente se referem a créditos oriundos de empréstimos efetuados por meu marido DJALMA FERREIRA LIMA, CPF: 011.143.366-53, falecido em 27/06/1997 aos Srs. Paulo César de Faria, CPF: 398.910.386-53, Alvimar de Oliveira Costa, CPF: 356.535.076-87 e José de Oliveira Costa, CPF: 269.986.456-00.”

Consultando as declarações de rendimentos da Sra. Virginia Meire Maia Ferreira Lima e do Sr. Djalma Ferreira Lima, constatamos no quadro 07 a ocorrência do direito aos créditos junto aos Srs. Paulo Cezar de Faria, Alvimar de Oliveira Costa, e José de Oliveira Costa. Essa dívida pessoal também é reconhecida nas declarações de rendimentos desses senhores, fls 794 a 884 do ANEXO 8. Portanto, mais uma vez verifica-se que esses senhores também são beneficiários dos recursos da empresa, que integrava seu grupo empresarial.

Além desse empréstimo, consta outra quitação, agora em favor do Sr. Mendherson Souza Lima, conforme foi anotado no item IV 2 do Voto, também não esclarecida pelo interessado, uma vez que registrada no caixa geral do grupo empresarial, conforme o seguinte trecho extraído do TVF.

Conforme documentos de fls. 885 a 907 do ANEXO 8, o Sr. Mendherson Souza Lima, CPF 054.928.666-72, concomitantemente com o Sr. José Perrella de Oliveira Costa, transacionou empréstimos com o caixa geral do grupo FRIGO NEMA no dia 05/02/2002, coincidentemente pelo mesmo valor



(conforme visto na página 100 deste Termo - item 7, subitem 'cf', dos documentos apreendidos na Plena Alimentos -, no extrato bancário do dia 05/02/2002, do banco/agência 999/0100, onde constam as expressões "empréstimo Zezé Perrella - 46.131,85 D", "Pgto Empréstimo/Mendherson - 46 131,85 C"). Ou seja, teriam ocorrido concomitantemente um empréstimo do Sr. José Perrella para a empresa que em seguida quitou um empréstimo no mesmo valor com o Sr. Mendherson.

Também ficou sem explicação a existência de documentos listados no TVF, nos quais se verificou a apuração de balanço financeiro consolidado do grupo e relatórios de caixa, entre outros, que identificaram o Sr. José Perrella de Oliveira Costa como beneficiário de recursos provenientes do grupo empresarial, conforme foi destacado resumidamente no item IV 2 do Voto e em exposição minuciosa no TVF.

Nestas condições, em relação a todas as pessoas físicas acima citadas, foram produzidas provas suficientes para qualificá-las como responsáveis tributários nos termos do art. 124, I do CTN, consoante exposição feita nos itens IV.1 e IV.2 deste Voto e de acordo com o detalhamento apresentado no TVF e com documentação que o fundamenta.

Relativamente às pessoas jurídicas implicadas no lançamento, conforme foi ressaltado no TVF, por conjugar esforços, estando todas as empresas interligadas em suas operações, desde o fornecimento de produtos, o transporte, a comercialização, até o recebimento dos recursos gerados pelas operações, e por participar dos resultados financeiros das empresas autuadas Frigo Adoro, Bandeirante, Frigorífico Cristal e Plena, demonstrando interesse comum na situação que constitui o fato gerador dos tributos ora lançados, está correta a fiscalização ao concluir que são solidariamente obrigadas as empresas Plena Alimentos do Brasil Ltda., sucedida pela Gene Alimentos Ltda., e essa própria empresa, Frigorífico Perrella Ltda., sucedida pela Frigorífico Meireles Ltda., Transquali Transportes de Qualidade Ltda., Transportadora Contorno Ltda., Rajest Participações e Empreendimentos Ltda., Unifrigo Indústria e Comércio Ltda., Multicarnes Assessoria e Consultoria, Betim Carnes Ltda., BT Carnes Ltda., Nova Carnes Ltda., Barraquinha Carnes Ltda. e Vista Carnes Comércio Ltda., estas três últimas sucedidas pela Nema Alimentos Ltda., e também a própria empresa Nema Alimentos Ltda.

No caso em questão, vale enfatizar que o interesse comum na situação que constitui o fato gerador dos tributos ora lançados também foi evidenciado pelos elementos caracterizadores da formação do grupo empresarial (item IV 1 do Voto), e também, consoante abordagem feita no item IV.2, pela identificação dos lançamentos em conta bancária da empresa Plena para quitação de débitos referentes a todas as pessoas jurídicas arroladas como responsáveis tributários, incluindo sucedidas ou



sucessoras (nos casos de incorporação), consoante detalhado nas páginas 126 a 143 do TVF, entre outros fatos expostos

Conforme foi registrado no TVF e de acordo com a documentação juntada aos autos, figuraram conjugando seus negócios com as empresas autuadas, possuindo comunhão de interesses e bens para um mesmo fim, além de serem beneficiários do movimento de recursos dessas empresas, **todas as pessoas jurídicas citadas, assim como as pessoas físicas**, as quais possuem, pessoal e diretamente, vínculo com a situação que constitui o respectivo fato gerador da obrigação tributária. É inequívoca a participação dessas pessoas com as irregularidades descritas, ficando configurada a utilização de uma situação aparentemente regular, empresa regularmente constituída, porém em nome de terceiros, chamados "laranjas", para a realização de operações mercantis, com a finalidade de lucro, sem o recolhimento dos tributos devidos. Portanto, uma vez que de fato e efetivamente executaram e auferiram benefícios das operações das empresas autuadas, são responsáveis solidariamente pelo crédito tributário apurado.

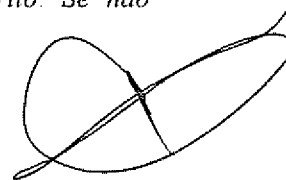
Argumentaram os impugnantes arrolados como responsáveis tributários, que era indispensável que o contribuinte soubesse, individualmente, por qual obrigação é solidariamente responsável, qual o valor e o motivo, quando surgiu o fato gerador, a fim de que pudesse exercer na plenitude seu direito de defesa.

Neste particular, cumpre salientar que a fiscalização, com vistas a garantir o crédito lançado de ofício, apontou objetivamente os responsáveis tributários, identificando os verdadeiros dirigentes do grupo empresarial e as pessoas físicas e jurídicas, que juntamente com estes efetivos dirigentes, tiveram interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal (art. 124, I do CTN), concorrendo pela realização dos negócios ou se beneficiando dos recursos gerados pelas empresas autuadas, mantidos à margem da tributação.

Nestas condições, estas pessoas físicas e jurídicas respondem, na qualidade de responsáveis solidários, pelo crédito tributário apurado em relação à empresa GENE ALIMENTOS LTDA. - EPP (incorporadora da Plena Alimentos do Brasil Ltda), perfeitamente identificado e quantificado, nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Portanto, o procedimento fiscal está pautado rigorosamente na legislação que rege a matéria, não havendo porque se falar em cerceamento do direito de defesa, quando este direito está sendo plenamente exercitado pelo sujeito passivo e pelos responsáveis pelo crédito tributário nas impugnações apresentadas, ora examinadas.

Ainda sobre o assunto em pauta, não é demais salientar que, na definição do art. 981 do novo Código Civil Brasileiro, existe sociedade quando duas ou mais pessoas combinam a conjugação de seus esforços ou recursos, para obtenção de um fim comum. Ordinariamente a sociedade constitui-se por escrito. Se não



existir contrato escrito, a sociedade denomina-se irregular ou de fato.

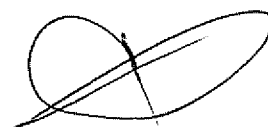
A existência da sociedade de fato ou irregular pode ser exteriorizada por meio de múltiplas situações, hábeis a caracterizá-las, como, por exemplo: a exploração de negócio comum entre duas ou mais pessoas com a formação de um capital, com objetivo de lucro e participação dos sócios nos resultados, faltando, no entanto, contrato escrito, a existência de instrumento escrito, mas não levado a registro; a existência de contratos simulados, como o de trabalho ou de prestação de serviços, com a participação do empregado ou prestador de serviços nos lucros do empreendimento.

Verifica-se, no presente caso, que o órgão da pessoa jurídica, ou seja, o conjunto de pessoas naturais que exprime a sua vontade, não agiu dentro das formas que preconizam as normas tributárias, pois utilizaram a pessoa jurídica com o intuito de obtenção de lucros à margem da incidência tributária.

Nesse sentido, a situação que constituiu o fato gerador consubstanciou-se nos negócios realizados conjuntamente por um grupo de pessoas físicas e jurídicas, negócios esses que resultaram em disponibilidade de renda, a ser tributada (art. 43 do CTN). Todas essas pessoas tinham interesse comum nesses negócios, uma vez que, em maior ou menor grau, deles se beneficiaram.

Portanto, os impugnantes, efetivamente, não rebateram de forma eficaz as evidências expostas no trabalho fiscal, deixando sem respostas os questionamentos que surgiram das provas coletadas pela fiscalização denunciando o envolvimento das pessoas arroladas como responsáveis pelo crédito tributário, nos estritos termos do art. 124, I do CTN.

Analizando a questão da responsabilidade tributária, agora sob o enfoque do art. 135, II e III do CTN, também está correto o procedimento fiscal considerando, conforme foi ressaltado no TVF, notadamente em relação aos senhores Cláudio Ney de Faria Maia, Marcos Antônio de Faria Maia, Dênio Altivo de Oliveira, Geraldo Heleno de Faria e Alvimar de Oliveira Costa que, na condição de efetivos dirigentes do grupo empresarial, permaneceram vinculados de forma irregular às empresas autuadas (Plena, sucedida pela Gene, Frigo Adoro, Frigorífico Cristal e Bandeirante), aparentemente como mandatários, por terem simulado sua constituição em nome de interpostas pessoas ou sua posterior saída do negócio, mediante venda das participações societárias ou sucessão empresarial, mas reservando para si os poderes de gerência e representação, permanecendo de fato nas sociedades, conforme foi destacado nos itens IV.1 e IV.2.



Cabe, ainda, discorrer brevemente acerca do que se deve entender da expressão "infração de lei" do caput do art. 135 do CTN

Ora, o CTN não adjetiva a lei que deve ser infringida para que se responsabilize aquelas pessoas elencadas em seu art. 135. É indubitável que a falta de recolhimento do tributo constitui, por si só, uma ilicitude, porquanto configura o descumprimento de um dever jurídico decorrente de leis tributárias.

Constitui também infração à lei, conforme foi anotado no TVF, a prática de sonegação fiscal, consubstanciada na tentativa do contribuinte de impedir o conhecimento por parte da autoridade fiscal da identidade dos verdadeiros sócios da empresa autuada, mediante a interposição fictícia de pessoas na figura do sócio da pessoa jurídica, fatos estes que suscitaram inclusive a qualificação da multa de ofício e a formalização do competente processo de representação fiscal para fins penais, matéria a ser vista em maiores detalhes em tópico específico.

Tem-se ainda que são várias as decisões do Poder Judiciário que reafirmam tal entendimento, tais quais:

Tributário – Execução Fiscal – Responsabilidade pessoal dos sócios – CTN, art. 135, III. 1. Na sistemática do CTN vigente (art. 135, III), a infração à lei tributária é pressuposto suficiente para determinar a responsabilidade do sócio-gerente. 2. O não recolhimento de tributos é infração à lei tributária, e, como tal, determina a responsabilidade pessoal do gerente da sociedade de capital. 3. Aspectos relacionados ao direito comercial (integralização de capital e origem dos recursos sob constrição) são irrelevantes para o direito tributário, autônomo cientificamente. 4. Apelação improvida. Sentença confirmada" (TRF, 1ª Região, AC 13749-93/MG, rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJU 19.12.1997, p. 111.547)

Tributário – Execução Fiscal – Embargos de devedor – Responsabilidade tributária do sócio-gerente – CTN/66, art. 135 – Lei 8.009/90 – Linha telefônica. 1. A omissão no pagamento dos tributos ou contribuições significa, por si só, infração à lei que os instituiu, disto resultando a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica. 2. A Lei 8.009/90 protege o bem de família de penhora a título de cobrança de contribuições relativas ao FGTS e retroage, a fim de alcançar constrição feita antes de sua vigência. 3. É penhorável o uso de linha telefônica, visto que a Lei 8.009/90 não impõe vedação genérica (TRF, 4ª Região, 1ª Turma, AC 27564-96/RS, rel. Juiz Vladimir Passos de Freitas, DJU 08.10.1997, p. 83.279)

A falta de recolhimento de contribuições sociais constitui, por si só, infração de lei, pelo que o sócio-gerente pode responder pessoalmente pelos débitos fiscais da empresa (art. 135, III, do CTN). (TRF, 4ª Região, 2ª Turma, REO 94.04.45456-7/RS, rel. Juíza Tânia Escobar)

Portanto, seja em razão das disposições do art. 124, I ou do art. 135, II e III do CTN, e diante das evidências expostas no trabalho fiscal, a caracterização da responsabilidade pelo



crédito tributário das pessoas físicas (exceto em relação a Sra. Silvana Regina Alves Guimarães) e das pessoas jurídicas arroladas pela fiscalização encontra sólido amparo legal.

Diante de todo o exposto, não merecem guarida os argumentos expendidos pela contribuinte e pelas demais pessoas físicas e jurídicas apontadas como responsáveis solidários pelos créditos tributários constituídos de que, no caso, não estão presentes os pressupostos legais autorizadores da imputação de responsabilidade solidária, vez que as provas colacionadas aos autos pelas autoridades autuantes deixam fora de dúvida a conduta dolosa de tais pessoas na prática das infrações apontadas nas peças acusatórias. Ademais, como bem ressaltou a autoridade julgadora da instância *a quo*, os fatos e documentos carregados aos autos pelas autoridades fiscais autuantes não foram contraditados diretamente pelos Recorrentes.

O quadro antes retratado, a meu ver, autoriza a qualificação da multa, sendo irrelevante o fato de a Recorrente e demais investigados terem colocado à disposição da Fiscalização os elementos que possibilitaram a constituição dos créditos tributários. Com efeito, a transferência fictícia de participações societárias, a interposição de pessoas no quadro societário de empresas e a acumulação intencional de dívidas tributárias em nome dessas interpostas pessoas, revelam ânimo deliberado de subtrair da incidência tributária rendas auferidas no curso da exploração da atividade econômica.

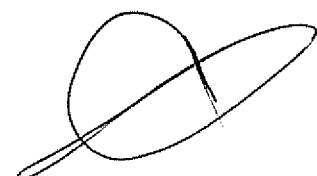
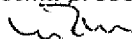
Nessa mesma linha, assinala a autoridade julgadora de primeira instância:

Esse ânimo em manter a situação de inadimplemento das empresas em relação às obrigações tributárias está reproduzido, por via de exemplo, na correspondência enviada pela contabilidade ao grupo empresarial, nos quais foram solicitados documentos de diversas empresas, e foi observado que (em relação à empresa Bandeirante) "falta mandar despesas ref. 07 a 09/00, pois está dando lucro e imposto de renda e contribuição social, como a seguir." e, depois, após demonstrar os valores a pagar, também foi observado pela contabilidade aos administradores que "os impostos estão calculados sem juros e multas, caso forem pagar será recalculado."

Esse mesmo ânimo está representado no relatório apreendido na Plena, tendo sido ressaltado que, além de confirmar a existência de "operações que correm por fora da Contabilidade (NB etc. ...)", também demonstrava a preocupação em ocultá-las, conforme o trecho destacado:

"... arquivar as NF em ordem de N° e colocar em lugar de fácil acesso para localização (caixas box e arquivo separado), no caso de haver fiscalização ele irá direto para onde houver este arquivo e não ficará fuçando outras coisas."

Ainda com relação ao citado relatório a fiscalização destacou a mesma preocupação nos seguintes trechos:



"3. O computador da empresa contém o Sistema da 90 onde a senha dá acesso a todas as operações que a empresa executa (contábeis e não contábeis), expliquei a ela que deve ser incluída outra senha limitando o acesso para o caso de algum fiscal quiser ver o sistema de emissão de NF." (sic)

"6. Perto do Natal, um Fiscal da Receita Federal foi comprar carnes e fez um comentário sobre o movimento da loja, que no dia era grande, perguntou se havia o equipamento emissor de cupom fiscal lacrado e disse que ali estava precisando do mesmo (ver como vai ficar esta questão para este e para outros açougues) 7 A partir disso o Wellington começou a fazer mais retiradas nos caixas, para evitar que algum fiscal pegue os valores corretos das vendas. ""

Consta ainda do TVF que essa forma de organização especialíssima do grupo engendra consecutivamente outros atos simulados, como a produção de contratos entre as diversas empresas do grupo, relativos ao abate, industrialização e armazenagem dos produtos, ou seja, contratos prevendo a prestação de serviços entre as empresas de um mesmo grupo empresarial, tendo sido constatado por inúmeras vezes que o contratante também se beneficia dos resultados do prestador do serviço. Para as diversas transações entre as empresas, que geram inúmeros documentos e efeitos fiscais, foi visto inclusive, do consultor tributário do grupo, um estudo comparativo, datado de 10/04/2001, entre as vantagens e desvantagens advindas da adoção de dois métodos distintos para redução da carga tributária com o ICMS: um deles seria o lançamento de notas fiscais de compra fictícias, o outro seria a adoção irregular do regime do crédito presumido para todas as saídas da empresa, independentemente da origem do produto, deixando de aplicar essa sistemática apenas àquelas operações legalmente alcançadas pelo crédito presumido, ou seja, operações com mercadorias originárias de abate próprio.

Com a mesma natureza dissimulatória, a fiscalização atestou a existência de contratos de aluguéis entre as empresas do grupo, a exemplo daquele referente à locação do frigorífico firmado entre a empresa Plena e a empresa Rajest, demonstrando que, ao pagamento fictício da Plena para a Rajest, se segue a distribuição de lucros desta empresa para a mãe dos diretores do grupo, que finalmente doa para os seus filhos os recursos assim recebidos. Em diversos relatórios apreendidos na sede do grupo empresarial foram consignadas transações de transferência de numerários entre as empresas do grupo e com os próprios sócios efetivos, sem correlação com a escrituração contábil e fiscal e com as declarações de rendimentos das pessoas físicas, permitindo acobertar qualquer entrada de recursos ao caixa geral do grupo, mesmo oriundos das vendas com notas brancas referenciadas nos próprios relatórios, e a conseguinte saída de recursos, a qualquer título, para as próprias empresas e para os efetivos sócios e reais beneficiários.

Concluiu a fiscalização que os contribuintes tinham interesse na apresentação da organização societária como se aparenta, era seu objetivo colocar terceiros no quadro societário das empresas, que uma vez inadimplentes, não ofereceriam risco de



uma execução envolvendo a riqueza patrimonial do grupo, sendo seu desiderato deixar de recolher os tributos gerados pela atividade, com evidente intuito de fraude. Por conseguinte, trata-se na hipótese de infração qualificada, por conformarem-se os fatos à descrição de fraude contida no art. 72 da Lei 4.502, de 1964.

Acentuou ainda a autoridade fiscal que, pelos fatos já descritos no TVF, no caso das empresas Frigo Adoro, Bandeirante, Frigorífico Cristal e Gene (incorporadora da Plena Alimentos) houve interposição fictícia de pessoas na figura dos sócios, isto é, as empresas foram colocadas em nome de terceiros que não tinham capacidade financeira para ocupar tal posição. Conforme visto, a operação de constituição das empresas ou de transferência de quotas para as interpostas pessoas, em regra empregados do grupo, não se confirmam ou foram feitas em valores ilusórios.

Conforme visto anteriormente, nenhuma das pessoas físicas envolvidas logrou comprovar documentalmente as aquisições e transferências de participações societárias. As respostas apresentadas remetem aos contratos sociais (que são os documentos que noticiam as transferências de participação societária), às próprias declarações de rendimentos da pessoa física ou a escrita das empresas (sendo estas duas últimas a forma como se aparentam essas operações). Portanto, restaram incomprovadas ditas operações. Além disso, ficou constatada a falta de capacidade econômica e financeira das interpostas pessoas para figurarem como sócios das empresas. Além da situação patrimonial desses sócios das empresas, examinadas em suas declarações de rendimentos, foram destacadas as atividades efetivamente exercidas por essas pessoas, muitas das quais eram empregados do próprio grupo empresarial. Igualmente, não há comprovação da origem dos recursos utilizados na aquisição de participação societária nas empresas.

Em contraposição, a fiscalização atestou a existência de diversos documentos que fazem a comprovação da gerência e representação social das empresas pelos efetivos titulares do empreendimento, tanto das empresas já constituídas em nome de terceiros como daquelas que somente posteriormente foram transferidas para terceiros. Ademais, verificou-se a conjugação dos negócios das empresas que são objeto da ação fiscal com os negócios efetuados através das demais empresas de seu grupo empresarial, bem como o fato de que os sócios efetivos auferiram benefícios dos negócios efetuados através dessas empresas, diretamente ou por intermédio de outras empresas de seu grupo.

Portanto, vê-se que aqui não se trata da simulação de venda de uma empresa para determinadas pessoas com o objetivo de dissimular seus verdadeiros adquirentes. Na realidade não houve venda alguma, apenas os verdadeiros sócios retiraram seus nomes do negócio, quando as empresas estavam em seu nome, ou constituíram empresas sob o nome de terceiros,

então



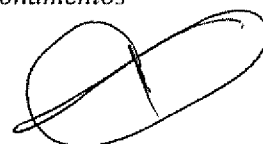
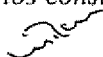
mediante alterações contratuais inverídicas, visando inviabilizar a cobrança do crédito tributário, tendo em vista inclusive que as empresas permanecem com resultados operacionais insignificantes e sem patrimônio. A empresa Plena Alimentos do Brasil foi extinta por incorporação pela empresa Gene Alimentos Ltda, que foi transferida para o nome de terceiros. A empresa Frigo Adoro também foi transferida para terceiros e as empresas Frigorífico Cristal e Bandeirante encontram-se constituídas em nome de terceiros, à exceção do Sr. Marcos Antônio de Faria Maia, que integra o quadro societário da Bandeirante. Todas as empresas são optantes do PAES, efetuando recolhimentos mensais de parcelas com valores próximos ao mínimo de R\$ 200,00.

Desse modo, os contratos sociais e alterações contratuais foram levadas a registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para informar falsamente sobre a constituição ou a transmissão de quotas de participação societária, em nome de terceiros, objetivando impedir ao fisco a responsabilização dos efetivos titulares do negócio pelo crédito tributário, haja vista inclusive a situação de inadimplemento das obrigações tributárias pelas empresas, conforme valores apurados nos Autos de Infração ora lançados. Há nesses documentos uma divergência entre a vontade real e a vontade declarada, sendo falsos os negócios neles simulados, pois inexistiu a subscrição e integralização de capital das empresas pelas interpostas pessoas ou transferência das quotas das empresas para essas interpostas pessoas, houve somente a troca dos nomes dos titulares dessas quotas. São, portanto, alterações contratuais inverídicas.

Salientou a fiscalização que houve evidente intuito de fraude para evitar o pagamento dos tributos devidos, haja vista que o elevado passivo tributário foi isolado em empresas sem patrimônio que o suportem, em nome de terceiros também sem capacidade financeira para estarem ocupando essa posição, protegendo-se a riqueza patrimonial do grupo empresarial FRIGO NEMA. Avolumam-se indícios de que os senhores que constituíram ou transferiram as quotas das empresas estavam à frente dos negócios, bem como provas cabais de que são os reais beneficiários desses negócios, conforme foi destacado no TVF, tendo colocado as empresas em nome de terceiros, com o objetivo de proteger-se, tornando inalcançável seu patrimônio pessoal.

Também destacou a fiscalização que a documentação anexada ao processo comprova que as empresas serviram para a prática de atos negociais em seu nome, mas que na realidade, beneficiaram-se dos mesmos, terceiras pessoas, de forma ardilosa, através de artifícios empregados pelos agentes, com vistas à obtenção de lucros sem o devido recolhimento do tributo. Portanto, são atos praticados através de condutas que objetivaram falsear documentos com o fim direto de prejudicar o direito da Fazenda Pública.

Conforme exposto, no TVF foi apresentado um rol de justificativas para a qualificação da multa de ofício lançada, sem que os impugnantes tenham efetivamente obtido êxito em rebater os fatos constatados, deixando sem respostas os questionamentos



que surgiram do apurado trabalho de investigação levado a efeito pela autoridade fiscal

Nestas circunstâncias, em momento algum os defendentes conseguiram enfraquecer o trabalho fiscal expresso no TVF, que consubstancia com clareza todos os procedimentos fiscais, desde as intimações iniciais dirigidas à empresa autuada, seus sócios e ex-sócios contratuais, passando pelas provas juntadas em relação às pessoas físicas e jurídicas implicadas como responsáveis pelo crédito tributário, ficando demonstrada a intenção do contribuinte de impedir o conhecimento por parte da autoridade fiscal da identidade dos verdadeiros sócios, mediante a utilização de interpostas pessoas no contrato social e respectivas alterações, impedindo ainda a responsabilização pelo significativo passivo tributário deixado pela empresa autuada.

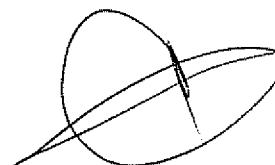
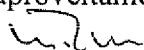
Procedente, pois, a meu ver, os procedimentos da autoridade fiscalizadora no sentido de caracterizar a Recorrente como pertencente a GRUPO EMPRESARIAL dirigido por um conjunto de pessoas que, deliberadamente, engendraram mecanismos para evitar o pagamento de tributos e contribuições, motivo pelo qual considero também procedentes a qualificação da multa e a responsabilização dessas mesmas pessoas, de forma solidária, para fins de cumprimento das obrigações tributárias constituídas.

Creio que mereça ser destacado, ainda, que as infrações apontadas no presente processo administrativo não podem ser apreciadas sem que se leve em consideração todo o conjunto de irregularidades levantado no curso das ações fiscais empreendidas nas empresas pertencentes ao Grupo do qual a Recorrente faz parte. Nesse diapasão, em que pese o fato de a apuração falta de recolhimento e de o arbitramento do lucro não se apresentarem, isoladamente, como situações passíveis de aplicação de multa qualificada, tais infrações não podem ser dissociadas das que foram apuradas nas demais empresas integrantes do GRUPO EMPRESARIAL aqui caracterizado.

EQUÍVOCOS E ERROS NA DETERMINAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS

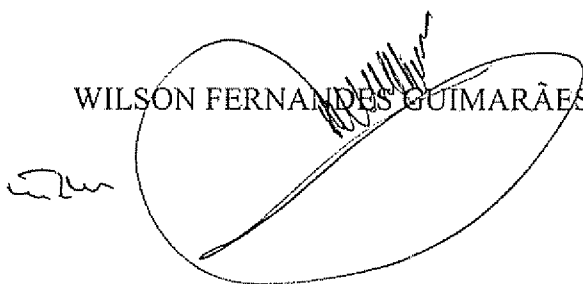
Argumenta a Recorrente que é necessário o recálculo do valor do crédito fiscal, em virtude de equívocos e erros. Diz que tais equívocos estão consubstanciados na ausência de cômputo dos valores retidos por antecipação na determinação do imposto de renda e da contribuição apurados com base no lucro arbitrado. Sustenta que, ao refazer as bases de cálculo do PIS de 2004, a autoridade julgadora de primeira instância considerou as retenções de órgãos públicos nos meses de janeiro, março, abril e maio, porém, não as considerou na determinação do IRPJ e da CSLL desse mesmo período.

Não cabe razão à Recorrente, vez que a autoridade julgadora de primeira instância, quando teve meios para comprovar a existência das retenções, como ocorreu no caso o PIS, as considerou na apuração do tributo devido. No que tange ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, entretanto, além de a Recorrente não ter indicado as retenções na declaração, não trouxe aos autos comprovação da existência de valores passíveis de aproveitamento na determinação do imposto e contribuição devidos.



Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos voluntários interpostos.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed name. The signature is fluid and cursive, with a prominent loop at the end.